

**Tribunal Superior do Trabalho****PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 154, DE 24 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o subitem 9.1, do Acórdão nº 1055/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 5/5/2006, e tendo em vista o constante do processo TST-2.474/1998-9, resolve:

Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 330/2001, publicado no DJ de 29/8/2001, ficando restabelecida a eficácia do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 481/97, publicado no DJ de 11/12/1997, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSÉ AUGUSTO VINHAES, já registrado no Tribunal de Contas da União.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 155, DE 24 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o subitem 9.1 do Acórdão nº 1056/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 5/5/2006, e tendo em vista o constante do processo TST-2.474/1998-9, resolve:

Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 328/2001, publicado no DJ de 24/8/2001, ficando restabelecida a eficácia do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP. Nº 39/98, publicado no DJ de 17/2/1998, que concedeu aposentadoria à servidora DEOZÍRIA FELISMINO RIBEIRO, já registrado no Tribunal de Contas da União.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-56/2002-092-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÉIA
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E ANTÔNIO MARCELINO NETO E OUTROS
ADVOGADOS : DR'S. RENATA STRAZZACAPA MACHADO, DYONÍSIO PEGORARI E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Por intermédio das petições de fls. 565 e 568, o reclamante Antônio Marcelino Neto, isoladamente, solicita, respectivamente, a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a reclamação trabalhista.

Os despachos de fls. 582 e 593 concederam o prazo de cinco dias para que o reclamante, ciente das consequências jurídicas, regularizasse o pedido mediante a manifestação expressa do seu patrono nos autos, para que não seja indeferido.

Antônio Marcelino Neto ratificou o seu pedido de renúncia às fls. 600/601.

Recebo o requerimento da parte como desistência da ação e, em observância ao disposto no § 4º do artigo 267 do CPC bem como ao princípio do contraditório, concedo à parte contrária, Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A., o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o teor da petição de fl. 565, sob pena de seu silêncio ser considerado anuênio tácito ao requerimento formulado pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-6392/2001-004-09-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
RECORRIDO : JOÃO ALCEU RIBAS PINTO
Advogado : Dr. Fabiano Negrisoli

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a recorrente foi condenada (fl. 1.245), no importe de R\$ 3.111,45 (três mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-50/2004-657-09-00.0**PETIÇÃO TST-P-10.351/06.6**

RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA NETO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ OTÁVIO GÓES

DESPACHO

1 - Arquive-se o pedido, por quanto o Dr. Diego Felipe M. Donoso não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2 - Publique-se.

Em 18/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-A-AIRR-55172/2002-900-06-00.1
Petições : 13076/2006.2 (fac-símile) e 14655/2006.2 (original)
EMBARGANTE : FLÁVIO GITIRANA PINTO
ADVOGADA : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Flávio Gitirana Pinto.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-556.275/1999.5
PETIÇÃO TST-P-18.092/2006.1**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : OSCAR NEWLANDS CARNEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDAS : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

Glória Maria Leite e Rosana Aparecida Klein, inconformadas com a decisão proferida pela 1ª Turma, no julgamento do processo TST-RR-556.275/1999.5, interpõem o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestadamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Em 23/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-556.275/1999.5
PETIÇÃO TST-P-18.481/2006.7**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. OSCAR NEWLANDS CARNEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDAS : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 2º, do ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, e em face do despacho do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, exarado no rosto da petição TST-P-18.092/2006.1(fac simile), arquive-se.

Em 23/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-396.336/1997.4
PETIÇÃO TST-P-21.214/2006.7**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
EMBARGADOS : AÉRCIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

Indefiro o pedido uma vez que os autos foram remetidos para o Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 08/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-779/2002-121-17-40.4
PETIÇÃO TST-P-21.758/2006.9**

AGRAVANTES : ALESSANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR'S. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E UDNO ZANDONADE

Arquive-se a presente peça, juntamente com a petição de Embargos nº TST-P-18.058/2006.7, tendo em vista a baixa dos autos.

Publique-se.

Em 05/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


**PROCESSO N° TST-AIRR-61.125/2002-900-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-21.832/2004.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADOS : ALCEU BECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

De ordem do Ex.mo Ministro Presidente do TST, e tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, arquive-se a presente petição.

Publique-se.

Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TRT-RO-2096/2003-084-15-00.3
PETIÇÃO TST-P-25.150/2006.3**

RECORRENTE : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : Drs. Vivian Brenna Castro Dias e Ricardo Malachias Ciconelo
RECORRIDO : PAULO VICTOR TONGU LACERDA
ADVOGADO : Dr. Luiz Gustavo Busanelli

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 2º, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e em face da informação anexa que noticia que o processo não tramita nesta Corte, arquive-se.

Publique-se.

Em 27/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-RR-1492/2002-224-01-00.1
PETIÇÃO TST-P-28.408/06.3**

RECORRENTE : VÂNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO DA COSTA PONTES
RECORRIDO : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Arquive-se o pedido, por quanto a Dr.ª Roseli Martins Xavier Pinto não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2 - Publique-se.

Em 18/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-667.003/2000.4
PETIÇÃO TST-P-30.209/2006.5**

RECORRENTE : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : VICTOR HUGO DA SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO(A) : DR. (*) LÉLIA WOLFF

DESPACHO

Indefiro, uma vez que trata-se de prazo recursal, portanto, peremptório.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Em 20/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-51842/2002-003-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-30.688/2006.0**

AGRAVANTE : SIVAM - COMPANHIA DE PRODUTOS PARA FOGO-IMENTO ÁGRO-PECUÁRIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO WILIAM CAMPELO COSTA
ADVOGADO(A) : DR. (*) FERNANDO KRIEG DA FONSECA

DESPACHO

Os autos baixaram à origem.
Desse modo, não há como atender o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 05/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-509.348/1998.3
PETIÇÃO TST-P-38.641/2006.4**

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : EDUARDO FELIX RACY
ADVOGADO(A) : DR. (*) IBRAIM CALICHMAN

DESPACHO

Os autos baixaram à origem.
Desse modo, não há como atender o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 15/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO N° TST-ED-AIRR-806.783/01.2
PETIÇÃO TST-P-42.374/06.0**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO : ATHEUS AUGUSTO ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LILIANE BASTOS DUTRA

DESPACHO

A parte já se utilizou de recurso para impugnar a decisão atacada.

Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Em 12/5/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-RR-689/1999-007-01-00.5
PETIÇÃO TST-P-44.286/2006.2**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELVIRA BASTOS DAL BELLO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

1- Informo ao Requerente, nos termos do art. 1º, item VIII, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005 a impossibilidade de atender o pedido de envio do instrumento ao TRT/VT, por ausência de previsão legal.

Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO N° TST-ED-RR-541/2002-026-04-40.3

Petições : 44865/2006.5 (fac-símile) e 46387/2006-8 (original)

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO : LUIZ CARLOS BARIANI PADILHA
ADVOGADAS : Dr.ª Débora Maria de Souza Moura Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, recebido nesta Corte em 24/04/2006, interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre em face de acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, publicado no DJU de 11/04/2006. O respectivo original foi protocolado em 26/04/2006.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-AIRR-1441/2004-008-18-40.8
PETIÇÃO TST-P-51.773/2006.1**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETROCIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : SEBASTIÃO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRON FONSECA DE BRITO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-1070/2003-003-17-40.7
PETIÇÃO TST-P-51.790/2006.9**

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO NETO
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC BASTOS LEITE

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-482/2003-038-12-40.0
PETIÇÃO TST-P-51.797/2006.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : ARLINDO ARMÍNIO HIRT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETO
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-1524/2004-008-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-51.806/2006.3**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETROCIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : MARCOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-1127/2004-003-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-51.831/2006.7**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETROCIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : DIVINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRON FONSECA DE BRITO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 11/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-AIRR-1337/2004-001-18-40.9
PETIÇÃO TST-P-51.843/2006.1**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETROCIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : ELISMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRON FONSECA DE BRITO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO N° TST-RR-1352/2002-029-03-00.8
PETIÇÃO TST-P-53.120/2006.7**

RECORRENTE : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : HÉLIO NATAGIL DE MELO BRITO
RECORRIDA : DR.ª SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN
ADVOGADA : DR. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDA : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 2º, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que a Carta de Sentença já foi formada (TST-P-40.909/2006.8) e entregue ao advogado em 11/05/2006, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 15/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26/05/2005 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 2ª TURMA.

PROCESSO	:	RA - 171121 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
INTERESSADO(A)	:	MIGUEL ELIAS BOASSALY
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	RA - 171441 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	ARILDO TRILHA QUEVEDO
ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA
INTERESSADO(A)	:	ARTUR LANGE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 24 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26/05/2005 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	RA - 170761 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MÉNOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	EDNA FERNANDES ASSALVE
INTERESSADO(A)	:	PRESCLIANA THEREZA ACCIOLI
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR

Brasília, 24 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/05/2005 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO	:	AR - 171821 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO	:	CÉLIA MARISA PRENDES
RÉU	:	ADRIANA CRISTINA CALLERA

Brasília, 24 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESEDIC.

PROCESSO	:	DC - 171321 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
SUSCITADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE

Brasília, 24 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 171801 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS
AUTOR(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	GILDÉA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RÉU	:	MÁRCIO RIBEIRO LIMA

Brasília, 24 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXMO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à SAFS - Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 443. - cep 70070600 - Brasília-DF, processam-se os EMBARGOS DECLARATÓRIOS em Agravo Regimental em Reclamação Correicional nº TST-ED-AG-RC-622.069/2000.2, interposto pelo ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO, objetivando a concessão de efeito modificativo ao acórdão proferido pelo Tribunal Pleno na sessão de 17 de agosto de 2000 (fls. 207/211), sendo o presente edital para INTIMAR os EMBARGADOS, NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO, que têm como advogado Dr. Sizenando Castanheira Jacinto, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, conforme o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor, nos seguintes termos: "Diante da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício de intimação dos Terceiros Interessados, Nilson Pinto Soeiro e outro, constando a informação 'mudou-se', impressa no envelope (fl. 240), determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à intimação por edital dos Embargados supra mencionados, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo e outro." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos dias do mês de maio de 2006. Eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO A SER REALIZADA NO DIA 1º DE JUNHO DE 2006, ÀS 13 HORAS.

PROCESSO	:	MA - 171.881/2006-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ASSUNTO	:	CREAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRT-7, ALÉM DA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRT-7
INTERESSADO	:	TRT DA 7ª REGIÃO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às quinze horas e quinze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Teresinha Matilde Licks, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, submeteu à aprovação dos seus pares a ata da Segunda Sessão Ordinária da Sessão Administrativa do ano de dois e seis, que foi aprovada à unanimidade. Após, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: RMA-58095/2002-000-00-00-9**. Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Brasilino Santos Ramos, Recorrida: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso. Ressalvaram entendimento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen." **Processo: RMA-59590/2002-000-00-00-7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Márcia Campos Duarte, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Re-

corrida: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso. Ressalvaram entendimento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quatorze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Tendo em vista o disposto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Exmo. Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO	:	EI-ED-ED-DC-80783/2001.4
RELATOR	:	MINISTRO VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁ-CIO VIAL CANVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Brasília, 25 de maio de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanuel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou voto de congratulações pelo transcurso natalício do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, destacando que: "o comportamento de V.Ex.^a com seus pares, com seus servidores, com seus amigos, sempre tem sido alvo de um destaque muito grande pela maneira fraterna, sincera e leal com que V. Ex.^a tem pautado a sua vida." Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Marcus de Oliveira Kauffmann, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou os trinta anos de magistratura do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo ressaltando o brilhantismo da judicatura de Sua Excelência. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Marcus de Oliveira Kauffmann, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AR - 390546/1997.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanuel Pereira, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Estado de São Paulo (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), Advogado: Dr. Mauro Guimarães, Réu: Nicanor Esteves, Advogado: Dr. Luís Piccinini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de exceção de incompetência argüida em contestação para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST. **Processo: ROAR - 55502/1999-000-01-00-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Abdo Hal-

Iack e Outros, Advogada: Dra. Iglê Teresinha de Campos Pires, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que aquele Órgão providencie a regular citação de todos os Réus que figuram no pôlo passivo da Ação Rescisória, prosseguindo no julgamento da demanda como entender de direito. **Processo: ROAR - 55594/1999-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): Clóvis Luiz Varella, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 55176/2000-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walmir Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): ABC Supermercados S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 927/2001-000-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alberto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Lougueiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôa Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 137/2002-000-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edna Lúcia Macedo Costa e Outra, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Mauricio Pessôa Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 327/2002-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Rosângela Maria Pinto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFRAG - 401/2002-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogado: Dr. José Nazareno Nogueira Lima, Recorrido(s): José Ribamar Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Paulo Peixoto Caldas, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela decisão recorrida e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, denegar a segurança pleiteada. **Processo: ED-ROAR - 986/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Silva de Jesus, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbilo Carvalho, Embargado(a): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ROAR - 1176/2002-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Recorrido(s): Paulo Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada pelo Regional, e decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Cristiano Barreto Zaranza, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 10905/2002-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Sant'Ana, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. Jaír Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 70933/2002-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de São Luís, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Gerson Luís Moreira, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Recorridera. **Processo: AIRO - 84/2003-000-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alexandra Levy e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Nanci da Piedad Lommez de Paula, Advogado: Dr. Érik de Amorim Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 102/2003-000-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Primo Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Maretto Calil, Agravado(s): Carlos Nicolau de Paula, Advogado: Dr.

Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 202/2003-000-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transfilé Transportadora de Boi Filé Ltda., Advogado: Dr. Rogério Luiz Pompermaier, Recorrido(s): Aguiñol Ramão Nunes, Advogado: Dr. Gláucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 617/2003-000-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência reconhecida pela decisão recorrida e, quanto ao restante do mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOFRMS - 692/2003-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Município de Barra Velha, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Serpa, Interessado(a): Ramon Mendella Ventura, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem solução do mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 974/2003-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Assis Mattos dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Klein Goidanich, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 975/2003-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Assis Mattos dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Klein Goidanich, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1513/2003-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Roberto Sentinella e Outra, Advogada: Dra. Maria Célia S. Melleiro, Recorrido(s): Iaci Pereira de Melo, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Isabel Colado Schlittler, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1840/2003-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ivany Alves de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 1852/2003-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Márcio Roberto Vieira, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 09/05/06, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: AIRO - 3007/2003-000-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcelo da Silva Lima, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Alfonso Caruso Maselli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROAG - 4722/2003-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): Christovão Mendonça, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6283/2003-909-00-06 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lírias Connor Silva, Advogado: Dr. Antônio Mendes dos Pinheiro, Recorrido(s): Suzana Wesly dos Santos Simões, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 07/02/2006, DECIDIU: pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação na reclamação originária o adicional de transferência e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto à ação rescisória. **Processo: ROMS - 10274/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto, Recorrido(s): Benedito Albuquerque Vasconcelos, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas em reverso. Oficie-se ao Juízo da execução. Observação: falou pelo Recorrido o Dr.

Pedro Lopes Ramos que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROMS - 10954/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, Recorrido(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 12535/2003-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edna Shirashi Lima, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13746/2003-000-00-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Aparecida Lemos dos Santos, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o desbloqueio dos valores penhorados. **Processo: ED-AR - 104190/2003-000-00-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Genebaldo Brandão Correia, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à sua ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 134/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reinaldo Ruy Giacomassi Santos, Recorrido(s): Vânia Polo, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 254/2004-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Marta Kadratz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 282/2004-000-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sertaneja Commercial e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Samuel Souza Lima, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROMS - 293/2004-000-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo da Silva Lima, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Alfonso Caruso Maselli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 312/2004-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Benjamin Arturo Ruiz Fernandez, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 404/2004-000-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Benjamin Arturo Ruiz Fernandez, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 452/2004-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joaquim Venâncio Cysne, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 2000 e Outro, Advogado: Dr. Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROMS - 516/2004-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro José Pacheco, Advogado: Dr. Adeilde Alves Lima, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para isentar o impetrante, ora recorrente, do pagamento de custas. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 785/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cláudio Miguel Iserhard Spiazzi, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Embargado(a): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter

protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 786/2004-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Silvana Aparecida de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Advogados(s): Marco Antônio Faria Feltre e Outra, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 908/2004-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa dos Coletores de Materiais Recicláveis de Santo Ângelo Ltda., Advogado: Dr. José Sávio Hermes, Recorrido(s): Pedro Paulo Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 1028/2004-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alex Williams dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, no valor fixado no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 1037/2004-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Aparecida Fernandes, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 1667/2004-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Roosevelt Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): Vantuil José Tuca da Silva, Advogado: Dr. Vantuil José Tuca da Silva, Recorrido(s): Automóvel Clube de Divinópolis, Advogado: Dr. Caio Cesar de Oliveira, Recorrido(s): Edemilson Rodrigues, Advogado: Dr. Dimas Arnaldo de Souza Santos, Recorrido(s): Nelson Luiz Caetano, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2039/2004-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comercial Maria Tereza Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Gehehr, Recorrido(s): Maria do Carmo Martins, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: RXOF e ROAR - 6188/2004-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanies, Recorrido(s): Tereza Gelinski de Paula, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo: ROAR - 10079/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10855/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Maria Luiza do Canto Benedetti, Advogado: Dr. Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara de Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo. **Processo: RXOF e ROMS - 10948/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Selma dos Santos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pires, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 12043/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dilson da Silva Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12246/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogada: Dra. Do-

ralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Iomar Eurípedes Chagas, Advogado: Dr. Luís Fernando Rezk de Ângelo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: AR - 145135/2004-000-00-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Leomax Wolff Vianna Júnior, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Réu: Transfuel Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 313,12 (trezentos e treze reais e doze centavos). Isento na forma da lei. **Processo: AC - 146687/2004-000-00-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: Alcides Negrini e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista 3931.701/92 da então JCJ (atual 1ª Vara do Trabalho) de Santa Maria - RS, referente ao montante que excede aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo TST-ED-RXOF e ROAR - 676/2002-000-04-00.1. **Processo: ROAR - 23/2005-000-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: Alcides Negrini e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 114/2005-000-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Dr. Rogério Soares Cota, Recorrido(s): Eduardo Alípio dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Acioley Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 76/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Dr. Rogério Soares Cota, Recorrido(s): Eduardo Alípio dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Acioley Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 114/2005-000-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clevalcir Araújo Teodósio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): S.A. A Gazeta, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitoria/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, deferir o benefício da justiça gratuita e, consequentemente, determinar a realização da perícia, independentemente do depósito prévio de honorários periciais. Custas pela Recorrência, na forma da lei. **Processo: ROMS - 186/2005-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Samuel Carlos Pereira Neto e Outra, Advogado: Dr. Eugênio Estrela Cordeiro, Recorrido(s): Angelita Pereira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 258/2005-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maurício José dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 939/2005-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Amélia dos Santos Bernardini, Advogado: Dr. Marcelo Monticeli Gregis, Recorrido(s): IAB Assessoria Tributária Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10062/2005-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Texeira Nunes, Recorrido(s): Joaquim Memória Sobrinho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 160647/2005-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dante Benevello, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 168984/2006-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente, para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a Vara do Trabalho de Atalaia - AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 168988/2006-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 168990/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 168991/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 168992/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente, para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita, Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

cedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente, para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a Vara do Trabalho de Atalaia - AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 168998/2006-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 168999/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169000/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169001/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169002/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169003/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169004/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169005/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169006/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169007/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169008/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pela improcedência do Conflito de Competência. **Processo: CC - 169009/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vara do Trabalho de Nanuque/MG, declarando que a competência para processar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Nanuque/MG

**PROC. Nº TST-RR-640.422/2000.2 TRT - 09ª Região**

RECORRENTE : COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO C. E SILVA
 RECORRIDA : DEMERVAL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DERMOT R. DE F. BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro RONALDO LOPES LEAL não integra mais a composição desta e. Primeira Turma, redistribui o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 95 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-776.694/2001-8 TRT - 01ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO B. ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ P. P. MARQUES
 RECORRIDO : ÂNGELA CRISTINA FERRARO
 ADVOGADA : DR. EUGÉNIA J. ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribui o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-640.422/2000.2 TRT - 09ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO C. E SILVA
 RECORRIDA : DEMERVAL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DERMOT R. DE F. BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro RONALDO LOPES LEAL não integra mais a composição desta e. Primeira Turma, redistribui o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 95 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-371.660/1997.6 TRT - 04ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO N. DE SAMPAIO
 RECORRIDA : MARIA EVANGELINA AQUINO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. MANOEL F. DA S. SKREBSKY

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribui o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1366/2002-004-21-40.1 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE A. MACHADO
 AGRAVADO : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO M. CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 320 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribui o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 40/2002-002-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NARDOTO COELHO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA

PROCESSO : RR - 124/2004-092-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GERALDO EUZÉBIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 RECORRENTE(S) : SMS DEMAG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 216/1999-002-04-41.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 216/1999-4

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANNA CÂNDIDA DE FREITAS NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JAIR NAUR FRANCK

PROCESSO : AIRR - 282/2000-102-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VILAS BOAS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI

PROCESSO : AIRR - 358/2004-013-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JANUÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 470/1999-008-10-41.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : RR - 989/1994-035-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ISMAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR WAISROS

PROCESSO : RR - 991/2001-661-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUZIA DE FÁTIMA IZALBERTI EUGÉNIO
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : RR - 1134/2003-251-02-01.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ

PROCESSO : RR - 1284/2002-462-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1284/2002-8

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS

RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 1367/2004-016-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2004-9

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : AIRR - 1367/2004-016-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2004-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1574/2003-131-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE AMORIM VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 2805/2002-906-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 RECORRIDO(S) : JAMERSON CARVALHO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). EDNARA FREIRE DE SIQUEIRA

PROCESSO : RR - 7769/2002-014-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
 RECORRIDO(S) : LUIZ COLARES DE MOURA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 2885/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 30779/1999-004-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SALVADOR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
 RECORRIDO(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 44884/2002-900-11-00.8 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MALVEIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : RR - 49119/2002-900-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 51108/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA CIRA DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRIS

PROCESSO : RR - 54396/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 ADVOCADA : VONETTE MACHADO

ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO TRINDADE COSTA
 ADVOCADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK



PROCESSO	:	RR - 82952/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
RECORRENTE(S)	:	DÁRIA ELÂNIA FERNANDES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
PROCESSO	:	RR - 94986/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
RECORRENTE(S)	:	ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DRA(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BOROSKI GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 104293/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	E:	MARLENE SCHRANK GAZARO
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
PROCESSO	:	RR - 119297/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
RECORRENTE(S)	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 143315/2004-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SAMPAIO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WALTER WILHANS MANHAS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SYDAMAIHA ALVES DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 617819/1990.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DRA(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA BARBOSA DA COSTA BURDET
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
PROCESSO	:	RR - 655028/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA(A). HANNA MARYAM KORICH
RECORRIDO(S)	:	NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARLO CORRÉA
PROCESSO	:	RR - 710327/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSIANE MARQUES SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 742666/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÉA
AGRAVANTE(S)	E:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ DAVI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	E:	LUIZ DAVI SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

Brasília, 25 de maio de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-693997/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÚCIA HELENA DE SÁ FREIRE HESKETH
ADVOGADOS : DR'S. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
EMBARGADO : GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharelaria Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2357/1988-005-04-41.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Advogado(s): Erenato José Wollmer, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1424/1989-016-15-42.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Advogado(s): Rodolfo Tozzi e Outros, Advogada: Dra. Maria José Valarelli Buffalo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2736/1991-003-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CRP Representações, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Júlio Andreucci Filho, Advogado(s): Eliane Carneiro de Oliveira Chagas, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Advogado(s): Garance Textil S.A., Advogada: Dra. Marisa Pettinazzi Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2863/1991-021-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Bracarense de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Advogado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/1992-005-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado(s): Francisco Tambeli Neto, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/1992-003-17-00.4 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Imbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Advogado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23/1993-003-17-40.3 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogado(s): Manoel José Portugal, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/1993-001-17-00.3 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Augustinho Teodoro de Arruda, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Advogado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/1994-004-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogado(s): Adão Euzébio Ramos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/1995-009-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Julius Erguy, Advogado(s): Carlos Roberto Mar-

tins Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 702/1995-501-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Family Hospital S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Advogado(s): Wong Ching Ann, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/1996-037-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Advogado(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1247/1996-005-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado(s): Antônio Procópio Ferreira Neto, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Advogado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: apesar de parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1556/1996-461-05-41.7 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado(s): Sílvio Samarone Souza da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 2256/1996-262-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): West Pharmaceutical Service Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Advogado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Advogado(s): Claudine Caodaglio, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Decisão: apesar de parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 213/1997-282-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado(s): Waldyr Henrique Barbosa Daumas, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 537/1997-016-15-05 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benedito José Gomes de Moraes, Advogada: Dra. Iris Pedrozo Lippi Marcondes Machado, Advogado(s): Indústria Mineradora Pagliato Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 842/1997-462-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Advogado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1058/1997-023-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Advogado(s): Angélica Cristina Fassina Junges, Advogado: Dr. Vicente de Oliveira, Advogado(s): Milano Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Andréa G. Elias Bucharles, Advogado(s): Udivel Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Andréa G. Elias Bucharles, Decisão: apesar de parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1455/1997-005-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Aprendizado Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Advogado(s): Eli Terezinha Pereira Lemos, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: apesar de parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento do agravo, unicamente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 2778/1997-079-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Advogado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Advogado(s): Rogério Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Decisão: apesar de parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr.

José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/1998-013-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Elena Marranghelo Claro, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reabutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1205/1998-101-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda, Agravado(s): Santo Montenegro, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2039/1998-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ezequiel Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2166/1998-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): Luiz Fernandes das Neves, Advogada: Dra. Dayse Maires de Souza Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reabutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 505/1999-341-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Advogado: Dr. Danielle de Abreu Bellina, Agravado(s): José Rodrigues de Souza Neto, Advogada: Dra. Elizabeth Truglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790/1999-099-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Dr. José Francisco Montezelo, Agravado(s): Daniele Arcano (menor assistida por sua mãe Denilce dos Santos Montejane Arcano), Advogado: Dr. Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 988/1999-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2356/1999-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Márcio Donizetti Alves, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2000-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cubatão e Região, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2000-107-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jair Gazetta, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Agravado(s): Município de Severínia, Advogado: Dr. Aparecido Alberto Zanirato, Agravado(s): Celso Teixeira, Advogado: Dr. Sílvio Roberto R. de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 467/2000-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dinâmica Setora Serviço a Consumidores e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rosalba G. Brusquese, Agravado(s): Rita Maria Gyde Regina Benavides Cenerelli, Advogada: Dra. Rejane Weimer Pierobom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2000-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Patricia Dalla Riva Dias, Agravado(s): Helena Borges Esheler, Advogado: Dr. Jayr Ranzolin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2000-030-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Gustavo Freitas de Souza, Advogado: Dr. Ailton Luiz Bettinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2000-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Claudecy Lourenço Gomes, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2000-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria Mineradora Pagliato Ltda., Advogado: Dr. Silvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Pieroni Oliveira, Advogada: Dra. Maria Márcia de Oliveira Daruge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2000-014-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): Distribuidora de Jornais e Revistas IV Centenário Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile Filho, Agravado(s): Antônio da Conceição, Advogado: Dr. Geraldo Lucato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2000-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2000-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cezar Costa Ramos, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2000-002-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Orlando Nery, Advogada: Dra. Maria Elsita da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2000-043-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Waldir Bazzan, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2000-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Gonçalves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2025/2000-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria José Ribeiro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro e julgar prejudicado o agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 2062/2000-111-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Agravado(s): Valdir Durans da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2722/2000-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jacinete Brito de Santana, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrene Lopes, Agravado(s): Tendtudo Materiais Pará Construção, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3108/2000-039-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teófilo José da Costa, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 3110/2000-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TMS Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Adonilson Franco, Agravado(s): Carlos César Cicconi, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9677/2000-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Laureano Sffogli Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 657303/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilson Araújo Cordeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711748/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vera Lúcia Pinheiro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2001-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clebílio Ornellas de Moraes e Outra, Advogado: Dr. Rogério Ferreira da Silva, Agravado(s): Rosângela Aparecida Carli e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2001-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Delcidio Carvalho Silva, Advogado: Dr. Romualdo Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2001-098-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães De Martin, Agravado(s): Luís Américo Teixeira Angelo, Advogado: Dr. Oliveira Machado dos Santos Júnior, Agravado(s): Município de Garça, Advogado: Dr. Hercílio Fassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2001-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Guerra, Agravado(s): Cláudio Gomes Conceição, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): Fusão Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 277/2001-011-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valéria Lúcia de Mendonça, Advogada: Dra. Débora Cristina Xavier, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2001-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rexel Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lafayette Sá Cavalcanti Albuquerque Neto, Agravado(s): César da Costa, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2001-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Yoshio Hayashi, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2001-003-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marili Helena Camargo, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenzi Silva, Agravado(s): Condôminio Rearti e Outros, Advogado: Dr. Domingos Alfeu Colenzi S. Neto, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte no sentido do não conhecimento do agravo. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2001-669-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Florestópolis, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Agravado(s): Manoel Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 826/2001-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benedicto Gomes, Advogada: Dra. Andreza Sanches Dóro, Agravado(s): Pan Agric Pecuária Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2001-015-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benedicto Gomes, Advogada: Dra. Andreza Sanches Dóro, Agravado(s): Pan Agric Pecuária Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Joaquim Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Regina Ghisleni Zardin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1033/2001-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Jorge Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Márcio Cunha Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2001-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega Menezes, Agravado(s): Luiz Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2001-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Ussuhi, Advogado: Dr. Nobuko Tobar Ferreira de França, Agravado(s): A.N.R. Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Irineu de Deus Gamarra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2001-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Rosana Cavalcante de Lima, Advogado: Dr. Marcos Augusto Muniz Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2001-311-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Cassiano Ramos Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Extal Alumínio Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosa Nazareth Zaratin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2001-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cerâmica - Cerâmica Industrial Hardman Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Josafá Severino da Silva, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2001-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cristiane Nicolai da Costa, Advogado: Dr. Nelson Doi, Agravado(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogada: Dra. Silvia Elena Mello Suarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2001-141-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Algemiro Schultz, Advogado: Dr. Sérgio M. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2001-084-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Algemiro Schultz, Advogado: Dr. Sérgio M. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2288/2001-383-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): Antônio Marcos Fusco, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carlos Laurindo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2001-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Jorge Luiz Menezes Precioso, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2001-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Ricardo Antônio Ruscito, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7475/2001-035-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Ivan Kirschnick, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74751/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Orlando Biotto, Advogado: Dr. Márcio Braz de Souza, Agravado(s): Concrelix S.A. Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75426/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Florindo Schiavon, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nossa Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75945/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cibélio do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Agravado(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76619/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cibélio do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2002-014-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-390/2002-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jovina do Nascimento Cubas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2002-014-04-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jovina do Nascimento Cubas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2002-001-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carline Regina de Negreiros Cabral Nunes, Agravado(s): Carlos Humberto Alves Bezerra, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-000-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Kécio Vilela de Castro, Advogado: Dr. Jansénio Alves Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2002-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dayse Lucyde de Souza Alves Neves e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2002-391-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valmir Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Valente Oliveira, Agravado(s): Município da Estância Hidromineral de Poá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2002-017-10-41.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Augusto Ferreira Mendoça, Advogado: Dr. Roberto de Barros Barreto, Agravado(s): Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidrelétricas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2002-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Márcio Lucas Fonseca do Vale Júnior, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Agravado(s): ELO - Logística Ltda., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/2002-056-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clayson Ramos Oliveira, Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813292/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Helio Massahiro Oka, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Agravado(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813311/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Esmeralda Ferreira, Advogada: Dra. Shirley Silva André de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2002-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Aldalberto Kurtz, Advogada: Dra. Rosa Maria Zanotti Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 145/2002-087-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Washington Luís Lopes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 183/2002-087-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Souza Lima, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Agravado(s): EMTEC

- Empresa Técnica de Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/2002-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Movicarga Sul - Comércio e Locação de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Luisa Justina Tebaldi, Agravado(s): Loreno Erenato dos Santos, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Agravado(s): Gerdau S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 360/2002-001-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Giovanni Charles Paraízo, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Déisia Souza Santiago Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 386/2002-016-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio de Godoi Quintão, Agravado(s): Janete Rosecler da Silva, Advogado: Dr. Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2002-014-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-390/2002-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jovina do Nascimento Cubas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2002-014-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-390/2002-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jovina do Nascimento Cubas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2002-001-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Carlos Humberto Alves Bezerra, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-000-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carline Regina de Negreiros Cabral Nunes, Agravado(s): Carlos Humberto Alves Bezerra, Advogado: Dr. Jansénio Alves Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2002-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dayse Lucyde de Souza Alves Neves e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2002-391-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartiotti, Agravado(s): Humberto Pereira da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reabriu-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4639/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edvaldo Cardoso, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2002-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Via Metal Comércio de Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Agravado(s): José Elzimar de Jesus Paiva, Advogado: Dr. Cristiano Possidio, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Recorrido e não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4639/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edvaldo Cardoso, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 5212/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Renato Jorge de Matos Almeida, Advogada: Dra. Gleise Maria Indio e Bartiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5835/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartiotti, Agravado(s): Humberto Pereira da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reabriu-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8756/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Veiga, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23323/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartiotti, Agravado(s): Humberto Pereira da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30799/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Transportadora JPN Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Maria Dalva Pereira Lopes Domingues, Advogado: Dr. Wilians Antunes Belmont, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32549/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adão Eustáquio Tavares, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32623/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tec-Fil Filtros e Peças Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sobral da Cruz, Agravado(s): João Carlos Branchelli, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchelus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36715/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walter Machado Nunes, Advogado: Dr. René de Moura, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41467/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assentamentos de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Dinho's Place Ltda., Advogada: Dra. Maria Apparecida Ignácio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57505/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniela Cristiane Martins, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Cartão Nacional S.A. e Outros, Advogado: Dr. Newton Dorneles Sarat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59700/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s):



vante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Agravado(s): Alex Sandra Faria de Oliveira, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 62547/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marleti Inês Zanella, Advogado: Dr. Ricardo Philippo Porto, Agravado(s): Aglomex Importação e Exportação e Outros, Advogado: Dr. Arcides de David, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62728/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Charme Vídeo Comércio e Locação de Filmes Ltda., Advogada: Dra. Maria Vanda Andrade Silva, Agravado(s): Enilson Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63535/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Francisco José da Silva Neto, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64837/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Luiz Araújo Nunes, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Agravante(s): Dagranja Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 65510/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Énio Veni da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravado de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravado, reaizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 66583/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emíraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio das Graças Coelho, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69592/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Lúcia Parenza, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 42/2003-038-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportes Gral Ltda., Advogado: Dr. Arton Zolet, Agravado(s): Paulo Nadir Camargo, Advogado: Dr. José Nazario Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 74/2003-011-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dudalina S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bremer Nones dos Santos, Agravado(s): Marlene Brassiani, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): José Maria Florentino, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2003-641-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vera Lúcia Norma de Castro e Outro, Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Maria Neide Pereira Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2003-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Claudionor Pinheiro Goes e Outros, Advogada: Dra. Mara Sylvia Alfieri Barreto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidiação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2003-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Compex - Sistemas e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Agravado(s): Ivan Porto Barcala Baptista, Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2003-071-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Renan Branchi, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2003-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marinvalda Maria Ferreira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 336/2003-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Fernando Lima de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Onecall Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emílio Cardoso Gottardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2003-110-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-405/2003-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO NORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): José Augusto Linhares, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2003-110-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-405/2003-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Augusto Linhares, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO NORTE, Advogada: Dra. Raphaella Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2003-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Eduardo José dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 622/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): José Basílio Roque, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 745/2003-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Agravado(s): Eduardo Barbosa da Silva e Outro, Advogada: Dra. Iara de Almeida Sério, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Transporte e Serviços em Materiais para Construção - CATSMC, Advogado: Dr. José Mário Zei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2003-004-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-755/2003-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Augusto Faccini, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telem S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 790/2003-010-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Vidores Trajano, Agravado(s): Geraldo Quirino da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2003-015-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Beneficente Paulo de Tarso, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): Alexandre Sérgio Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2003-251-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Expresso MB Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Agravado(s): Francisco Álvaro de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Idarcir Arnaldo Bourschett, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Guido Caldas Barboza, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ákaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 905/2003-002-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-905/2003-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Adelmo de Andrade Almeida, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-002-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-905/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Adelmo de Andrade Almeida, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2003-059-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-974/2003-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Pedro Catsumori Shimizu e Outro, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2003-043-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1201/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Guimarães Júnior e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina

Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2003-043-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1201/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Guimarães Júnior e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aguielino Mezabarba, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachí Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osnildo de Oliveira Paranhos, Advogado: Dr. Jevertton Alex de Lima, Agravado(s): Deolindo Raupp Ewaldt & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Claudenir Oliveira Souza, Agravado(s): Enio Fortunato da Rosa, Advogado: Dr. Claudenir Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2003-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria de Fátima Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2003-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Nilza Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-011-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Véra Lúcia Noguera, Agravado(s): Andréia Marques Rodrigues Silva, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2003-006-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1494/2003-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Silva de Araújo, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Midol - Mineração Dolomita Ltda, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2003-006-08-41.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1494/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Midol - Mineração Dolomita Ltda, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Paulo Silva de Araújo, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2003-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Carlos Ernesto Gomes Skowronek, Advogado: Dr. Henrique Antônio Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2003-008-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Pereira Tavares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nobrega, Agravado(s): Companhia Energética da Boreboma - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Vidores Trajano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1760/2003-002-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Pereira Tavares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nobrega, Agravado(s): Companhia Energética da Boreboma - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Vidores Trajano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2693/2003-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Agravado(s): Odinei Rogério Bianchin, Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravado de instrumento. **Processo: AIRR - 3034/2003-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hélio da Silva Nunes, Advogada: Dra. Tânia Garíso Sartori Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 76995/2003-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravado de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravado, reaizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78201/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Darlan Gargaro de Melo, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83415/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Pedro dos Santos Silva, Advogado: Dr. Michael Pinheiro McCloghrie, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 84504/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Industrial Levorin S.A., Advogada: Dra. Erika Robis Camargo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 84507/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edneia Lopes Araújo dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Associação Cristã Verdade e Luz, Advogada: Dra. Gláucia C. Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86626/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sheila Alves de Almeida, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SÉPRPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 86751/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Postal, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87850/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sérgio Jóia de Figueiredo Costa e Outro, Advogado: Dr. Enilson Campos de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88324/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anaziane Gomes da Silva Almeida, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Alves Ferreira, Agravado(s): Restaurante Arábia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90678/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurício Carlos Amaral, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Cetest Rio S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90717/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Silvia Maria Piantá, Advogado: Dr. Elías Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 91871/2003-900-02-00.8 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Severino David Pereira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Impacto Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 91998/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómara, Agravado(s): Álvaro Recchia, Advogada: Dra. Márcia Strano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92000/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Gilberto Souza Silva, Advogado: Dr. Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93012/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Neimar Vicente Marin, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93803/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Comercial Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Denise Pinto Duarte, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93933/2003-900-04-00.5**

da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gastão Vicente Klein, Advogado: Dr. Roberto Emilio Peters, Agravado(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93960/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Conducobre S.A., Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Agravado(s): Celso Silva, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Serpentino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93974/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Nairton da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94197/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94200/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Luiza Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96939/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Luís Blanco Lorenzo, Advogado: Dr. Alexandre Ramos Rocha, Agravado(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97804/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Só a Rigor Barra Aluguel de Roupas Ltda., Advogado: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Agravado(s): Olegário Veríssimo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97807/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Só a Rigor Barra Aluguel de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Jorge Sérgio Nogueira Pedrada, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97807/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Adilson Oliveira Moreira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99680/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Agravado(s): Pedro Renato Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2004-013-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Agravado(s): Pedro Renato Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-001-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Agravado(s): Lider Vaz dos Reis, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogada: Dra. Larissa Grivich, Agravado(s): Deise Cristiane Flores, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248/2004-018-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telefutura Telemarketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-006-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Antônio Juberto Cândido da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Machado Fiorentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2004-013-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIEPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Solivaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2004-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiano Expedito Silveira Bonfatti, Advogado: Dr. Emerson Serravite, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais - CRMV - MG, Advogada: Dra. Regiane Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2004-110-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isaías Dias Martins, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2004-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Vera Cruz Ltda., Advogado:

Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Agravado(s): Rita de Cássia Guedes de Azevedo Barbosa, Advogado: Dr. Afonso Celso Rasó, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2004-012-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Romilson Rocha da Cruz, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Mariano Martins Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-077-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jerfeson Pereira Lima, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Agravado(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogado: Dr. Selma Cabral Bretas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 538/2004-007-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diagnosis - Centro de Diagnósticos Ltda., Advogada: Dra. Emilia de Fátima da Silva Farinha Santos, Agravado(s): Elizabeth Rangel da Luz Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Prestes Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 557/2004-254-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Lúcia dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Faria, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 571/2004-102-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordealha, Estopas, Malharias, Meias, Passamanarias, Rendas, Tapetes, Carpachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confecções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras, Végetais e Descarcação de Algodão de Artesanato e Fibras de Vídeos em Geral do Estado da Bahia - SINDTÉXTIL, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Stella Azzurra S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angélica Aiaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2004-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): A G E C O M - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Raimundo Pereira da Faria, Advogada: Dra. Patrícia Carneiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2004-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Seminário do Brasil Produção e Comércio de Sementes Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Ronaldo Henrique da Silva, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-099-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rubens Estêvão Samuel, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Antônio Freire, Advogado: Dr. José Eymard Loguérlio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2004-012-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimere de Freitas, Agravado(s): Nelson Pereira e Silva, Advogada: Dra. Lívia Mendes Cavalcante Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2004-008-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimere de Freitas, Agravado(s): José Marcelo Silva Correia, Advogada: Dra. Lívia Mendes Cavalcante Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2004-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudia Ribeiro Notini de Freitas Santos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2004-472-02-40.5 da 2a. Região.** corre junto com RR-1913/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Júlio Kawakami Koshiha, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 237/2005-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gecina Monteiro Lima, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 442/2005-036-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Nélio Leopoldino da Silva, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2005-056-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Norte Mudas e Sementes Ltda., Advogado: Dr. Rogério



Eduardo Valadares, Agravado(s): Maria José Costa Mendes, Advogado: Dr. Adriano Luiz Ribas de Sousa, Agravado(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167390/2006-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Italo Souza Nicoliello, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 296/1993-027-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. André Rupolo Gomes, Recorrido(s): Albani Emilia Firmo Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 87 do ADCT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 87 do ADCT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a execução trabalhista siga o procedimento dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 665/1995-122-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Veloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Advogada: Dra. Crístiane Estima Figueiras, Recorrido(s): Elpídio Ribeiro Costa, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar à condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. Por conter matéria idêntica, desnecessário o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 681/1995-053-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Garcia Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 715/1996-018-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Carmen Silvia Abbott, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 3092/1997-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Recorrido(s): Mário Eusebio Moreira (Espílio de), Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retro-Portuários no Estado do Paraná - SINTRABLOPAR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema APPA - AUTARQUIA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO, mas conhecer quanto ao tema REGIME DE TRABALHO DO RECLAMANTE - CONTRATO NULO - EFEITOS, por divergência com a Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicados os demais temas da Revista. **Processo: RR - 1680/1999-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Alessandra Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Bertoncello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 540587/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): Samuel dos Santos, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-

la, para, invalidando as decisões de fls. 217/219 e 228/229, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 634/2000-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Cardús Guedes, Recorrido(s): Mauro Issamu Goya - ME, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahiria Inomata, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2661/2000-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Recorrido(s): Francisco José Rocha, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 657304/2000.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-657303/2000-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Gilson Araújo Cordeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pedido deduzido sob o nº 13.3 da inicial. Por unanimidade, quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Justa Causa", não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694863/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Recorrido(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695026/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Maria Elena Scalzer Cortés e Outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695957/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): Salvador Breno Kobczinski, Advogada: Dra. Eonice Lucas Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700890/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Valdemar Carvalho Goiz, Advogada: Dra. Hilieta Olga Rotava, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705049/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lanza - Gráfica Editora Ltda., Advogada: Dra. Shirley Aparecida de Souza Lobo, Recorrido(s): Hamilton Sílvio Nazário, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 216/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional para análise do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 705991/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto de Cristofaro, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712081/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Alda Carneiro Vital Brasil e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 20 da Lei 8.029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. **Processo: RR - 713062/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Olivânia Pinto Araújo, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714716/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido(s): Gessi Gonçalves Adriano e Outro, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 559/2001-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Simplicio, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1,

convertida no item II da Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos de natureza remuneratória do Reclamante, inclusive os juros de mora; II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 838/2001-252-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Mauro da Cruz Bernardo, Recorrido(s): Eurípedes Ferreira Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 95/96 e 101/103, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que determine a abertura de prazo à Executada para fornecimento das peças que julgar necessárias, e, após, que prossiga o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1261/2001-026-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Destilaria Santa Fany Ltda., Advogado: Dr. Edson Luís Firmino, Recorrido(s): Sidnei Benelli, Advogado: Dr. Rosângela Colombo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença, neste tópico. **Processo: RR - 1521/2001-038-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Renato Zambiasi, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Recorrido(s): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1746/2001-069-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darcí Ramos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2145/2001-055-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Luís Fernando Abreu Cova, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2385/2001-433-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Cláudio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Recorrido(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margarete Beraldo Tossato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2675/2001-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Irene Alves dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 720751/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rosalina Avelar da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avíla de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720755/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Paixão Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Voith S.A. Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e condanar a Ré ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734234/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Antônio Cavalcanti Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR (Filial Telebrasília), Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior,

Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. **Processo: RR - 737243/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Benedito Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO", por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745037/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDPETRO, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750144/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Benito Vianini, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753797/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemiro José Weiler, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

Processo: RR - 757518/2001.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tóbias de Macedo, Recorrido(s): João Carlos Neto, Advogado: Dr. Alvaro Pesenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele não conhecer no tema "FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO". **Processo: RR - 757831/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Débora Marcondes Fernandez Pecucci, Recorrido(s): José Aleluia Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761129/2001.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nivaldo Almeida Gomes e Outro, Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Recorrido(s): Ednaldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769774/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sílmar José de Mello, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e em relação ao dano moral. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente. Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 769778/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Elisabete Celestina Deprá Savoldi, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quarenta e cinco minutos como extras, e, em consequência, a exclusão do adicional, bem como do respectivo reflexo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação da base de cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, em conformidade com a Súmula 253 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 774076/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Luís Carlos da Silva Antunes, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108/SBDI-1 (atualmente convertida na Súmula nº 395, item III), e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 775089/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isidralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Recorrido(s): José Mário Vieira, Advogada: Dra. Ruth da Costa Gandolfo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784622/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Hamilton Rujanoski, Advogada: Dra. Mariella Martha Serafin, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência e quanto às horas extras e conhecê-lo, por violação do artigo 515, caput, do CPC, quanto à compensação de diárias. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da compensação de diárias. **Processo: RR - 785320/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Maria Alves de Melo Miura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 786969/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Café Nacional Ltda., Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Recorrido(s): Gildo Camelo de Sousa, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC, e dele conhecer no tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO", por violação ao art. 789, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 794916/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Sueli Guadalupe Jatte e Outro, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Neuza Augusta da Silva, Advogada: Dra. Liliam Cristina R. Milan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796932/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Neldo de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao abono pago, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800810/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Licurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marta da Costa Lima, Advogado: Dr. Vandir Antônio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 804293/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dionísio de Santana, Advogado: Dr. Wilson Senigallia, Recorrido(s): Agip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 193/197, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta, bem como do respectivo adicional. **Processo: RR - 804822/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues Reis Leal, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 805518/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Márcia Zanin, Recorrido(s): José Renato Braga, Advogado: Dr. Ronald Schubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9/2002-055-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Soares da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Recorrido(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 226/2002-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Recorrido(s): Luiz Carlos de Macedo, Advogado: Dr. Ivânia Cevey Ozorio, Recorrido(s): Coesa - Comercial e

Exportadora S.A., Advogado: Dr. José Samuel Nercolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 336/2002-006-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Telma Racy Garcia Savini, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação e compensação. **Processo: RR - 419/2002-043-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Clóvis Cássio Barcelos, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 589/2002-107-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Recorrido(s): Cléber Mendes dos Santos, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, prossiga no seu julgamento, como entender de direito; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 945/2002-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioli Piazza, Recorrido(s): Curso de Madureza Alcides Maya Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Azevedo Chagas, Recorrido(s): Leila Marques Vieira, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1066/2002-012-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Derci Dorneles Ramos e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1103/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Tapeçaria Marabá Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Recorrido(s): Rodrigo Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I alínea "a" da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 1124/2002-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Cultural Brasileiro Norte Americano - ICBNA, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Maria Teresinha de Souza, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Adicional de Insalubridade em grau máximo. Higienização de banheiros. Lixo doméstico versus lixo urbano", por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, isenta a Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 1337/2002-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rodolfo Lein Gomes da Costa, Advogado: Dr. Valdemar Carlos da Cunha, Recorrido(s): Servsol - Instalações, Consultoria Técnica e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Meira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1530/2002-073-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Gilmar Flávio de Azevedo, Advogado: Dr. Danilo Prado, Recorrido(s): Maranata Plast Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Diva Manini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, quanto à contribuição previdenciária. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1871/2002-016-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A.



- PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Mário Pacifico Cavalcanti, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2796/2002-381-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alessandro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Gallafrio Moioli, Recorrido(s): Nova Radar - Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8114/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Sanches Blanes, Advogado: Dr. José Cezar de Carvalho, Recorrido(s): Luzia dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Luís, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11637/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Josefa Doria Ribeiro, Advogado: Dr. José Maria Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 14267/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): J. Andrioli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Recorrido(s): Marco Antônio Della Valle, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19349/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Godar, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28883/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Retífica de Motores Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Borges, Recorrido(s): Ronaldo Mendes Marinho, Advogado: Dr. Adelino dos Santos Fachetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 28937/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cláudio Renato da Silva Ebling, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Horas Extras", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Bancário. Horas Extras. Reflexos no Sábado. Descabimento", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 113/TST, para excluir da condenação os reflexos de horas extras sobre os sábados. **Processo: RR - 30543/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Jesus Batista, Advogado: Dr. Ewald Stefano Lourenço Walchhutter, Recorrido(s): Anamar Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodnei Sérgio Dian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 37804/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): João de Lima Filho, Advogada: Dra. Karina Cesarovice, Recorrido(s): Auto Posto Eden Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Volpin Melinsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 39284/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Paulo Sérgio Roder, Advogada: Dra. Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Soeli Almeida Camargo, Advogada: Dra. Iêda Maria Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 44793/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Roberto da Silva, Advogada: Dra. Shirley Silva André de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "enquadramento sindical". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º). **Processo: RR - 64005/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): Luiz Gustavo Fredenhagen Victoria, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais concedidas a título de equiparação salarial. **Processo: RR - 69918/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Recorrido(s): Averaldo Flauzino e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Moreira Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato - continuidade na prestação de serviços - efeitos", por atrito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento os Reclamantes. **Processo: RR - 367/2003-023-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto Leonel Castilho Pontes, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Ricardo Marchtein Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 445/2003-311-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Calçados Behisnelian Ltda., Advogada: Dra. Anita Tenório, Recorrido(s): Eric Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. João Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 702/2003-023-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Fortunato de Oliveira Frederico, Advogada: Dra. Luciana Siqueira Daniel Guedes, Recorrido(s): Comércio e Indústria Multiformas Ltda., Advogado: Dr. Teresa Cristina Barbosa Hespahol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 3403/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Luiz Augusto Faccini, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 755/2003-004-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-755/2003-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Augusto Faccini, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cristina Apolito de Godoy, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 919/2003-201-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletróônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Célia Pelens e Outra, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 974/2003-059-02-00.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-974/2003-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Catsumori Shimizu e Outro, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1182/2003-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Holcim Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Lúiza Mambrini, Recorrido(s): José Ferreira Alves, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico nulidade do julgado por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1254/2003-141-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Alda da Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1265/2003-141-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Maria Izabel Timelli Spalenza, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1361/2003-010-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Marilene Augusto de Campos Jardim, Decisão: por unanimidade, empregar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regi-

mental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 2826/2003-024-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Daniele Correa Mazurek, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 3307/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Fortunato de Oliveira Frederico, Advogada: Dra. Luciana Siqueira Daniel Guedes, Recorrido(s): Comércio e Indústria Multiformas Ltda., Advogado: Dr. Teresa Cristina Barbosa Hespahol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 3403/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): P.A.S. - Paint Anticorrosive System Ltda., Advogado: Dr. Valdivino Alves, Recorrido(s): Divaldo Coelho Bezerra, Advogado: Dr. Edson Luiz Vitorino Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 3405/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Buffet Torres Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Recorrido(s): José Edson Bezerra Lima, Advogado: Dr. Líscia Maris de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 87408/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ademir João Sini, Advogado: Dr. Edimar Elias Dumont, Recorrido(s): Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional da fls. 283/287, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que conceda vista ao Embargado para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração e, então, proferir novo julgamento. **Processo: RR - 92577/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Zelma Soares Santiago e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguérlio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidation Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, item II, do TST, que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, referente às parcelas tributáveis. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 368/2004-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Medecorp Cooperativa de Saúde, Advogado: Dr. Thaís Ferreira Lima, Recorrido(s): Sônia Aparecida Afonso de Moura, Advogado: Dr. Fernando Luís Silva de Oliveira, Recorrido(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 720/2004-035-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Recorrido(s): Gláucio dos Ramos Freitas, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Recorrido(s): JVL Promoções e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária,

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1116/2004-069-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemeneigilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Pedro Antônio Alves, Advogado: Dr. Ruy Celso Correa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1587/2004-009-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wilson Peixoto Escobar, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

Processo: RR - 1913/2004-472-02-00.0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-1913/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Júlio Kawakami Koshiba, Advogado: Dr. Paulo Veiga, Recorrido(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 2000/2004-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Recorrido(s): Mário Luiz Sampaio Rodrigues, Advogada: Dra. Gisele Glerean Bocatto Guilhon, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 7/2005-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casa Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Recorrido(s): Gerri Adriani Costa Oliveira, Advogado: Dr. José Artur dos Santos Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a propalada irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 915/2005-411-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MF - Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Augusto C. Souza Luz, Recorrido(s): Geusivan Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Neusa Maria Gomes Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 314/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dispensa da Reclamante somente se efetuou após a data-base da categoria, reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da indenização adicional. Invertido o ônus da succumbência, custas pelo Reclamante, isento. **Processo: A-AIRR - 790/1999-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado(s): Ericsson Telecomunicações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1205/1999-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advogante(s): Dibra Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Arnóbio Damasceno Alves, Advogado(s): José Arcelino de Oliveira, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1284/1999-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advogante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(s): Bar e Lanches Quixoa's Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 510/2000-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advagante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPI, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogado(s): José Araújo Primo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganello Braga, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 32596/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advagante(s): Terezinha de Jesus Alves, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPI, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo pela irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 45858/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Advagante(s): Sônia Alves Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Paiva Chaves, Advogado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Advogado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, acolher e prover o agravo para afastar a improcedência da reclamatoria, declarada no despacho de fls.203-204, e reformar a decisão para incluir na condenação os valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da redação atua-

lizada da Súmula nº 363 do TST. **Processo: A-AIRR - 123/2004-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advagante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Alessandra M. Gualberto Ribeiro, Advogado(s): Admir Fazzato, Advogado: Dr. Ulysses A. Cunha Franco, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 201/2004-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advagante(s): Corumbá Concessões S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado(s): Hélio Silva Barros, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 1495/2004-113-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Advagante(s): Romildo Moacir Brunetti, Advogado: Dr. Fernando Antônio Pretoni Galbiatti, Advogado(s): Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Rio Brilhão Preto, Advogada: Dra. Regina Márcia Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AC - 159425/2005-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Advagante(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1979/1989-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Olinda Aguiara Xavier e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1126/1990-055-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Venício Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 360/1991-002-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Advogado: Dr. Ariovaldo Guimarães Vivas, Embargado(a): Wildma de Oliveira Correa Hugatt e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3134/1991-009-05-42.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Venício Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1049/1995-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Embargado(a): Maria José Silveira Dias, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1049/1995-007-04-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Adilson Norberto Aria Vieira e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Gislaine Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 478/1996-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Lígia Menezes Santos Neves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1469/1996-017-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Embargado(a): Alexandre Menezes Conceição, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1134/1997-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vilmar Castro de Menezes, Advogado: Dr. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 613588/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Carlos Guarneri e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 67/2000-052-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia de Araújo Maldonado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 220/2000-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sebastião Sordi, Advogado: Dr. Remi Stoppolla, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 518/2000-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Lowe Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Embargado(a): Jurez Garstka Kssesinski, Advogado: Dr. Fábio Böckmann Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 783/2000-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Mello, Embargado(a): Maria da Glória da Silva,

Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Embargado(a): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Rufino Armando Pereira Passos, Embargado(a): Nutrimais de Volta Redonda Alimentos Ltda, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1356/2000-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Advogado: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Fernanda Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 632620/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jurandir Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 640364/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rosimar Furlan, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN - ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 654137/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Amalfi Táxis Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Débora Romano, Embargado(a): Antônio Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 664899/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecommunications de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Embargado(a): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 679921/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Cândido de Araújo, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 693041/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jaime Benevento Furlan, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 700892/2000.5 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Cristiano Feitosa Mendes, Embargado(a): Maria da Conceição Fonseca Fernandes, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 705191/2000.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Orlando Figueiredo Rosa, Advogado: Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 714069/2000.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo Nonato Maria Mota, Advogado: Dr. Marcos Vinius Eiró do Nascimento, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludvice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 676/2001-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sociedade Hípica Brasileira, Advogado: Dr. Eduardo Portugal Rodrigues, Embargado(a): Cândida Azvedo, Advogado: Dr. Alessandro Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 768459/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 66/2002-004-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 240/2002-041-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Maria da Glória Fogaca Domenice, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 355/2002-921-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Cristiano Feitosa Mendes, Embargado(a): Mágna Klésia de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 373/2002-252-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Belmiro Pereira Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Cegelec Ltda., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade,



rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 404/2002-022-24-41.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleide Nascimento de Oliveira Primão, Advogado: Dr. Edimar Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 421/2002-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cairo Medeiros Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 609/2002-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Paulo Pereira da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 826/2002-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): Carleon José de Matos, Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 964/2002-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Advogado: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Benedito Salvador Ribeiro, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Embargado(a): Antônio Pregolato, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1607/2002-241-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Carlos Dias, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Advogada: Dra. Danielle Prestes de Bortoli, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1724/2002-075-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Mello, Embargado(a): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Dalva Prazeres de Almeida, Embargado(a): William Gómes, Advogado: Dr. Cláudio René D'Afflitto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 14395/2002-011-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Cláudio Massaru Shigueoka, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 21621/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Armando Andrade Guarita, Advogado: Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 30332/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Marquito Andrade, Advogada: Dra. Maria Dalziza de Andrade Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 72602/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cátia Rejane Liczbinski Sarreta, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 124/2003-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET/AM, Advogador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Cleomir Valois Batista Filho, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos e retirar do corpo do acórdão o primeiro parágrafo de fls. 157, inserido por evidente erro material. **Processo: ED-RR - 583/2003-064-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Adelino Abel Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 643/2003-120-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Américo Alves Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maistro Gaya, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 6,00 (seis reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 795/2003-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rubens Luiz da Cruz, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Em-

bargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-A-RR - 837/2003-027-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fia Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Édson Raquel dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 948/2003-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Vicente Feitosa Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1034/2003-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Beatrice Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1452/2004-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Maria D'Aló, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1595/2004-001-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, Embargado(a): Hermélio José Coutinho Campos, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1927/2004-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Embargado(a): Wanderlúcio Xavier, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 4555/2004-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osmarino Marino Espíndola, Advogado: Dr. Renato Peireira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 85662/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Liliane Regina Belmonte, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1160/2001-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Franklin Silva de Moraes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos desse dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juíz Convocado Luiz Antonio Lazarim, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1892/1992-062-15-41.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Agravado(s): Regina Rodrigues Alves da Costa, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/1994-070-02-01.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Dino Casale Júnior, Decisão: por unanimidade, não conecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 452/1996-009-16-40.7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria Jacy Araújo Gomes, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/1997-411-01-40.3 da**

1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Jesus de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Miguel Pinaud de Oliveira Cunha, Agravado(s): Athos Figueiredo Cardoso Pires (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Farias de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/1997-381-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Airton José Bernardes da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Alzirô Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reaizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e subsequente provimento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1050/1997-221-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Gomes Cruz, Advogado: Dr. João José Pereira de Barros, Agravado(s): Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2674/1997-045-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco Aig Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Aparecido Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/1998-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Manoel Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/1999-047-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Cirilo Raimundo Santos Alves da Araújo e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Villaça Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/1999-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rossana Bolognini, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Advogada: Dra. Rosângela Noble Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/1999-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Agravado(s): Hermínio Pires Campos, Advogado: Dr. Aparício Saraiva de Azambuja, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/1999-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Fonseca e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/1999-108-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nelson Lincoln de Mendonça, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Piratininha de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1841/1999-046-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Agravado(s): João Narciso Rogério, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1929/1999-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Roberto Corrêa Neto e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 2020/1999-043-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Fernando José de Vito Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reaizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2186/1999-109-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Piratininha de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walmir Augusto Fonseca, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 2694/1999-030-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Admilson Juliani Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talancas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2962/1999-114-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gerônimo Pereira da Costa, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 4444/1999-122-15-00.1 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Severino Fortunato Mantovan, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2000-059-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Pereira de Aquino, Advogado: Dr. Rodolfo Silvio de Almeida, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2000-117-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Donizete Hilário Henrique, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Agravado(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2000-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2000-048-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mário Bovi (Fazenda Lagoa), Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Erasmo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Leonor Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogada: Dra. Bianca Teresa de Oliveira Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2000-033-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chifon Modas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Deyse Iara Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2367/2000-317-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ordalia Fernandes, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2010/2000-010-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciane Erbano Romeiro Küsler, Agravado(s): Joel Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Anésio Kowalski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2001-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcia Cristina dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2001-114-03-41.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Luciana Maria Correa Mazzini, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 649/2001-007-13-41.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAEELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Vidores Trajano, Agravado(s): Francisco de Assis Porto, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2001-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Frederico Xavier de Sousa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2001-251-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Pinheiro, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2001-018-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banespa S.A. - BANESPA, Advogado: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Ibiraci Candido Viana, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2001-002-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida, Agravado(s): Rogério Aurieme, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2090/2001-013-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Diório, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15752/2001-015-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indaleício Gomes Neto, Agravado(s): Elizabeth Gongora, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19968/2001-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renato Gil Teixeira, Advogada: Dra. Ana Neri Cordel Rodrigues,

Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hermínio Back, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738431/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elaine Firma de Moura Noce, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 757396/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dr. Roberto Edson Furtado Cevidan, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759184/2001.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Paixão de Oliveira, Advogada: Dra. Selma Maria Mota de Almeida, Agravado(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reaizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 759376/2001.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tereza Maria Madalena de Lira Vieira, Advogado: Dr. André Luiz Franco de Aguiar, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Agravado(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769278/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo César Ribeiro Pedro, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76922/2001.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Stela Maris Faraco Ferreira Leão, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769846/2001.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Luiz Paulo dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769928/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio José Carvalho Lourenço, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771955/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vanor Melo da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Veloso, Agravado(s): Multisom Rádio Cataguases Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771957/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Belanisia Pereira Costa, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773257/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MVA - Consultores Associados Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): Marisa Brandão Nalde, Advogada: Dra. Eliane Kochi de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781661/2001.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Armando Cesar Arruda e Outro, Advogada: Dra. Anastácio Jorge Katipis Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Lima, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781662/2001.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brochmann Polis - Industrial e Florestal S.A., Advogada: Dra. Lindamar Ferreira, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781681/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Santo Fernandes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781682/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Rodrigo da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): Transgobbi de Itirapina Comércio, Transporte e Corte de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781684/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Osmar Paulo do Carmo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Marchesans Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781685/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sistema Coc de Educação e Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. João Mário Ferracini, Agravado(s): Eurípedes da Cruz Prates, Advogado: Dr. Roni Edson Pallaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781737/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Helena Márcia Baldo, Advogado: Dr. Maurício Bonatto Guimarães, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): LGGD - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781742/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alceu Silveira Fernandes, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784043/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Viana, Agravado(s): Amador Miguel Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786015/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Seiji Takahashi Neto, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 794505/2001.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Bruno de Andrade Lage, Agravado(s): Maria da Graça do Nascimento e Outra, Advogada: Dra. Maria da Conceição Simões de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2002-029-15-40.6 da 15a. Região,** corre junto com RR-7/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-251-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evaldo Francisco Pereira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. José Roberto Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2002-021-04-40.3 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Maria Elisabete Flores Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2002-081-15-40.8 da 15a. Região,** corre junto com RR-925/2002-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Eduardo Adelino, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2002-030-04-40.9 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Arlete Oliveira de Azevedo, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2002-003-22-40.2 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): Eraldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2002-022-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rosa Maria da Silva Cunha, Agravado(s): Juarez Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2002-661-09-40.5 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Pedroso de Almeida, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-003-22-40.1 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): João de Deus da Costa Medeiros, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2002-005-13-40.6 da 13a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Cassimiro Jesuino Neto, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1383/2002-658-09-40.5 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Destro Macro Exportação de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Marlon Luiz Cavalheiro Honório, Advogado: Dr. Roberto Cézar Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2002-005-03-40.7 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1478/2002-002, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): José Roberto Reis de Castro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Paula Pombalino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2003-002-04-40.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hércules S.A. Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Miguel Rodrigues, Advogado: Dr. Alvides Benini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2003-051-03-40.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Wan-tuir Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 831/2003-251-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nivan Triunfo Moreira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akao Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1010/2003-030-15-40.8 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Joseeneide de Lima Silva, Advogado: Dr. Expedito Nunes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 1706/2002-033-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Renato Nunes da Gama, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rodrigues Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2002-002-21-40.6 da 21a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Joseeneide de Lima Silva, Advogado: Dr. Expedito Nunes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 1319/2003-023-05-40.4 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Brandão de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1571/2003-006-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ranielli Fracalossi e Outro, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2003-020-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Commercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Waldyr Pedro Mendicino, Agravado(s): Luiz Henrique Magnani, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2003-002-22-40.9 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio Higino de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1827/2003-112-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laca Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1921/2003-921-21-40.5 da 21a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Tatiana Veloso Medeiros, Agravado(s): Elano Cantídio de Medeiros, Advogado: Dr. José Otto Santana, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3721/2003-079-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José Reinaldo Carneiro Leão, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10476/2003-003-20-40.4 da 20a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Energetica de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Jackson Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Ismael Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77264/2003-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José Reinaldo Carneiro Leão, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79568/2003-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): United Food Companies Restaurantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Paulo César Ravagnani, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81180/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): United Food Companies Restaurantes S.A., Advogado: Dr. Giuseppe Cláudio Fagotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81191/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Virgínia Llatas Ponce, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Agravado(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82391/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cintia Maria Scheid, Agravado(s): Eda Marly Ri-

quelme Bilhalba, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8/2004-017-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energetica de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Josinaldo de França, Advogada: Dra. Sandra Mary Tenório Godoi, Decisão: por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de mafé arguida em contramídia ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 117/2004-011-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geovanira Ferreira Diniz, Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Agravado(s): Manoel Ferreira da Conceição, Advogado: Dr. Margonzague Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2004-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Cláudia Gasperin Mazzoleni, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação Educacional Compacto, Advogado: Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes, Agravado(s): Instituto de Educação Guiness, Advogado: Dr. Ernane Crispim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2004-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Magazine Luiza S.A., Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): Ozeias Blanco da Silva, Advogado: Dr. Berto Luiz Curvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2004-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cidade do Recife Transportes S.A. - CRT, Advogado: Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira, Agravado(s): Adailton Dias Andrade, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): Rodoil - Rodoviário IPU Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2004-009-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/2004-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, Procurador: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): Manoel de Nazaré Ferreira das Neves, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Advogada: Dra. Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2004-009-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/2004-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Manoel de Nazaré Ferreira das Neves, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Advogada: Dra. Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, Procurador: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2004-059-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Américo dos Santos, Advogada: Dra. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 391/2004-801-09-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cotravel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Ramão Eulálio Moreira Lemes, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2004-019-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-418/2004-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Wanilene Veloso e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2004-019-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-418/2004-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wanilene Veloso e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2004-102-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2004-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Maria do Rosário Targino de Medeiros,

Advogado: Dr. Guilharo Almeida, Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-062-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Everaldo do Nascimento, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 688/2004-101-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Circular de Marília Ltda., Advogado: Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Edimilson Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Baptista Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/2004-015-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Luciano Adolfo Flor Santos, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2004-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Zulene de Souza da Silva, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Cattani S.A. - Transportes e Turismo, Advogado: Dr. Renato Fonseca Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2004-024-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): João Batista de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2004-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Barbarella Restaurante Ltda e Outros, Advogada: Dra. Jane Maria Balestrin, Agravado(s): Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2004-046-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Carlos Pires de Moraes, Advogado: Dr. Ademir Zanobia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): M. H. L. de Souza - ME, Advogado: Dr. João Jorge Hage Neto, Agravado(s): Sílvio Dantas do Nascimento, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2168/2004-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Wanderley Martins, Advogado: Dr. Tiago Uchoa Martins de Moraes, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Roberta Lúcia Salsa Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2004-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Rafael Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2276/2004-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Marques Índio da Mata, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2295/2004-018-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Michelle Valmorbida Honorato, Agravado(s): Sueli Margarete Altini, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2771/2004-012-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Vasconcelos de Souza e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2005-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Vicente Flávio Macedo Ribeiro, Agravado(s): Maria de Fátima Eugênio Pinho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2005-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Cansanção de Sinimbu S.A., Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Agravado(s): Samuel José da Silva, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2005-071-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcos André Felicino, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Mauro Viol, Advogado: Dr. João Lincoln Viol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2005-101-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Antônio Góes dos Santos, Advogado: Dr. José Heinád do Carmo Maués, Agravado(s): W & D Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2005-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Joaquim Francisco Junqueira, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2005-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Clara Conceição de Oliveira Tamaki, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1612/1999-071-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Flávio Boretti, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto; e II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o recurso de revista da reclamada quanto à matéria de fundo e dele não conhecer, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 672988/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muler de Camargo, Agravado(s) e Recorrente(s): Waldecy Aparecida Carlos, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 693178/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muler de Camargo, Agravado(s) e Recorrente(s): Waldecy Aparecida Carlos, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 142/2001-094-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Márcio André Dutra, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL quanto aos temas dispensa imotivada - servidor público - ente da Administração Pública Indireta e adicional de transferência, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 247 e 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Planalto para Realeza; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação COPEL. **Processo: AIRR e RR - 755531/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Arivaldo Gaspar, Advogado: Dr. Agêncio Braz Dalla Vecchia, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Karla Polking Avila, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 761731/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Marlene Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganello Braga, Agravado(s) e Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e da reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos e ao pagamento das horas extras reconhecidamente trabalhadas, de forma simples, sem o adicional de 50%, excluindo-se da condenação os demais títulos deferidos, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 779306/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Sidney Marques Brasil, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a



decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o Banerj, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 802864/2001.7 da 1a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Zivair Machado, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o Banerj, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive; e III - julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 806021/2001.0 da 13a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Elba Fernandes de Melo, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Agravado(s) e Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 5247/2002-900-09-07 da 9a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Aparecida de Fátima Orlando, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedecem ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. Falou pelo agravado e recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: AIRR e RR - 18587/2002-900-02-00-6 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s) e Recorrido(s): Aparecido Ângelo de Mello, Advogada: Dra. Maria Erandi Teixeira Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público para, desstrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuardo-o como recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobreposto o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 36768/2002-900-02-00-4 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Luís Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do município reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: AIRR e RR - 37313/2002-900-02-00-6 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravado(s) e Recorrido(s): Augusto José dos Santos, Advogado: Dr. Hermes Paulo de Barros, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para, desstrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuardo-o como recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobreposto o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 53444/2002-900-02-00-0 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Marchione Júnior, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema massa falida - multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista no art. 477 da

CLT. **Processo: AIRR e RR - 102964/2003-900-04-00-0 da 4a.** **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Nelci da Silva Bueno, Advogada: Dra. Zília Maria Rocha Faganello, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: RR - 3315/1989-006-04-00-7 da 4a.** **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Maria Jadir Giordani Bassani, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358/1995-011-04-00-4 da 4a.** **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Marcos Antônio Fagundes e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública - aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1474/1995-171-06-40-6 da 6a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josafá Cirilo da Silva, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que o pedido do INSS seja examinado pelo Juízo da Execução. **Processo: RR - 40051/1995-171-06-40-1 da 6a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Elisandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): Edvaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que o pedido do INSS seja examinado pelo Juízo da Execução. **Processo: RR - 3210/1997-054-15-00-1 da 15a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Aparecida de Fátima Orlando, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedecem ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. Falou pelo agravado e recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: AIRR e RR - 18587/2002-900-02-00-6 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s) e Recorrido(s): Aparecido Ângelo de Mello, Advogada: Dra. Maria Erandi Teixeira Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público para, desstrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuardo-o como recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobreposto o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 36768/2002-900-02-00-4 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Luís Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do município reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: AIRR e RR - 37313/2002-900-02-00-6 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravado(s) e Recorrido(s): Augusto José dos Santos, Advogado: Dr. Hermes Paulo de Barros, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para, desstrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuardo-o como recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobreposto o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 53444/2002-900-02-00-0 da 2a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Marchione Júnior, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema massa falida - multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista no art. 477 da

Processo: RR - 523/1999-006-04-00-6 da 4a. **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adão Gonçalves da Luz, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1742/1999-061-02-00-5 da 2a.** **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdemilson de Campos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): New Space Processamento e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Recorrido(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599203/1999.4 da 17a.** **Região:** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Cely Miranda Pennaforte, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos, aos descontos previdenciários e fiscais e à natureza do auxílio-alimentação, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST, restabelecendo-se a sentença quanto aos outros dois temas conhecidos. **Processo: RR - 613497/1999.2 da 9a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Luiz Napoleão de Lima e Silva, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no período de 1º/09/96 a 31/12/96. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocai Pereira, patrono do recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Filippetto, patrono do recorrido. **Processo: RR - 461/2000-011-04-00-2 da 4a.** **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lincoln Electric do Brasil Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aplicação de norma coletiva - categoria diferenciada - período posterior a 01/07/98, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de quilômetros rodados referentes ao período posterior a 01/07/98. **Processo: RR - 1162/2000-008-17-00-1 da 17a.** **Região:** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Espírito Sante de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Helder Luiz Pereira Freitas, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que responda especificamente os embargos de declaração de fls. 440/443, como entender de direito. **Processo: RR - 1408/2000-463-02-00-1 da 2a.** **Região:** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Lupércio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2026/2000-025-09-00-8 da 9a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Massa Falida de Dispal Eletrô Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Vilson Leite dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, incidirão sobre o valor total, na forma da lei; e II - conhecer, também, no tocante aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 23592/2000-006-09-00-5 da 9a.** **Região:** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petrobras Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Raquel Zarpelon de Mello, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - sociedade de economia mista - contrato de experiência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes, legalidade do contrato de trabalho com cláusula de experiência e reintegração e sua renúncia, tendo em vista o decidido no item anterior. Observação: Presente à sessão o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 671840/2000.4 da 17a.** **Região:** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcos Bakú, Advogado: Dr. Euclélio de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para,

no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a anulação da decisão proferida quando da apreciação dos segundos embargos de declaração veiculados, a qual se encontra a fls. 715/717 dos autos, determinando-se o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, restando sobreposto o exame dos demais temas enfrentados no recurso de revista do reclamado; e II - sobrestrar o julgamento do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 720274/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Armando Pinfield Filho, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689/2001-252-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moacir Vitor de Sousa, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 877/2001-482-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Cléo William de Aquino, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema integração da gratificação mensal de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - ônus da prova - cartões de ponto sem assinalação de pausa para repouso e alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de uma hora de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal, no período de maio de 1996 a junho de 1998. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da reclamada. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da reclamada. **Processo: RR - 887/2001-351-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrido(s): Marta Gil Pimel, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos; e não conhecer do recurso da Fundação Banrisul. Observação: Presente à sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 1004/2001-331-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): Leonardo Fabiano de Vargas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1051/2001-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Recorrido(s): Gilberto Tolentino da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramaciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas intervalo intrajornada - reflexos e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996, e, no tocante aos descontos previdenciários, determinar que incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 1383/2001-301-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santos Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrido(s): Nilton da Silva Rebouças, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martinho Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1582/2001-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1736/2001-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gonçalo Mendes, Recorrido(s): Milton Moraes Malachias, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1807/2001-014-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Fernandes Spinelli, Advogada: Dra. Daniela Costa de Britto Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reembolsos fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 2117/2001-074-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Armando Pinfield Filho, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2502/2001-050-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleber Barbosa Navas, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689/2001-252-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moacir Vitor de Sousa, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada - fruição de período inferior ao mínimo legal - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 877/2001-482-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Cléo William de Aquino, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema integração da gratificação mensal de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - ônus da prova - cartões de ponto sem assinalação de pausa para repouso e alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de uma hora de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal, no período de maio de 1996 a junho de 1998. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da reclamada. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da reclamada. **Processo: RR - 887/2001-351-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrido(s): Marta Gil Pimel, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos; e não conhecer do recurso da Fundação Banrisul. Observação: Presente à sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 1004/2001-331-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Recorrido(s): Gilberto Tolentino da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramaciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas intervalo intrajornada - reflexos e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996, e, no tocante aos descontos previdenciários, determinar que incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. **Processo: RR - 1383/2001-301-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santos Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu, Recorrido(s): Nilton da Silva Rebouças, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martinho Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1582/2001-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gonçalo Mendes, Recorrido(s): Milton Moraes Malachias, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1736/2001-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gonçalo Mendes, Recorrido(s): Milton Moraes Malachias, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1807/2001-014-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Fernandes Spinelli, Advogada: Dra. Daniela Costa de Britto Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reembolsos fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, na forma propugnada pela Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 6/2002-067-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Roberto Fontainha, Advogado: Dr. Valmir Luiz Casaqai, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 7/2002-029-15-00.1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-7/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acordão de fls. 757-758, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as matérias fáticas pertinentes aos minutos residuais, sob a ótica dos termos da convenção coletiva, se já houve o pagamento do labor nos feriados e em qual percentual, e se houve equívoco na avaliação do documento de fl. 467, para fins de prova da existência de diferenças de horas itinerárias, articuladas nos embargos de declaração de fls. 741-745, como entender de direito. **Processo: RR - 256/2002-006-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laurente José Barreiro Jamardo, Advogado: Dr. Humberto Cirillo Malteze, Advogado: Dr. Jefferson Henrique Xavier, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso revista. **Processo: RR - 482/2002-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): Luís Eduardo Trindade, Advogada: Dra. Marina de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 514/2002-007-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Miguel Jurchak Filho, Advogado: Dr. Inês Estanislava Pucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, quanto aos reajustes salariais e à participação nos lucros e resultados decorrentes de convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e quanto à compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do reclamante, para afastar a incidência dos reajustes salariais e da participação nos lucros e resultados previstos em convenção coletiva e para determinar que a compensação de horas extras seja feita com o cotejo do total da condenação na parcela e o total das horas extras já pagas pelos empregadores. **Processo: RR - 584/2002-007-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abílio Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Oporttrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659/2002-019-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Martinez Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição da gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acordão regional, declarar a prescrição da pretensão alusiva à gratificação semestral, ficando prejudicado o exame do tema em relação à natureza jurídica da referida gratificação e respectivos reflexos, bem como determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 842/2002-006-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Nivaldo Ferreira Veloso, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 865/2002-079-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adalberto Maciel Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pela recorrida o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 925/2002-081-15-00.3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-925/2002-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): José Eduardo Adelino, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao rúrfola, por divergência jurispru-



dencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei nº 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 938/2002-382-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Luís Antônio Lopes Hoffmann, Advogado: Dr. Alzir Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas convenção coletiva - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o tempo de tolerância, para o registro do ponto, de até dez minutos antes do início dos turnos da jornada e de dez minutos após o horário previsto para o seu término, nos termos do contido em instrumento normativo. Quanto ao tema prêmio frequência - integração ao salário, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 969/2002-003-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Alessandro Matoso Knopp, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Celular CRT S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; prejudicado o exame do recurso da Atento Brasil S.A., por se tratar do mesmo tema. **Processo: RR - 1002/2002-004-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renata Correa Almeida, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 585/588, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, abordando o pedido subsidiário de pagamento de horas extras formulado contra a real empregadora da recorrente, louvando-se para tanto no contexto fático-probatório. **Processo: RR - 1198/2002-043-12-00.1 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanderson Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 1351/2002-048-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Rosemeire de Almeida Covas, Recorrido(s): Doroti Coutinho Tokunaga Zanolini, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Súmulas nºs 381 e 368, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, bem como para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-partes, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999. **Processo: RR - 1622/2002-014-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Teresa Kulikowski, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da obrigação de reintegrar a reclamante e de pagar os salários, férias, natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento. Não remanesce a determinação de pagamento das verbas relativas ao período de afastamento, montante do qual seria abatido o valor percebido pela reclamante em decorrência da "venda do carimbo", determina-se que esta quantia seja abatida das eventuais complementações de aposentadoria que serão adimplidas à reclamante. **Processo: RR - 1784/2002-652-09-00.2 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-1784/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Wilson Mosele, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a ordem de reintegração do Obreiro. Observação: Presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 2811/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Weliton César da Silva, Advogada: Dra. Flávia Ottoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3133/2002-900-04-00.0 da 4a.**

Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maurício Valdir da Silva, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Súmula nº 294 desta colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença quanto à prescrição total referente à parcela rancho anual e suas respectivas integrações. **Processo: RR - 4953/2002-900-03-00.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Marcos Roberto Gomes, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4962/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Cleusa Marisa Alcântara dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 4964/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Edson Luiz de Faria, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Recorrido(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe a isenção do pagamento dos honorários periciais, com base no art. 5º, LXIV, da Constituição da República de 1988. **Processo: RR - 6030/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Warner Music do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Recorrido(s): Adalberto Fernando Heyn, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe a isenção do pagamento dos honorários periciais, com base no art. 5º, LXIV, da Constituição da República de 1988. **Processo: RR - 11237/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Vosne, Advogada: Dra. Ângela Naira Belinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; descontos previdenciários e fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 11770/2002-900-24-00.0 da 24a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrido(s): João Manoel Dias Azambuja, Advogado: Dr. Cacildo Taude Gehlen, Recorrido(s): Guasso Pereira - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Edmir Fonseca Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS. Julgar improcedente o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 12065/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eliane Lemes de Almeida, Advogado: Dr. Waldemar Czekster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema custas - União, por violação do item VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a União do pagamento das custas. **Processo: RR - 12568/2002-004-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivone Aparecida Ferraz da Silva, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13258/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Mário Nunes de Melo, Advogado: Dr. Adolfo Ivankio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: reintegração obreira, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para restabelecer a sentença originária que não reconheceu a estabilidade do autor, afastando o pedido de pagamento das parcelas daí decorrentes; honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária; acordo de compensação - descaracterização - pagamento de horas extras, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que o pagamento das horas extras acrescidas do adicional seja feito apenas relativamente às horas excedentes da jornada semanal, pagando-se somente adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos da Súmula nº 85 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 13517/2002-900-12-00.7 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Suamir Maria Bet da Costa, Advogado: Dr. Altamir

Jorge Bressiani, Recorrido(s): Kliemann Construtora Ltda, Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13573/2002-007-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Arlete dos Santos Chierigati, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 7º da CLT. **Processo: RR - 13677/2002-900-09-00.2 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): TV a Cabo do Norte do Paraná Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrido(s): Claudinei Sartori, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 15819/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A douta representante do Ministério Pùblico emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 16507/2002-900-06-00.6 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Ivete Maria Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18961/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Orides Di Domenico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao seu percentual, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o percentual de 20% do salário mínimo. **Processo: RR - 23768/2002-900-22-00.5 da 22a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Osíris Peres de Oliveira, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior cristalizado na Súmula nº 363, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 23839/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Recorrido(s): Elizangela dos Santos Campagnoli, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23955/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Idevaldo Osvaldo Manoel, Advogada: Dra. Luzia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23969/2002-900-12-00.7 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SITRANS, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Recorrido(s): Alvorost - Agência de Viagens Ltda., Advogado: Dr. Sandro Luís de Franceschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento cristalizado na Súmula nº 286 desta colenda Corte Superior, afastar a decretação, de ofício, da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato-autor, determinando, consequentemente, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 23986/2002-900-12-00.4 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Nativo de Almeida, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Recorrido(s): TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Antônio Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25645/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Lúcia Trein Pimmel, Advogado: Dr. Neuri Ladir Geremia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 34383/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Roberto de Assis, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: una-

nimamente: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao deferimento da justiça gratuita e isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, determinando, em consequência, que exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 35696/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 50787/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Francisco Ivan Ribeiro Penha, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51131/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Potiguar Lima Simões Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Arrieta de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dela a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 54265/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): César Henrique Júnior, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. **Processo: RR - 56406/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrente(s): Maria Cremon, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer quanto aos temas abono previsto em acordo coletivo e diferenças de FGTS; dele conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228/SBDI-1 do TST (convertidas nos itens II e III da Súmula nº 368/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 57360/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jerônimo Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 85/88, como entender de direito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 69540/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tenco Construções e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Recorrido(s): Andréa Lúcia Lemos Lopes, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ambas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Falou pelas recorrentes o Dr. Jorge Moisés Júnior. **Processo: RR - 84/2003-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Edemar Elias Piccoli e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema prescrição - depósitos do FGTS - verbas deferidas por meio de decisão judicial, por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito à incidência do FGTS sobre as parcelas gratificação de após-férias, gratificação de farmácia e produtividade anteriores a 27.01.1998, considerando-se o ajuizamento da reclamação em 27.01.2003. **Processo: RR - 88/2003-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese,

Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescrito o pedido de diferenças de adicional de horas extras em razão da alteração da jornada de trabalho dos reclamantes. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado. **Processo: RR - 125/2003-034-15-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marco Antônio Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Município de Espírito Santo do Pinhal, Advogado: Dr. Edmo Baron Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473/2003-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Govoni Orviedo, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberal, Recorrido(s): Four Soluções em Teleinformática Ltda., Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, BRASIL TELECOM S.A., pelos débitos trabalhistas, objetos da condenação. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 666/2003-020-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marildo Richter, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o piso da categoria; e III - banco de horas - acordo de compensação, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade do acordo de compensação e o pagamento das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 671/2003-094-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marildo Richter, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 1070/2003-003-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96154/2003-900-00-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 90488/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 77450/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Eulina Silva Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de complementação de aposentadoria, restabelecendo assim a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 90488/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 91345/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Antônio da Silva Santana, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 94088/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pescadores do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno



pousos semanais remunerados enriquecidos com a integração das horas extras sobre o décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio e FGTS mais 40%. **Processo: RR - 22567/2004-005-11-00-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renilda Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. José Manoel Biatto de Menezes, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 120722/2004-900-04-00-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Adair de Souza Meirelles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rôcio Varella, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 137196/2004-900-01-00-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Celso Almeida Simões Mota, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 146886/2004-900-01-00-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Recorrido(s): Rogério de Almeida Ramirez, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 722/2005-007-21-00-7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Rosinete de Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo P. Marinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796/2005-003-21-00-8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Damião Acioly da Mota, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo P. Marinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 870/2005-003-21-00-6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Manoel Domingos do Nascimento, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 167418/2006-998-02-00-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Aldino Augusto Aparecido Bartholo, Advogado: Dr. Alex Fernandes Vilanova, Decisão: por unanimidade, devolver os presentes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. **Processo: A-AIRR - 1021/1998-061-19-40-6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Ludgren Corrêa Regis, Agravado(s): Selma Maria da Silva, Advogada: Dra. Telma Márcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1446/1998-009-15-40-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Abimael José Lopes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 256,24 (duzentos e cinqüenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 602/1999-611-04-40-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Milton Antônio Riedel, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virginiana Andréa Kremer, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Rio Grande Energia S.A. - reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 300,24 (trezentos reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 830/1999-331-04-00-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INDEX Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arend, Agravado(s): Sandro Roberto Queiroz, Advogado: Dr. Andriô Portuguez Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 773,01 (setecentos e setenta e três reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1109/2000-471-01-00-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Américo Martins Meirelles, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.079,79 (mil e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo:**

A-AIRR - 24221/2000-005-09-40-9 da 9a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Vidal Okwika, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 933,46 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 278/2001-022-09-40-9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Zenair Marques Ledermann, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1549/2001-036-03-00-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Daniel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.769,56 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2777/2001-041-02-00-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Manoel Gaona, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.390,12 (mil trezentos e noventa reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 6267/2001-014-12-00-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscati, Agravado(s): Sandro Luiz Martins, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: A-RR - 1258/2002-109-08-00-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Vicente Bragança, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 334,13 (trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

Processo: A-RR - 2039/2002-001-05-00-0 da 5a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilene Pataro Machado, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.324,73 (mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 2316/2002-372-02-40-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marco Aurélio Dias Pimenta, Advogada: Dra. Elizabeth Mirosevic, Agravado(s): Farmácia Drogad'Ouro Dois Ltda., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 707,43 (setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 4235/2002-037-12-40-6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Christiane Mara Seidler, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pitsica, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Agravado(s): Teleperformance Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 5699/2002-005-09-00-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Ildemar Machado Dias, Advogado: Dr. Gerson Luiz Grabski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.989,09 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 8017/2002-900-13-00-8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisca Rodrigues Medeiros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos dos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, e aplicar, a cada um, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,44 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 61517/2002-900-02-00-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Agravado(s): Cícero Soares, Advogada: Dra. Eurení Evangelista de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.609,00 (oitocentos e seis reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2262/2004-02-00-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): José Beraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquezini Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 973/2003-015-10-00-4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Flávio Irajá Carvalho e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,44 (duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1370/2003-002-20-40-3 da 20a. Região.** correto junto com A-RR-1370/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energetica de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Uelinton dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.755,82 (mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1370/2003-002-20-85-1 da 20a. Região.** correto junto com A-AIRR-1370/2003-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Uelinton dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Energetica de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Vinícius Franco Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 877,91 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1488/2003-122-15-40-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira Megale, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 619,64 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1714/2003-658-09-40-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José da Mata e Souza, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.404,67 (mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1869/2003-023-03-00-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hércules Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Maria da Assunção Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-RR - 2003/2003-045-15-00-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudiomar de Jesus Calado, Advogada: Dra. Alessandra Braga e Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, declarando prescrito o direito de postular as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS. Falou pela agravante a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: A-AIRR - 2474/2003-001-15-40-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manzoni Industrial Ltda., Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Agravado(s): Gleiciane Cristina Facco, Advogado: Dr. Milton Carlos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2537/2003-664-09-40-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Til Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Edson Vital de Toledo, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-ED-RR - 396/2004-051-11-00-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Lucinéia da Silva Guerreiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 586,33 (quinquzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1017/2004-008-08-00-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Jaime Camelo da Rocha e Outro, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.609,00 (oitocentos e seis reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2262/2004-**

055-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Juene Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Luciano Reis Galdino, Advogada: Dra. Deange Zanzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 869,06 (oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A e ED-RR - 867/2003-026-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante e Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(a) e Embargante(s): Geraldo Wagner Fernandes Fourreux e Outros, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.767,90 (mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 51/2001-033-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Antônio Queiroz, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Cuca Fresca Informática Ltda., Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-ED-RR - 511/2003-001-22-0.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Ferreira Neres, Advogada: Dra. Apoena Almeida Machado, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos, em razão do erro inescusável do agravante, excluente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: AG-RR - 1134/2003-444-02-0.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geová Ferreira Freitas, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Oliveira, Agravado(s): Santos Futebol Clube, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13.051,45 (treze mil e cinqüenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1493/1992-006-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidiação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Nelson Correia Paiva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 404/1993-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzerra, Embargado(a): Lenira Witt e Outros, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 533/1993-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: João Henrique de Moura Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1091/1993-010-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lúcia Helena Cintra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 638/1996-034-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Roberto Cordeiro Gazelli, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 913/1996-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Ivanildo Navarro, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1208/1996-006-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Heloisa Maria Custódio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Walbert André Alves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos. **Processo: ED-RR - 1960/1996-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maisa Venturini, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamado para sanando as omissões verificadas, e conferindo efeito modificativo aos embargos, conhecer do recurso de revista quanto aos temas desconto fiscal e correção monetária - época própria, por contrariedade às Súmulas nºs 368 e 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, autorizar os descontos fiscais e determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: ED-AG-AIRR - 3046/1996-003-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Espérice Mingorance Ratti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ratti, Embargado(a): Iele Glória de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 2053/1997-014-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Lau's Prestação de Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferreira, Embargado(a): Luciano da Silva Feijó, Advogado: Dr. Celso Bedin Júnior, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 13248/1997-012-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Domingos de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 603557/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: João Rodrigues da Luz, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 270/2000-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fausto de Almeida Franco, Advogado: Dr. Thales Poubel Catta Preta Leal, Embargado(a): Olga Sebastião Linhares Elias, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Embargado(a): Hospital Santa Paula S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 487/2000-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Valéria da Penha de Oliveira Lamas, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vervloet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1200/2001-081-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helena Gabriel Sanchez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1646/2001-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Júlia Oliveira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1875/2001-005-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sérgio Márcio Gomes, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 738091/2001.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Giselda Olcídia Basílio Stabach, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739733/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Maura da Silva Chilleli e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 742407/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Carmen Celes Pinto Romualdo, Advogado: Dr. Rafael Britto Funayama, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 754805/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Embargado(a): Adão Pedro da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, aplicando à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 754809/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Mauro Cezar Xavier, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 757387/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Gerson Barcellos Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 762661/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luciano Lemos Martins, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 765451/2001.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Transpnev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Efting, Embargado(a): Tereza Cristian Vieira Ramos, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767071/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Antônio Seabra Sales, Advogado: Dr. José Eymard Loguérico, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado:



Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 784094/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Sônia Maria Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 794161/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juiza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Luís Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 809997/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Jenny Le Roy, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para homologar as sucessões noticiadas e determinar a reautuaçao do feito para que conste, no polo passivo, como reclamado, Banco Itaú S.A. **Processo: ED-AIRR - 604/2002-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Hudson Silva Cardoso, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Massa Falida de Somoi Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gomes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 742/2002-043-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Roberto Sauan, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1219/2002-443-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: David Ricardo Salgado, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2686/2002-070-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Arthur Douglas da Silva, Advogada: Dra. Sandra Bertão, Embargado(a): Cromex Brancolor Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 3151/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Hasa Horácio Albertine Comércio e Indústria Mecânica Ltda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vespasiano e Lagos Santa, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 14717/2002-900-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Terezinha Eley Tomassine Pleutin Cristaldo, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 26351/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Arnaldo Constantino da Silva Neto, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 38835/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Marlete Renosto, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR e RR - 4486/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: João Batista Ladeia, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Embargado(a): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Leasing Progresso S.A. - Arrendamento Mercantil (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Márcio de Macedo Lícínio, Embargado(a): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 50338/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Aleandro Dias Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 50471/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Manoel Coelho An-

selmo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazião, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 52898/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: 25º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Harumi Kamoi, Embargado(a): Tacao Hira, Advogada: Dra. Margaret Valero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 56207/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza Rocha, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

Processo: ED-AIRR - 58682/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Carlos Alberto Romero Fernandes (Espólio de), Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 58738/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Embargado(a): Ubirajara dos Santos Freitas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 157/2003-027-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio Domingos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 365/2003-070-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Real Minas Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Evandro Silva Faria, Embargado(a): Márcio Matos de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Martins Mota, Embargado(a): Rodopetro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Brasileiro Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 718/2003-021-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Patrícia Lopes Leal, Advogada: Dra. Diana Regina Meireles Flores, Embargado(a): Digital Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1063/2003-083-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel da Costa Rufino, Advogado: Dr. Dirceu Mancarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1094/2003-032-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Nelson Fernandes Filho e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 1114/2003-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecida Ribeiro Rangel Galvão e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Rennó Villela, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1241/2003-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fábio Júnior Oliveira Santos, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Nafal Comercial Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Barbosa Cogo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1607/2003-043-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Washington Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 309/2004-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Washington Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 310/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ivan Silva Nascimento, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 564/2004-046-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Ramon Lima Guimarães (Espólio de), Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Embargado(a): Ideal - Recursos Humanos, Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Caetano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 991/2004-101-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Manoel Joaquim da Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Jairô Andrade de Miranda, Embargado(a): Gerdau Aço Minas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1658/2004-131-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serveng Civilsan S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adalto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento

clarão, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 73588/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Anísio Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dra. Dorot Werner Bello Noya, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 78477/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 80140/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Evandro de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 91487/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celio Loiola da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 93262/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Douglas Nazário Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 99498/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Adão Simas Nelson e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 100674/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Manoel José Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 111540/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Itiberê Martins Pinto e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, saír o erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado para fazer constar que o agravo foi interposto pelos reclamantes e não pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 176/2004-071-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Selma Martins de Araújo, Advogada: Dra. Cleunice Maria Lourenço Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 305/2004-015-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Washington Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 309/2004-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ivan Silva Nascimento, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 310/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Washington Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 564/2004-046-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Ramon Lima Guimarães (Espólio de), Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Embargado(a): Ideal - Recursos Humanos, Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Caetano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 991/2004-101-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Manoel Joaquim da Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Jairô Andrade de Miranda, Embargado(a): Gerdau Aço Minas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1658/2004-131-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serveng Civilsan S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Adalton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento

aos embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-RR - 10462/2004-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Paulo Martins Lessa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 134795/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Fernando de Fraga Gomes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rôcio Varella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 150565/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorge Luiz de Souza Reis, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Embargado(a): Braspetro OIL Services Company - BRA-SOIL e Outra, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 1510/1999-025-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ulysses Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do julgamento do processo, formulado pelas partes por meio da petição de nº TST-Pet-45.253/2006.0, para a próxima sessão de julgamento. **Processo: RR - 704/2002-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Expedito Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição de acordo de nº TST-Pet-42.685/2006.9, pela qual a reclamada também desiste do recurso de revista. **Processo: RR - 13244/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bas-tec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Gilberto Ferrari, Advogado: Dr. Joel Kravchenko, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: A-RR - 91/2003-019-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advagante(s): Glória Maria Cascas Meleiro, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advagado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advagado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pela agravante o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. **Processo: A-RR - 94/2003-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advagante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advagado(s): Orlando Freire, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pela agravante a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participou do julgamento o Exmo. Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participou do julgamento o Exmo. Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 192/1993-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Advagante(s): Banco de Crédito Real de Mi-

nas Gerais S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advagado(s): Raymundo Theodoro Milagres, Advogado: Dr. Raymundo Theodoro Milagres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/1993-017-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Advagante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Advagado(s): Sérgio Luiz dos Anjos Azevedo, Advogada: Dra. Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2556/1993-103-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Advagante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Advagado(s): Luís Antônio Rosa Fernandes, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3138/1997-262-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advagante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Advagado(s): Ademir da Silveira, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3217/1997-033-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): CBI - Canal Brasileiro da Informação Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Advagado(s): Sérgio Daniel Gerson Kohn, Advogado: Dr. Maron José Abdala Cury, Advagado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/1998-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Advagante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Advagado(s): Ednei de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/1998-241-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Advagante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Póciúncula, Advagado(s): Dora Duarte Alineir Alvarenga, Advogada: Dra. Célia Regina Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/1998-043-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Advagante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advagado(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/1999-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Condomínio do Edifício Centro Empresarial Internacional Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Advagado(s): Renato Gomes de Lima, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/1999-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Advagante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advagado(s): Jorge Aquino Pertuliano, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/1999-411-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Advagado(s): Júlio Cesar Vieira de Andrade, Advogada: Dra. Débora C. do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/1999-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Advagante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Advagado(s): Airtón Antônio de Santana, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Advogado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/1999-119-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advagado(s): Iraci Domingues, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/1999-078-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1128/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Advagado(s): Gilberto José da Silva, Advogada: Dra. Maria do Rosário Prestes de Oliveira, Advagado(s): Luthi Serviços e Montagens Ltda., Advagado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletrociade de São Paulo S.A., Advagado(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advagado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advagado(s): Otávio Lage dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/1999-078-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1128/1999-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Advagado(s): Gilberto José da Silva, Advogada: Dra. Maria do Rosário Prestes de Oliveira, Advagado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletrociade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdigão Pinheiro Neto, Advagado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Marcelo Matias Lomelino, Advagado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Advagado(s): Luthi Serviços e Montagens Ltda., Advagado(s): Otávio Lage dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/1999-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s):

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virginie Andréa Kremer, Advagado(s): Ilde Tealmon Rost, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/1999-022-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Advagante(s): Luiz Roberto Marinho Correia, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Advagado(s): Ouro Fino Importadora Exportadora S.A., Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/1999-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Andressa Mirella Castro Torres, Advagado(s): Maria Tereza Biazon Teixeira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1609/1999-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Advagante(s): Município de Vitoria, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advagado(s): Maria Sônia de Ambrosio Ribeiro, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2444/1999-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Advagante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletrociade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado(s): Salomão Hongino, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3286/1999-065-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Advagado(s): Nélio João da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9635/1999-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Flávia Ramos Manoel, Advagado(s): Hélio Correia Silveira, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620038/1999-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado(s): Edvaldo Tavares Lira, Advogado: Dr. Edilmar Souza Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2000-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Renato Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2000-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advagado(s): Leila Miranda Lago, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2000-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): REM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Advogado(s): Getúlio Almeida da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2000-011-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advagante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Advagado(s): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2158/2000-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Advagado(s): Roberto Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2436/2000-017-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2436/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Edilson Amaral Andrade, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Advogado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2436/2000-017-05-41.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2436/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Advagante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Advogado(s): Edilson Amaral Andrade, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2565/2000-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Ercio Alves de Azevedo Gonzaga Neto, Advogada: Dra. Adriana Luce Rites Garcia, Advogado(s): MKS Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Hermann de Villemor Amaral Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mauricio Boschi Pigati, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40/2001-654-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Advagante(s): Utingás Armazenadora S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitek Sobrieray, Advogado(s): Justino Haricina, Advogado:



gado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2001-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Dario Dias, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Agravado(s): Norte Sul Atividades Portuárias e Marítimas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2001-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jairton Romitti, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Agravado(s): Antônio Matias Falavigna (Espólio de), Advogado: Dr. Miguel Debortoli, Agravado(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Patrícia Saletti Zucu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2001-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Euclides Mignoni, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2001-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Vilma Soares Câmara, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2001-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Adenise Vieira Barros Ribeiro, Agravado(s): Dorgeci Pires Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2001-115-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Agravado(s): Aparecido Roberto Biffi e Outros, Advogado: Dr. Antônio Romualdo dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2283/2001-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): José Benedito de Paiva, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2375/2001-382-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cotia Penske Logistics Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Edemilson José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Soares Russo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 925/2002-049-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Eliane Pereira Lopes das Neves, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2002-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Júlio César Ortiz Gonzales, Advogada: Dra. Teresinha de Mello Cardozo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2002-071-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Juliano Rodrigues, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Expresso Vitoria do Xingu Ltda., Advogada: Dra. Rossana do Nascimento Wille, Decisão: unanimemente, não conecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2002-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Nordeste S.A. - Telasa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aloísio Nunes de Castro Júnior, Advogada: Dra. Florizânia Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/2002-111-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Andrade Ayres, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Dalila de Fátima Oliveira Moura, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/2002-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Agravado(s): Teres Cristina Pessôa de Barros, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1929/2002-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781925/2001.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Carlos Guedes Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781986/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Anna Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784037/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Hamilton Vieira e Outra, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2002-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Franciscas das Chagas Gomes Santos, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2002-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Clarice Machado Pintucci, Advogado: Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2002-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Euclides Mignoni, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2002-003-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Nely Ramos Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, determinando a reautuação do feito para constar como agravado Nely Ramos Silva. **Processo: AIRR - 812/2002-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Marques de Almeida, Agravado(s): Carlos Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2002-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Cândido Barbosa Filho, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 925/2002-049-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Ricardo Souza Caldas Cervinkas, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41495/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Ricardo Souza Caldas Cervinkas, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28040/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Elisiane Catarina Abreu dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14151/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Elisiane Catarina Abreu dos Santos, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28040/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Elisiane Catarina Abreu dos Santos, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3562/2002-001-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Ricardo Souza Caldas Cervinkas, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41495/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Renê Isalino, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14151/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Elisiane Catarina Abreu dos Santos, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28040/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Elisiane Catarina Abreu dos Santos, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3562/2002-001-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Ricardo Souza Caldas Cervinkas, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41495/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Dorsal Dias Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46840/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Jorge Lourenço de Assis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48301/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cleber Augusto Silva de Souza, Advogado: Dr. Antônio Armando Barrau Fasico Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2003-531-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Renato Borghesan, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2003-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaguassu Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Waldemar Peixoto de Araújo, Advogado: Sérgio Vasconcelos Araújo, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2003-061-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Edna de Fátima Bonifácio, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2003-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogada: Dra. Cleuza Alves Lima, Agravado(s): Cassius Vinícius de Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2003-003-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado: Dr. Arlécio Franco Costa Júnior, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2003-061-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Lima, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lenice Augusta dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Calvalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Júlio Gomes de Assumpção, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, conecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2003-020-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Agravado(s): Gracieli Tavares, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Agravado(s): Município de Fraiburgo, Advogada: Dra. Neli de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2003-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Oswaldo Geraldo Martins, Advogada: Dra.

Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2003-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Convex Geodes Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Júnio Fonseca do Couto, Advogada: Dra. Zeileice Ayala de Oliveira Lopes, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodes Communications do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2003-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Antônio Vicente dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Henrique Alexandre Trebesquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2003-099-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Polenka Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascual, Agravado(s): Oromo Antônio de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2003-013-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascual, Agravado(s): Oromo Antônio de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pasquini, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2003-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria e Lanchonete Santa Maria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2003-009-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rafael Ricardo Lazzari, Advogada: Dra. Grasiele Rodrigues, Agravado(s): João Maria Menegol, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2003-113-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Karine Ladeia Loiola, Agravado(s): Paulo César Rocha da Silva, Advogado: Dr. Márcio da Cruz Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2003-141-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Devan Serviços de Comunicação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Roberta Cavalcanti Pontes, Agravado(s): Ernani Bérgamo da Silva Neto, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1959/2003-016-05-40.6 da 5a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Codical - Atacadista Ltda., Advogada: Dra. Daniela Machado Carvalho, Agravado(s): Wagner Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Mucio Salles Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2247/2003-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdeci Lelis Machado, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2777/2003-007-07-40.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pascoal Paixão de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7496/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Divalle Agustinho Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo Jacob dos Santos, Advogado: Dr. Paulino Garcia Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78481/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Marcos Hélio Oristin, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81178/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Zilda Damasceno Rodrigues, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2004-011-21-40.9 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ENGEQUIP - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Borodini, Agravado(s): Manoel Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Nelson Salatiel Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/2004-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Damasceno França, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Dra. Elza Maria dos Santos de Souza Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2004-443-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Amaro da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/2004-008-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Agravado(s): Francisco de Assis Batista, Advogado: Dr. Afonso José Vilar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2004-444-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alexis Barragan, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2004-006-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Borges da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2004-391-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leandro Jagmin, Advogada: Dra. Solange Miguelina Picoli da Silva, Agravado(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes da Rosa Froes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2005-062-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Eraldo Ubaldo dos Anjos, Advogado: Dr. José Marcelo Rosendo, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2005-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leandro Jagmin, Advogada: Dra. Solange Miguelina Picoli da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Ananias Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco Luís da Silva, Advogada: Dra. Edileusa Paixão Meirelles, Agravado(s): Prudêncio Empreiteira e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Mendes B. de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2005-201-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweiss, Agravado(s): Adis Pires Ferreira, Advogada: Dra. Ivanir Ivo Wichrowski Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 334/2005-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Mendes da Silva, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2005-007-04-0.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Paulo Ricardo Nickel Britto, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2005-333-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Anésio Beck, Advogada: Dra. Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2005-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Thaís de Fátima Leite e Dias, Agravado(s): Vanilde de Andrade Soares Botelho, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Estrume de Ouro Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2005-003-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Dêniô Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Ronald Siqueira Alves, Advogado: Dr. Geraldo Paixão Júnior, Agravado(s): Guilherme Borges Lima, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-075-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Benedito Silvério Pereira, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1917/2005-039-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CCE da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Aliny Soares da Silva, Agravado(s): Francisco Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 808/1999-087-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Aristides Mendes, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s) e Recorrente(s): Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Observação: Presente à sessão o Dr. Antoniel Ferreira Avelino, patrono do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 432/2000-003-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora:

Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2005-121-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Norberto Pereira Maia, Agravado(s): Julio Cesar da Silva, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-062-19-40.6 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Eraldo Ubaldo dos Anjos, Advogado: Dr. José Marcelo Rosendo, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2005-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leandro Jagmin, Advogada: Dra. Solange Miguelina Picoli da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Ananias Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2005-062-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Ananias Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco Luís da Silva, Advogada: Dra. Edileusa Paixão Meirelles, Agravado(s): Prudêncio Empreiteira e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Mendes B. de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2005-201-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweiss, Agravado(s): Adis Pires Ferreira, Advogada: Dra. Ivanir Ivo Wichrowski Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 334/2005-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Mendes da Silva, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2005-007-04-0.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Anésio Beck, Advogada: Dra. Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2005-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Thaís de Fátima Leite e Dias, Agravado(s): Vanilde de Andrade Soares Botelho, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Estrume de Ouro Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2005-003-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Dêniô Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Ronald Siqueira Alves, Advogado: Dr. Geraldo Paixão Júnior, Agravado(s): Guilherme Borges Lima, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-075-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Benedito Silvério Pereira, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1917/2005-039-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CCE da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Aliny Soares da Silva, Agravado(s): Francisco Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 808/1999-087-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Aristides Mendes, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s) e Recorrente(s): Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Observação: Presente à sessão o Dr. Antoniel Ferreira Avelino, patrono do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 432/2000-003-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora:



ladora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Lenilson Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Linhares Brotto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravado de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas o pagamento dos depósitos do FGTS; e III - julgar prejudicado o exame do recurso do Estado do Espírito Santo. **Processo: AIRR e RR - 739889/2001.2 da 3a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Myriam Fátima de Siqueira Celani, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Agravado(s) e Recorrente(s): Elizangela de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravado de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante, tão-somente quanto ao tema estabilidade provisória gestante, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória no emprego, condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do período com os respectivos reflexos, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte Superior. **Processo: AIRR e RR - 793954/2001.1 da 1a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo César Mateus, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravado de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR e RR - 801224/2001.0 da 3a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Ivanir Vasconcelos Andrade, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Teksis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravado de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 802800/2001.5 da 1a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Vicente, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravado de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e acordo de compensação - acordo individual - validade, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e que seja observada a Súmula nº 85 do TST quanto ao pagamento de horas extras. **Processo: AIRR e RR - 802878/2001.6 da 1a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Fabiano Guilherme e Outro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosílio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravado de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação) em face do recurso encontrar-se deserto; e II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o Banerj, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 809921/2001.8 da 1a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Jabor Garcia, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravado de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a limitação inscrita na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1. **Processo: AIRR e RR - 99254/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Vânia Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Alzir Cognim, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Commercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravado de instrumento da reclamante. **Processo: RR - 1269/1991-001-07-00.8 da 7a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Fortaleza (Sucessor da SUMOV), Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Roberto de Melo Viana e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema piso salarial

- vinculação ao salário mínimo, por violação direta e literal do art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 1.390/1.393. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado. Falou pelos recorridos a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 311/1993-036-12-00.1 da 12a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros Agrônomos do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo profissional dos substituídos como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1667/1995-005-17-00.9 da 17a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogada: Dra. Ana Lúiza Pereira Aliprandi Favorette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 375 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pleitos contidos nesta reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo Autor. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, patrono da recorrente. **Processo: RR - 727/1997-381-04-41.3 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseley Anete Görck Streit, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1275/2000-026-04-00.0 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseley Anete Görck Streit, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1598/2000-002-19-00.1 da 19a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telasa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícera Idelma Silva Andrade Romão, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho no período anterior à privatização, por ausência de concurso público, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período durante o qual a reclamada integrou a administração indireta. **Processo: RR - 2637/2000-432-02-00.5 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ione de Souza Pereira, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Recorrido(s): Frigorífico do Grande ABC Ltda., Advogado: Dr. Antônio Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 226/2001-161-17-00.5 da 17a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sistema Norte de Rádio e Televisão Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Pablo Ferreira, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 345/2001-092-15-00.9 da 15a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Recorrido(s): Vera Lúcia Amaro de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 900/2001-005-19-00.4 da 19a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vilma Barros da Silva, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Recorrido(s): Maceió Malhas Ltda., Advogado: Dr. Gercino Tenório de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1264/2001-463-05-00.8 da 5a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telma Kruschewsky França, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial específica, e quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos segundos embargos de declaração da reclamada, especialmente no que se refere ao valor da condenação no montante de duzentos e cinqüenta salários, se deve permanecer o mesmo e o porquê, ou se deve ser reduzido tendo em vista a exclusão da condenação alusiva ao dano estético. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema alusivo ao julgamento "extra petita", e sobreestadas as demais questões remanescentes. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2180/2001-464-02-00.4 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valter Pimenta de Oliveira, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Recorrido(s): Café Medieval & Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2343/2001-464-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Imobiliária Pinotti S/C Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Mário Vertero, Advogada: Dra. Cristiane Carlovich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 5947/2001-035-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao programa de assistência médica supletiva - PAMS - alteração, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Processo: RR - 10605/2001-005-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Beatriz Stamm, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito referente à reintegração e aos seus respectivos efeitos pecuniários e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não remanescendo a determinação de pagamento das verbas relativas ao período de afastamento, montante do qual seria abatido o valor percebido pela reclamante em decorrência da "venda do carimbo", determina-se que esta quantia seja abatida das eventuais complementações de aposentadoria que serão adimplidas à reclamante. Falou pela recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 759184/2001.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luiz Paixão de Oliveira, Advogada: Dra. Selma Maria Mota de Almeida, Recorrido(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema termo de rescisão contratual - horas extras e reflexos - parcela não constante no TRC - ausência de quitação, por contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do autor de diferenças por verbas rescisórias pela incidência, em seus cálculos, dos valores a título de horas extras. **Processo: RR - 761229/2001.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrente(s): Miguel Arcanjo Favoretto, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedecam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhos da condenação, nos termos da fundamentação; unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedecam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhos da condenação, nos termos da fundamentação. Observação: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso do reclamado, quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios, e pelo conhecimento e provimento do recurso do reclamante quanto ao tema benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 786015/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Seiji Takahashi Neto, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que aprecie as matérias abordadas nos embargos de declaração quanto aos temas reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior ao registro na CTPS, prêmios e devolução de desconto na sua integralidade, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pela recorrente. **Processo: RR - 796000/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Commercial - SENAC, Advogado: Dr. Christian Marcello Manias, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Kunze, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao temas: I - digitador - jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho de oito horas; e II - Imposto de Renda - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial,

e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 796897/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Lúcia Angélica Rocha, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema forma de execução, por violação dos arts. 100 da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos trabalhistas da ECT se dê por precatório, nos termos do aludido dispositivo da Constituição Federal, bem como a sua isenção do pagamento de custas. **Processo: RR - 80498/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Cecílio Abel de Almeida, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Rita de Cássia da Silva Machado Neves e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidades, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão do regional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a situação financeira dos reclamantes, em relação à condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sobrestado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 225/2002-001-20-00.3 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ramiro Nascimento Maciel de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELE-MAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 279/2002-401-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilvana Hoffmann de Senne, Advogado: Dr. Leomar Renato Meneguzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509/2002-002-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Teresinha de Jesus Viana Fontenele, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste salarial - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para respeitecer a sentença nesse particular; quanto ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida verba; quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 645/2002-005-24-00.3 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Chadi Aparecida Khalil Bellei, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Recorrido(s): EBS - Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693/2002-005-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vlademir Ascenso dos Santos Francisco, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 925/2002-017-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogada: Dra. Eliana Cristina Bitencourt David, Recorrido(s): José Carlos Leite, Advogado: Dr. Luiz Fernando Babiello Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do "caput" do artigo 37 da Constituição e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a incorporação aos salários do equivalente a 60 horas mensais a título de sobre trabalho não prestado. **Processo: RR - 1025/2002-332-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrente(s): Livonil Flor de Santana, Advogada: Dra. Nancy Aparecida Pereira Andrade de Souza, Recorrido(s): Selt Engenaria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1201/2002-015-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Ivan de Freitas Souto, Advogada: Dra. Viviane Semirucha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas no tocante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbeência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Destarte, fica prejudicado o exame dos demais temas abordados nas revistas. **Processo: RR - 1303/2002-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ronny Farias de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímbero Devens Júnior, Recorrido(s): Excel Service Serviços Empresariais Ltda., Recorrido(s): Peyrani Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Moraes Lara

Gurgel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à assistência judiciária aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1356/2002-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Vidores Trajano, Recorrido(s): Cassimiro Jesuino Neto, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação deferidos pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 1609/2002-381-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaleia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Juliberto Martins, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema férias - férias - pagamento em dobro e abono de um terço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 1716/2002-032-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wâlder de Souza Araújo, Advogado: Dr. Heleno G. Dias, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adoniás Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2807/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rogério Flávio Martins, Advogado: Dr. Robson Vinícius Alves, Recorrido(s): Thyssen Fundições Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2812/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luiz Donizetti Vivas, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 2994/2002-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): João Rosa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3841/2002-202-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Bassim Chakur Filho, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Pereira da Silva, Advogada: Dra. Olga Maria Ferreira Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 4967/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airton Vladimir de Souza Cardoso, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5022/2002-900-09-00 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Viação Ouro Branco S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para respeitecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 5025/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edison Nunes das Neves, Advogado: Dr. Vanderlei José Follador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência - definitividade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência respectivos reflexos. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da recorrente. **Processo: RR - 7296/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): José Aparecido Baracim, Advogado: Dr. Aramus de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - bancário - divisor, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - adequando decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 124, determinar que o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta); e II - autorizar o reclamado que proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, devendo este incidir sobre a totalidade das



rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: RR - 10698/2002-006-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Diva Terezinha Leal da Silva Eckstein, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ultratividade das normas coletivas por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento. **Processo: RR - 11805/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Renê da Silva Carrion e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14022/2002-011-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Havan Lojas de Departamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): Ana Maria Azevedo Schneider Burger, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 305 da SBDI-1, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 18587/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Aparecido Ângelo de Mello, Advogada: Dra. Maria Erandi Teixeira Mendes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por tratar da mesma matéria o recurso da reclamada. **Processo: RR - 30741/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Antônio Franco, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da recorrente. **Processo: RR - 34576/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Edson Vanderlei Zombini, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas reflexos de plantão médico - Lei nº 3.999/61, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das horas excedentes à quarta diária e vigésima quarta semanal; correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo pagamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 37313/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Recorrido(s): Augusto José dos Santos, Advogado: Dr. Hermes Paulo de Barros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por tratar da mesma matéria o recurso da reclamada. **Processo: RR - 40821/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Neliton Pereira, Recorrente(s): Valmir de Souza Penteado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema sociedade de economia mista - despedida imotivada - reintegração no emprego, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração do reclamante, bem como o pagamento das verbas deferidas, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, restabelecendo, no pertinente, a r. sentença. Observação: Presente à sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da primeira recorrente. **Processo: RR - 46237/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Romeu Pengo, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento -

CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59197/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ledi Herter, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63236/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76/2003-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Artur Eugênio Menna, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Recorrido(s): Transportes Mavana Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Lima, Recorrido(s): Fundição Balcâncis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 256/2003-018-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Roberto Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Única Brasília Automóveis Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José da Silva Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 258/2003-001-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genauto Gama Bertoldo, Advogada: Dra. Florízia Lamenna Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 287/2003-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva (Menor Assistido por sua Mãe Raimunda Isa Oliveira da Silva), Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712/2003-305-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosola - Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigiardi, Recorrido(s): Everaldo Martins de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 732/2003-064-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Celestino Simão da Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1841/2003-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Florestano Florêncio de Freitas, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2218/2003-059-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ildo Soares de Lima, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais - aumento por mérito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3385/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Iyan Prates, Recorrido(s): Carlos Haroldo Martins, Advogada: Dra. Angela Aparecida Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, ficando sob a responsabilidade da reclamada o seu recolhimento. **Processo: RR - 82391/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eda Marly Riqueime Bilhalba, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 91724/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Alvonir Tatsch Moreira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 101426/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Almeida Gazzola, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando os itens constantes da fundamentação.

Processo: RR - 109/2004-114-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afon-



seca, Recorrido(s): Ivanda Goulart Veríssimo, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 211/2004-017-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosa Maria de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): União (Ministério da Saúde), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da recorrente. Observação: Presente à sessão o Dr. Mario Luiz Guerreiro, patrono da primeira recorrida. **Processo: RR - 213/2004-010-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): Adriana Clarice Paschoal Lopes, Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 462/2004-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Emílio Roberto de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Massa Falida de Maste Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença. **Processo: RR - 525/2004-020-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Recorrido(s): Adenilson Rosa da Silva, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721/2004-003-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 792/2004-141-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): B L - Construções, Advogado: Dr. Bruno Monteiro Costa, Recorrido(s): André Luiz da Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Nilo Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1975/2004-002-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Hélio Teixeira de França, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 120341/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laerte Decken, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 126654/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Daniel Honrich Schneider, Recorrido(s): Edilson Antônio Corso Moreira, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da CORLAC), Advogada: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas ajuda de custo e gratificação assiduidade, devolução de descontos e juros e correção monetária - atraso no pagamento de salários e gratificação natalina - ônus da prova. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema prescrição total - Súmula nº 294/TST - rancho anual e leite, por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às parcelas rancho anual no valor de R\$ 50,00 e valor correspondente a dois litros de leite diários. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema servidor público - equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais defluentes do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma apontado pelo autor e reflexos. **Processo: RR - 137720/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Nestor Curra, Advogada: Dra. Mirza Falcão, Recorrido(s): Woodhill Commercial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de sucessão trabalhista, afastar a responsabilidade solidária imposta à primeira reclamada e determinar a sua exclusão do pôlo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito quanto à reclamada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas apontados no recurso de revista. **Processo: RR - 209/2005-005-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): José Evangelista Lopes, Advogado: Dr. Renzembrink Araújo P. Marinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 2537/1996-**

381-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Luiza Helena Esteves Prieto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Moacir Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$185,57 (cento e oitenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 2373/1997-242-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sueli Costa Areia e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 572/1998-019-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Valdenor Sales Silva, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do reclamante e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,25 (cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório; e II - negar provimento ao agravo do reclamado e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 512,48 (quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-RR - 1259/1998-254-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Glauter Silveira Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de interesse recursal. **Processo: A-AIRR - 3301/1999-048-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Flávio Zeitoun, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-RR - 844/2000-001-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eliane Conceição Cremasco da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.002,89 (mil e dois reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1166/2000-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio José Neto, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elisa Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 986/2002-036-23-40.7 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Ozana Baptista Gusmão, Advogado(s): Gilberto Penhavel Marmos, Advogado: Dr. Walmir Antônio Pereira Machiaveli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 1042/2002-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roque Mauro Eckert, Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.368,52 (cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1214/2002-028-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Márcio Celino de Moraes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do reclamante para acrescer ao provimento dado à revista, no tocante a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, os respectivos reflexos. **Processo: A-RR - 8/2003-002-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Luís, Advogado: Dr. Gustavo Menezes Rocha, Agravado(s): Gráfica Escolar S.A., Advogada: Dra. Mariana Nunes Vilelha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao sindicato-reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 629,70 (seiscientos e vinte e nove reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 90/2003-026-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Dorolice Hollen Litka, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.031,45 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Pro-**

cesso: A-RR - 94/2003-007-17-00.0 da 17a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Freire, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da reclamada para consignar que se dá provimento ao recurso de revista, exclusivamente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no tópico referente às horas de sobreaviso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que esse colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 413-416, com enfrentamento da questão referente às horas de sobreaviso e à utilização de aparelho celular pelo autor. **Processo: A-AIRR - 361/2003-094-09-40.3 da 9a. Região.** corre junto com A-AIRR-361/2003-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Agravado(s): Vânia Lúcia Rosa Faust, Advogada: Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Lúiza Manzochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 589,30 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 361/2003-094-09-41.6 da 9a. Região.** corre junto com A-AIRR-361/2003-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Vânia Lúcia Rosa Faust, Advogada: Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.186,31 (mil cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 2003/2003-045-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robinson Freitas Melo, Agravado(s): José Benedito Ribeiro, Advogado: Dr. Andery Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, eliminando o óbice da ausência de peça indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reabutando-o como recurso de revista, observando-se dai em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-RR - 916/2003-053-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robinson Freitas Melo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reabutando-o como recurso de revista, observando-se dai em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-RR - 111/2004-751-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudionor de Jesus Calado, Advogada: Dra. Alessandra Braga e Souza, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 177, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, negar provimento ao agravo". **Processo: A-RR - 29207/2003-005-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Mara Gianni Moraes de Carvalho, Advogada: Dra. Sheila Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1011/2004-751-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudionor de Jesus Calado, Advogada: Dra. Alessandra Braga e Souza, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 177, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, negar provimento ao agravo". **Processo: A-RR - 29207/2003-005-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Mara Gianni Moraes de Carvalho, Advogada: Dra. Sheila Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1433/2004-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Cláudio Marcondes, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudionor de Jesus Calado, Advogada: Dra. Alessandra Braga e Souza, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 177, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, negar provimento ao agravo". **Processo: A-RR - 1042/2002-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valdomiro Vargas Belmon-te, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.622,22 (mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1433/2004-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alaide Gomes da Cunha Torres, Advogado: Dr. Alexandre Inácio Luzzia, Agravado(s): Lintel Comércio e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Margarete Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 257,64 (duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 1763/2004-001-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Antônio Walmir Caramuru da Costa, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.698,03 (mil seiscentos e noventa e oito reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: RA - 109437/2003-000-00-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Interessado(a): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Interessado(a): Maria de Fátima Diniz Oliveira, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, declarar restaurados os autos do processo nº TST-AIRR-203/2001-016-13.40 e determinar a sua reabertura com o número original. **Processo: ED-AIRR - 1327/1991-050-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite



Neto, Embargado(a): Gualter Marcussi, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomez Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1323/1997-004-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Maria Soledade Rocha Moreira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Sales, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a conclusão do v. acórdão de fls. 114/118, para passar desde logo ao exame do mérito do recurso de revista da reclamante; II - não conhecer o recurso de revista da reclamante. **Processo: ED-RR - 2069/1997-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rosângela Santana, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante. **Processo: ED-AIRR - 1027/1998-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Clube Israelita Brasileiro e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tânia Vieira Rocha, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1526/1999-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Vicente Brianti e Outros, Advogado: Dr. André Barachis Lisboa, Embargado(a): Fundação Nestlé de Previdência Privada, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 28062/1999-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hilário Maoski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indaleício Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para fazer esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 722/2000-611-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com ED-AIRR-722/2000-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adalzizo Flores da Paz, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 722/2000-611-05-00.8 da 5a. Região**, corre junto com ED-AIRR-722/2000-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adalzizo Flores da Paz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apesar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 64353/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Ronaldo Peixoto Carrijo, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 694308/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ricardo de Oliveira Marini e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar-lhes esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 708035/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e do reclamado para prestar-lhes esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 715805/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Vangervaldo Liberato da Silva, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosfio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 96/2001-481-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Farley Ariovaldo Dias, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 573/2001-252-02-00.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-573/2001-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Eduardo Cardoso, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à condenação

os reflexos de praxe decorrentes do deferimento das horas extras relativas aos minutos residuais, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 1178/2001-032-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Vera Lúcia Cirelli, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1754/2001-011-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Brasil Estados Unidos, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Embargado(a): Lúcia Helena dos Santos Bezerra, Advogado: Dr. Giancarlo Uzeda Stivanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2590/2001-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria de Lourdes Garcia Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-A-AIRR - 773755/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Franca, Advogado: Dr. Odorico Antônio Silva, Embargado(a): Município de Franca, Advogado: Dr. José Sérgio Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779905/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): Lusimarco de Souza, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 805217/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Pactum Planejamento Legal de Tributos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Sampaio, Embargado(a): Marcelo Fernandes Polak, Advogado: Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto. **Processo: ED-RR - 810497/2001.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aliene Silva de França, Embargado(a): Eliete Maria Carvalho Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 579/2002-061-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adalzizo Flores da Paz, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Advogado: Dr. Marcos Matos de Queiroz, Embargado(a): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 614/2002-513-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hydro-north S.A., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): Pedro Luiz Bassi, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 746/2002-099-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio José de Paula, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Advogado: Dr. Marcos Matos de Queiroz, Embargado(a): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-ED-AIRR - 399/2003-181-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Josiane Lira de Andrade Moschen, Advogado: Dr. Eustálio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 463/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rodoviária Santa Rita Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Araújo Montenegro, Embargado(a): Luís Vicente da Silva, Advogado: Dr. Evans Bezerra de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 746/2003-026-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-ED-AIRR - 1774/2003-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Pedro Honório Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7436/2003-035-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Edgard Antônio Bastos Lima e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar prescritas as parcelas anteriores a 19/11/2001. **Processo: ED-ED-RR - 72951/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reginaldo Costa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 188/2004-006-20-40.1 da 20a. Região**, corre junto com ED-RR-188/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clara de Fátima Gonçalves Bononi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10161/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manoel Vicente dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Nilton Renato Barbosa, Embargado(a): Juliana Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Maurício Santana de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos embargantes uma multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatório. **Processo: ED-ED-AIRR - 1922/2002-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clara de Fátima Gonçalves Bononi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Celso Luís de Freitas, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 12091/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henrique Maimoni, Embargado(a): Celso Luís de Freitas, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 23057/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henrique Maimoni, Embargado(a): Maximiliano do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 31777/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 606/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Hildete Alves de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 878/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Em-

da 10a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: WR Produções Ltda-ME, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Walter Valério de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 53413/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Alberto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jayme Vita Roso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-ED-RR - 59/2003-024-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Raimundo de Sousa e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 162/2003-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Anjinho Adolfo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 216/2003-011-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jandir Sorgatto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 399/2003-181-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Anjinho Adolfo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 216/2003-011-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jandir Sorgatto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 439/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jandir Sorgatto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 746/2003-026-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-746/2003-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-ED-AIRR - 1774/2003-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Pedro Honório Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7436/2003-035-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Edgard Antônio Bastos Lima e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar prescritas as parcelas anteriores a 19/11/2001. **Processo: ED-ED-RR - 72951/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rodinaldo Costa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 188/2004-006-20-40.1 da 20a. Região**, corre junto com ED-RR-188/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clara de Fátima Gonçalves Bononi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Celso Luís de Freitas, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 188/2004-006-20-00.7 da 20a. Região**, corre junto com ED-AIRR-188/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Wagner Gondim de Lucena e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bianco Souza Morelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 353/2004-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 606/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Hildete Alves de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 878/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Em-

bargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Regina Aleixo Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 990/2004-024-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marilourdes Campos do Amaral, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvão Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 148525/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Roberto Pinheiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos ao julgado. **Processo: RR - 2005/1999-039-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Araci Gardele Leitão, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESCOM, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrente o Dr. João de Lima Teixeira Filho. **Processo: RR - 751569/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Recorrido(s): Cecília Carraro e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Falou pelos recorridos o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: A-RR - 9584/2001-652-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Reinaldo Richter, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição de nº TST - Pet - 48.694/2006.3 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos três do mês de maio do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participou do julgamento o Exmo. Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participou do julgamento o Exmo. Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Milton de Moura França parabenizou o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho pelo seu aniversário, com votos de muita paz e saúde. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Quarta Turma, a representante do Ministério Público e o senhor Leonaldo Silva, pelos advogados. Em seguida, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho agradeceu as homenagens recebidas. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 520/1990-291-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valdomiro José da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/1991-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Leonildes Laranja Cunha, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2328/1992-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Disk Cimento Ltda., Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Amaro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Laert Carlos de Sá, Agravado(s): Comercial Camelô & Ferreira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3020/1992-042-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josué Eladio Juan Garcia, Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): Edy Alves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Agravado(s): Gembra Usinagem Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/1993-044-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fer-

nando Castro Rodriguez, Agravado(s): Edson Passos Lobato, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1526/1993-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Oli da Silva Meirelles, Advogado: Dr. Hélio Gerard Tonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/1995-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Firmino da Costa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/1996-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Bento Airton Viana de Medeiros e Outro, Advogado: Dr. Manoel Luís da Silva Kruger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/1997-022-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-190/1997-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Hélio Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/1998-005-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-118/1998-4, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Bento Airton Viana de Medeiros e Outro, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhacer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1872/2001-079-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Edival José da Silva, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2554/2001-464-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Imobiliária Pinotti S/C Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Valdemarina Mascarenhas de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Carlovich, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2650/2001-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PPBO - Empreendimentos e Promoções Artísticas e Editora S.A., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Orlando Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2701/2001-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Sarate Mattos, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/1999-008-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-118/1998-1, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Israel Manoel Dely, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar, integralmente, provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/1999-121-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Sarate Mattos, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhacer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/1999-005-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-118/1998-1, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Israel Manoel Dely, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2022/1999-006-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Arlete, Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): João Batista Maiate da Silva, Advogado: Dr. Ademar Coradini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2618/1999-046-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Alves Barbosa Neto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhacer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2000-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Silvestre Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2000-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sydney Paulo Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449/2000-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Lana, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: unanimemente, não conhacer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2000-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Noélia de Pollo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revisão, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3106/2000-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Perspectiva Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Agravado(s): Wilson Roberto Alves, Advogado: Dr. Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2001-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Thaís Pillar de Eckert, Advogado:

gado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2001-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Roberto Agudo Carminatti, Advogado: Dr. Romeu Amador Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2001-102-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Antônia Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Juscilino José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2001-101-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Djalma Almeida Serret, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, coñhacer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1872/2001-079-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Edival José da Silva, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2554/2001-464-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Imobiliária Pinotti S/C Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Valdemarina Mascarenhas de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Carlovich, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2650/2001-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PPBO - Empreendimentos e Promoções Artísticas e Editora S.A., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Orlando Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2701/2001-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Domanski Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4141/2001-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roseli Teufel Grabowski, Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Agravado(s): Domanski Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Domanski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5170/2001-322-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGPM/PR, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Waldir Roberto F. Freitas, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755636/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Elizabeth Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764858/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Delri de Abreu Silva e Outro, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771695/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Horácio José de Magalhães, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado(s): Dari García de Souza, Advogado: Dr. Teles de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784040/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Betânia Elisa Rocha Bussinger, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhacer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2002-025-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Antônio Eustáquio Reis, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2002-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elisabeth Lucca da Silva, Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2002-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Glaci Terezinha Carvalho Machado, Advogado: Dr. André Henrich, Agravado(s): Leandro Wisniewski ME, Decisão: unanimemente, conhacer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2002-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ângela Sonete Sant'Ana de Araújo, Advogado: Dr. Fernando César Pizarro, Agravado(s): Condomínio do Edifício Superga, Advogada: Dra. Fátima Cristina Machado, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2002-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Elisabete Mazzurana, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2002-018-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Roberto Jordão, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2002-037-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Aladim Emanoel de Mattos, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2002-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mariano Teixeira Tavares, Advogado: Dr. Lúcio Cesar da Costa Araújo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Nelson Brasil de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2002-161-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Arnaldo José Barbosa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Agravado(s): Cerâmica São Judas Tadeu Ltda., Advogado: Dr. Jaime Ary da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2002-016-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Isis Chama Doetzer, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobreposto, devendo ser efetuada a reautuaçao da revista para que o reclamado também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 2053/2002-025-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Janete Santos da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Agravado(s): Rangel Construtora Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3077/2002-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sueli Terezinha de Lima, Advogada: Dra. Mara Denise Vassellai, Agravado(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8195/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Izaltino Freitas Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26877/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Manoel Pedro Celestino, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50687/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Maria Goretti Vichi de Andrade, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69516/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luzia Maria Barbosa Marques, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71476/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Miguel Afonso Miranda Brito, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2003-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Maria Doralice dos Santos Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-006-04-40.4 da 4a. Região**, Re-

latora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Jurema da Graça Garcia, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-006-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ambev - Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luiza Beltrão Soares, Agravado(s): André Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Everaldo José Lyra de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2003-010-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Campelo Muniz de Sousa, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 550/2003-010-16-40.4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Firmo Batista Feitosa, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556/2003-010-16-40.1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cleude Rego da Silva, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2003-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): Alceri Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2003-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lelis Durante, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-077-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIMED de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cleber Rogério Kujawa, Agravado(s): Sandra Melo Pereira, Advogado: Dr. Graciano João Abambres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2003-141-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Crilza de Menezes Ahnert e Outras, Advogado: Dr. Edvaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2003-039-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Ana Maria Lima da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Sandfrey Tavares Gurgel, Agravado(s): Ana Regina de Freitas Monassa, Advogada: Dra. Danielle Marinho de O. Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-036-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida, Agravado(s): José Augusto Santos dos Reis, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Olindo Aparecido Patrício, Advogado: Dr. Marcos Tavares de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2003-026-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1089/2003-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Isidoro Barros Lopes, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações, Advogada: Dra. Mônica Andréa Bertéli Slomp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2003-206-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Renata Andrinha Ançã, Agravado(s): Cristiane dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Vanessa Queiroz de Farias Mazzei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2003-114-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Denise Soares Pinto, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2003-039-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marisa - Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. João José da Costa, Agravado(s): Diana Bonikoski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2003-044-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Goulart Escober, Agravado(s): Francisco Alves de Souza, Advogado: Dr. Luderer Nei Tamarozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2003-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elton Sávio Leite, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletroindustrial de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2003-005-20-40.7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Agravado(s): José Paulo Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1766/2003-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Pedro Alves Rio, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Agravado(s): ADT - Projetos e Engenharia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2003-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Fidalgo de Sebhe S.A. - Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Neusa Gobetti, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2003-018-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Cristiane Maria Haggi Favero, Agravado(s): Ivonil Manoel Alexandre, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1838/2003-059-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aldrige da Silva Vieira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87523/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FETICOM, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Shirley Chiappa, Advogada: Dra. Sandra Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93301/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Agravado(s): Aparecido Diniz de Moraes, Advogado: Dr. Ernesto das Candeias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95204/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capataz, nos Terminals Privativos e Retropórtuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): André Luiz Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2004-029-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Ridal, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássaro, Agravado(s): Oswaldo Velocci, Advogado: Dr. Eduardo Azadinho Ramia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42/2004-011-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Thereza Rachel Araújo de Souza, Advogado: Dr. Adalberto José Fernandes Alves, Agravado(s): Quantal Informática e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2004-131-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Sydney Rodrigues Schiuna, Advogado: Dr. Wagner Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista patronal. **Processo: AIRR - 267/2004-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Mendonça Góis, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Lílian Sousa Soares, Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2004-014-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rorégo de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Barnabé Teixeiras, Advogado:

gado: Dr. Hadejayr Sebastião de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-108-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Agravado(s): Indústrias Carambeí S.A., Advogado: Dr. Eliórefe Fernandes Bianchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Waleska Dultra Borges, Agravado(s): Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2004-010-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edson José Figueiredo da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Agravado(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 939/2004-003-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Vanessa Marques Ribeiro Lima, Agravado(s): Francisco Santana de Azevedo Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edson José Figueiredo da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Agravado(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2004-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Milton Donadelli Júnior, Advogado: Dr. Hamilton Rovani Neves, Agravado(s): Dahrju Motors Ltda., Advogado: Dr. Helio Virginelli Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2004-002-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Francisco Murilo Araújo Montenegro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2004-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Freddy Escalante Justiniano, Advogada: Dra. Maria de Fatima Farias Temóteo Sukeda, Agravado(s): Masterpen Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2004-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Francisco Pinto e Outra, Advogado: Dr. Levi de Alvarenga da Rocha, Agravado(s): Silvalina Maria Rigonato, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Agravado(s): Centro Educacional Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2004-051-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Katia Gonzaga de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Agravado(s): Qualimp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3079/2004-011-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Laudenir da Costa Landim, Agravado(s): Natan Marinho, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34826/2004-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Claudemir Martins Feitosa, Advogada: Dra. Amanda Lima Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131493/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Cristina Adolfo, Advogada: Dra. Juliana Silveira Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-404-14-40.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Romário de Castro Mesquita, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baubé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2005-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Mozart Farias de Almeida, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Elétronicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR -**

87/2005-003-22-40.1 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Lisia Lopes de Castro Lima, Advogada: Dra. Maria Umbelina Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2005-018-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Lourival dos Santos Silva, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Agravado(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2005-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronnie Buck da Silva e Nóbrega, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Telmo de Souza, Agravado(s): Anilton Baldissara Xavier, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2005-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Lucas Bispo Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2005-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): José Aparecido Mingote, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2005-006-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carrizo Nogueira Fernandes, Agravado(s): Maria de Lourdes George Barbosa de Brito, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690967/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Sebastião Cardoso Mantuano, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): Município de Magé, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV da Súmula nº 85 do TST; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com a Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 25271/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Wilson Tsuneo Hayasaka, Advogado: Dr. José Eymard Loguérlio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Américo do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por contrariedade à Súmula nº 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula nº 85 do TST; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com a Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 34825/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Vander Alves de Jesus, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 45401/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Márvio de Souza Costa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 93348/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETRÓS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s) e Recorrido(s): Hélio de Oliveira Ozório, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRAS e negar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRAS. **Processo: AIRR e RR - 97243/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Adjmar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo instrumento da reclamada, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao procedimento adotado no julgamento do agravo de instrumento. Observação: presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: AIRR e RR - 104153/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Vicente Filippon Sieczkowski, Agravado(s) e Recorrido(s): Clóvis Augusto Peixoto Oleques (Espólio de), Advogado: Dr. Elcio Bodanese, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimi-



dade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal e negar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. **Processo: RR - 2556/1993-103-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Luís Antônio Rosa Fernandes, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1519/1996-122-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Vinícius Brignol Guterres, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 403/404, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas. **Processo: RR - 190/1997-022-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-190/1997-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélcio Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os juros de mora incidam desde o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista até o efetivo pagamento das verbas deferidas, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. **Processo: RR - 1956/1998-092-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Armando Margarido Horta, Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Recorrido(s): Massa Falida de Chacopé Companhia Industrial de Alimentos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 2663/1998-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaca de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Fernandes Silva de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; e II - não conhecer do recurso de revista da empresa Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. **Processo: RR - 155/1999-482-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Maria da Penha Nascimento Soares, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESAV, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 e às Súmulas nº 214 e 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 340/343, a preclusão referente à prescrição bienal, e decretar a prescrição bienal, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1273/1999-002-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Edno Souza Nogueira, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1292/1999-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Andressa Mirella Castro Torres, Recorrido(s): Maria Tereza Biazon Teixeira, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de concessão de serviço público - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a responsabilidade pelos direitos do trabalhador, no caso, será exclusivamente da antecessora, a RFFSA, nos termos do item II da OJ nº 225 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 2005/1999-039-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Araci Gardel Leitão, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefevre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2865/1999-059-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Nadir Marta Fonseca, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 391/2000-091-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carlos Nigro Ve-

ronezi, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760/2000-654-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dagrana Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Walter da Silveira Santos, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - limitação ao pagamento do adicional, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 1690/2000-011-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Recorrido(s): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Mangabeira da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 2609/2000-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanderlei Vitoriano de Lima, Advogada: Dra. Dulcinea Aparecida Rocha Perez, Recorrido(s): L.R.S. Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3083/2000-038-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jonas Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. **Processo: RR - 643313/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Recorrido(s): Dina Batista de Souza e Outra, Advogado: Dr. Reginaldo Evangelista Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado do pagamento das diferenças salariais, o que implica a absolvição da totalidade da condenação, invertendo-se as reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensadas em face da declaração de pobreza contida na petição inicial. **Processo: RR - 658150/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Oswaldo Tercariol, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente a presente reclamatória. Custas em reversão. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocai Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada do instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 674472/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco Calvoso Paulon, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Banesp S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à justiça gratuita, por violação legal, dando provimento ao apelo para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 135/2001-055-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nossa Outubro Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Paulo César Pradella Sales, Advogado: Dr. Elias Dias Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 65-68, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 197/2001-161-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Distribuidora Caíte de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Recorrido(s): José Mário Molina, Advogado: Dr. João Bonaparte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão de embargos de fls. 458/460, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane as omissões relativas aos temas apontados nos embargos de declaração de fls. 449/455, julgando-os como entender de direito, restando sobreposta a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 364/2001-241-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Rosane de Medeiros Levi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos

ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 526/2001-044-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vilson Antônio da Silva, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629/2001-029-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brastubo - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Recorrido(s): João Batista de Luna, Advogado: Dr. Djalma Lucio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **Processo: RR - 969/2001-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Serra, Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrente(s): Joaquim Moreira de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e II - conhecer do recurso adesivo do reclamante, quanto ao tema benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de miserabilidade do recorrente, conceder-lhe a gratuitade da justiça. **Processo: RR - 1219/2001-092-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Serra, Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrente(s): Joaquim Moreira de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e II - conhecer do recurso adesivo do reclamante, quanto ao tema benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de miserabilidade do recorrente, conceder-lhe a gratuitade da justiça. **Processo: RR - 1305/2001-005-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Hermenegildo Gumieiro, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos itens reintegração - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista - despedida imotivada, por contrariedade; multa convencional, por violação, e horas extras - pré-contratação, por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento: quanto à reintegração - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista - despedida imotivada, para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais; no tocante à multa convencional, para, nos termos Súmula nº 384/TST, item I, determinar que seja paga apenas uma multa por ação e não por convenção infringida, como determinado pela decisão Regional; e acerca das horas extras - pré-contratação, para excluir da condenação a incorporação ao salário dos valores reconhecidos como horas extras pré-contratadas. **Processo: RR - 1305/2001-005-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Humberto Kleber Paiva Feitosa, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; quanto ao tema embargos de declaração considerados protelatórios - multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé, conhecer do recurso por violação ao art. 538, § único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20%, calculadas sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé. Observação: presente à sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do recorrido. **Processo: RR - 1612/2001-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Braulino Borges, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): INEPAR S.A. Indústria e Construções, Advogado: Dr. Roberto Cesar Afonso Mota, Recorrido(s): CIVIMAQ - Central de Manutenções Ltda., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, convertidas na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam recolhidas pelo empregador, nos termos da fundamentação do voto, observando-se os itens II e III da Súmula nº 368; II - conhecer do apelo da reclamada em relação ao tópico correção monetária - época própria, por dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; e III - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante a gratuitade da justiça, isentando-o das custas processuais.

Processo: RR - 2375/2001-382-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cotia Penske Logistics Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Edemilson José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Soares Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. **Processo: RR - 2823/2001-067-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro

Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rogério Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): Novaliança Consultoria e Gerenciamento de Riscos Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 738096/2001.6 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Recorrido(s): José Armando Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal aplicada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de determinar a aplicação da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do consignado na Súmula nº 308 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedecam ao previsto na Súmula nº 366 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por contrariedade à Súmula nº 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 739731/2001.5 da 3a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelino Madureira, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746915/2001.0 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Oscar Ronaldo Pignone Silva, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários de perito - critério de atualização, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos honorários de perito seja observado o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. **Processo: RR - 751569/2001.0 da 2a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Recorrido(s): Cecília Carraro e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à adoção do critério de reajuste anual das complementações de aposentadoria, tendo em vista a aplicabilidade da Lei nº 9.069/95, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação dos reajustes anuais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 224, da SBDI-1. **Processo: RR - 764299/2001.4 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Carla Cristina Horst, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771683/2001.8 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Leonete Rosa Borth Abreu, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias, por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do autor relativo a horas extras por intervalo intrajornada não gozado, bem como respectivos reflexos. **Processo: RR - 792213/2001.5 da 3a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Pedro Medina de Souza, Advogado: Dr. Jairo Magela Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814202/2001.0 da 6a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Recorrido(s): Walternor Silva Paes Barreto, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - homologação tardia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 87/2002-445-02-00.8 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): EMBRAPS - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Luiz Fernando Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ariovaldo Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 185/2002-009-02-00.9 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Terezinha Maria dos Santos Menezes, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 362/2002-030-04-00.0 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Lisianna Azenha dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 812/2002-002-13-40.1 da 13a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Antônio Cândido Barbosa Filho, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do vale-refeição na remuneração do reclamante. **Processo: RR - 826/2002-401-04-00.6 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Sílvio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 847/2002-001-17-00.8 da 17a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Jean Pierre Costa Machado, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST em relação aos descontos fiscais. **Processo: RR - 1056/2002-054-18-00.5 da 18a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtec Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Adão Dutra Gonçalves, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1496/2002-016-03-00.8 da 3a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Jean Pierre Costa Machado, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a observância da Súmula nº 368 do TST em relação aos descontos fiscais. **Processo: RR - 1800/2002-020-02-00.1 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Afonso Nunes Barbosa, Advogada: Dra. Izilda Aparecida de Lima, Recorrido(s): Construarte Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Dorotea Amaral de Brito Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 64-67, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2660/2002-383-02-00.6 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kaiser - Indústria de Ferramentas e Peças Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa de Lima, Recorrido(s): Valéria Alexandra de Oliveira, Advogado: Dr. Ismar Cavalcante Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 6027/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): SEBRAE/PR - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Luzia da Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ligia Garcia de Souza, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - julgamento "ultra" e "extra petita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação o pagamento da verba honorária. Observação: presente à sessão a Dra. Luzia da Andrade Costa Freitas, patrona do recorrente. **Processo: RR - 6245/2002-002-09-00.4 da 9a. Região.**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Noeli de Oliveira, Advogado: Dr. Joelson Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - sociedade de economia mista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante. **Processo: RR - 9358/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Nelson Alves Matosinho, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 13244/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Con-

vocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Gilberto Ferrari, Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Bastec apenas em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo as determinações lançadas na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, não conhecer do recurso de revista do HSBC Bank Brasil. **Processo: RR - 16676/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Francisca Maria Medeiros de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Ingryd Salles Campelo da Silva, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 19784/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Potrich Compagnoni Ribeiro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23857/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Recorrido(s): Antônia Aparecida Venâncio Baticioto, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30748/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Andreza de Farias, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira França, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral. **Processo: RR - 30763/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Recorrido(s): Luciene Arruda de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 33154/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fáride Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Ademir Moraes de Abreu, Advogada: Dra. Luciana Konrad Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33696/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogada: Dra. Eliana Cristina Bitencourt David, Recorrido(s): Izabel Maria Zerger Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Fernando Babiello Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 35637/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogada: Dra. Carla Satelite Pereira Fischer, Recorrido(s): Lucianita Coutinho Puccini Luckenberg, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 363, declarar que a nulidade da contratação, nos termos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, gera efeitos "ex tunc", e limitar a condenação apenas ao recolhimento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 38008/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sueli Pereira dos Santos Lemes, Advogado: Dr. Elissandro de Alencar Schiavi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicionais de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja tomado por base o salário mínimo; horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 38529/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Luiz Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. **Processo: RR - 41495/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Fe-



deral S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Dorsal Dias Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos nºs 789, § 1º, da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a validade da guia de recolhimento de custas, juntada à fl. 826, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Suspenso o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 42807/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletrobras de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Aparecido de Fátimo Pereira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas reflexos do intervalo intrajornada sobre consecutários, por divergência jurisprudencial, e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; e II - determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 59103/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): Pedro Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61249/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Adiel Mendes Lopes, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66136/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relatadora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): João Lisboa de Flores Filho, Advogado: Dr. Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem à jurisprudência sumulada desta colenda Corte Superior, de nº 362 combinada com a de nº 382, declarar prescrito o direito do autor de postular os recolhimentos do FGTS, por ter interposto a presente reclamatória após já transcorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do seu contrato de trabalho, ocorrida com a conversão do regime jurídico celetista para o estatutário por meio da Lei Estadual nº 4.562/92, julgando, assim, extinto o processo, com julgamento do mérito e, consequentemente, inverter o ônus da sucumbência, mas dispensando o autor quanto ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 116/2003-017-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da validade da redução da hora noturna por instrumento coletivo, por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, quanto aos dois temas conhecidos. **Processo: RR - 361/2003-094-09-41.6 da 9a. Região.** corre junto com A-AIRR-361/2003-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Vânia Lúcia Rosa Faust, Advogada: Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, reputando-se prejudicados os demais temas da revista patronal. **Processo: RR - 691/2003-003-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Recorrido(s): José Walmar Sampaio Coelho Filho, Advogada: Dra. Cynthia de Andrade Barbosa Silva, Recorrido(s): Maria Elena da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 728/2003-004-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Recorrido(s): Carlos Francisco Pereira Duarte, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 832/2003-019-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrente(s): Elizabeth Gomes Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 1049/2003-006-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domingos Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios, a serem calculados à razão de 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 1089/2003-026-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1089/2003-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Isidoro Barros Lopes, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrido(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações, Advogada: Dra. Mônica Andréa Bertéli Slomp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1113/2003-006-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ubiraci de Araújo, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Recorrido(s): Casa Marca's Comércio Ltda., Advogada: Dra. Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1123/2003-446-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelson de Almeida dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1199/2003-012-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelson de Almeida dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1199/2003-012-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Vicente Tavares Maciel, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a arguição de prescrição, condonar a reclamação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 1317/2003-411-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carvalho, Advogado: Cleidiane de Lima Silva, Advogada: Dra. Jussara Maria Leite Leal e Paiva, Recorrido(s): Sebastião Gomes de Almeida - ME, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1342/2003-019-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos Amaral, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Franciso Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica o reclamante isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1363/2003-003-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Franciso dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'Água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, reputando-se prejudicados os demais temas da revista patronal. **Processo: RR - 691/2003-003-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Recorrido(s): José Walmar Sampaio Coelho Filho, Advogada: Dra. Cynthia de Andrade Barbosa Silva, Recorrido(s): Maria Elena da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 728/2003-004-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Recorrido(s): Carlos Francisco Pereira Duarte, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 832/2003-019-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrente(s): Elizabeth Gomes Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 1049/2003-006-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domingos Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios, a serem calculados à razão de 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 1089/2003-026-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Rui Seabra Matos, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1813/2003-032-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Silvio Augusto Soáde de Andrade Carneiro, Recorrido(s): Wilson Serrate da Conceição Ribeiro, Advogado: Dr. Domingos Lages Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1912/2003-008-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Recorrido(s): Augusto Cesar Lima Viana, Advogado: Dr. Franciso Wagner Lima da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 4039/2003-001-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Condomínio FIESC/SESI/SENAI, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Mário Luiz Pasqualini, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambos os reclamados. **Processo: RR - 5799/2003-651-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Marciano Bubniak, Advogado: Dr. Mauricio Dal'Negro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 62/2004-303-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irmãos Marchini & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): Nelson Leite, Advogada: Dra. Sabrine Korb Bondan, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao período posterior à edição da Lei 10243/2001. **Processo: RR - 207/2004-013-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Teresita Sereni Murrieta e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamantes e do BASA. **Processo: RR - 509/2004-064-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Manuel Pastor de Souza Lima, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro e, via de consequência, reputar prejudicado o apelo adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, patrona da segunda recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 792/2004-281-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Cícero Debusati, Recorrido(s): Krindges Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 836/2004-006-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Silvio Cícero da Silva Mendonça, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramão, Recorrido(s): Construtora Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dono da obra - responsabilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará. Prejudicado o tópico relativo à desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Amazonas Ltda. **Processo: RR - 904/2004-005-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPI, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Humberto dos Santos, Advogada: Dra. Elayne dos Reis Nunes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 949/2004-102-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPI, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Humberto dos Santos, Advogada: Dra. Elayne dos Reis Nunes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1061/2004-002-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Azevedo

Neves Saldanha, Recorrido(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Recorrido(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Francisco das Chagas Araújo, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, patrono do segundo recorrido. **Processo: RR - 1191/2004-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Stella Susana de Castro Soromenho, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Recorrido(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Observação: presente à sessão o Dr. Victorino Ribeiro Coelho, patrono do segundo recorrido. **Processo: RR - 1463/2004-002-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Albany Fernandes Leite e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1876/2004-002-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1876/2004-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Recorrido(s): Luiz Osires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema abono - previsão em norma coletiva, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 10323/2004-561-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): João Izaias de Souza Azambuja, Advogado: Dr. Adelmo Valduci Marchese, Recorrido(s): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema verbas personalíssimas e de caráter punitivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12527/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aços Boehler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Dorvalino Valdeci Outeiro, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 516/2005-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Nelson Cândido Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541/2005-093-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Jair de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Wolk Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2768/2000-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Walton Dória Pessoa, Agravado(s): Mário Alves da Costa Filho, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.544,25 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 149/2001-091-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Teresinha Barbosa de Miranda, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 167/2001-021-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcus Vítorius Iapechini de Camargo, Advogada: Dra. Maria Célia da Silva Quirino, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELSP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 432/2001-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Renato Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Agravado(s): Braspetro OIL Services Company - BRASOIL, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado(s): Petrobras Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 666/2002-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Duarte da Paz, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de

R\$ 564,91 (quinhetos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 710/2002-071-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Claudionor Bussiquia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 801/2002-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): José Gomes de Campos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Fabiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.392,72 (mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1145/2002-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bentonita - Bentonita do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, Agravado(s): Ricardo Pereira Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1157/2002-051-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Albany Fernandes Leite e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1876/2004-002-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1876/2004-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Recorrido(s): Luiz Osires da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema abono - previsão em norma coletiva, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 10323/2004-561-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): João Izaias de Souza Azambuja, Advogado: Dr. Adelmo Valduci Marchese, Recorrido(s): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema verbas personalíssimas e de caráter punitivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12527/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aços Boehler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Dorvalino Valdeci Outeiro, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 516/2005-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Nelson Cândido Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541/2005-093-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Jair de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Wolk Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2019/2002-900-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Rocha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, e aplicar, a cada uma, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.813,08 (doze mil oitocentos e treze reais e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 121/2003-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrcuro Leite Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Medeiros de Almeida, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 8019/2002-900-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Rocha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, e aplicar, a cada uma, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.715,53 (dois mil setecentos e quinze reais e cinqüenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 121/2003-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmbio dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco das Chagas Ferreira Freitas e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 280/2003-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ivan Fleury de Campos Curado, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Antônio de Freitas Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clárisa Dias de Melo Alves, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 282/2003-461-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Miriam Stankhe Zamboni, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 7% (sete por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.509,80 (doze mil quinhentos e nove reais e oitenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 574/2003-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Edmar Lyrio Temporim, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 913/2003-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Erlei Ferrari, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.183,67 (mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1224/2003-003-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Gramosa da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.351,77 (mil trezentos e cinqüenta e um reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1477/2003-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Carlos de Campos e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 313/2004-015-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do

Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Evanir Manfrin, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1553/2004-021-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz França de Moraes, Advogado: Dr. Reinaldo Caram, Agravado(s): Valdiley Virginio de Moraes (Espólio de), Advogado: Dr. Claudinez da Silva Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 111,49 (cento e onze reais e quarenta e nove centavos). **Processo: A-AIRR - 51701/2004-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dória Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Nelson Antônio Peres, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): Ikebana M. Construções e Corretagem Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-A-AIRR - 336/1995-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Luís Pedro da Silva, Advogado: Dr. Walter José Nunes Santos, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. - COMDEPI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1995/1998-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Jorge Benedito Anjo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Comércio e Construções, Advogado: Dr. Domingos Soldati, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1133/1999-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Altemiro Crivelaro, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Embargado(a): Pignata - Indústria e Comércio de Aguardente Ltda., Advogado: Dr. Davilson Soara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1521/1999-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Francisco de Assis Dalvi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 629467/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Huelinton Saccoman Fernandes, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 632933/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marco Aurélio Reck de Almeida, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 80/2001-433-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Embargado(a): Antonia Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Hermenegildo Fernandes, Embargado(a): José Alves de Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, na conformidade da Súmula nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da representação técnica do embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como entender de direito. **Processo: ED-RR - 141/2001-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIÁRIOS, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Embargado(a): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 721/2001-561-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Newton Santo Poitewin Frazão, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer o recurso de revista quanto ao tema estabilidade acidentária. **Processo: ED-RR - 2157/2001-062-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Neide de Freitas Sodré, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório e acolher parcialmente os embargos de declaração da reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, deferir os reflexos das horas extras nas parcelas de cunho salarial. **Processo: ED-RR - 724915/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Embargado(a): Rita de Cássia Freitas Araújo, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e acolher os embargos de declaração, sanando erro material e omissão ali ocorridos, limitando a condenação no tocante à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, a qual irá alcançar apenas o período posterior à



aposentadoria, bem como para reconhecer o direito obreiro ao recebimento de apenas um período de aviso-prévio. **Processo: ED-RR - 725814/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Altino Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 752008/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria Eliza Duarte, Advogada: Dra. Luciana Maria Focesi, Embargado(a): Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba, Advogada: Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 763402/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Antônio de Pádua Ferreira Alvares e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 784672/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fundação CESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Kleber Lemos, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas reclamadas. **Processo: ED-RR - 784678/2001.8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Agostinho Ribeiro Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 804307/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Embargado(a): José Antônio Distefano Grácia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 810499/2001.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Alice Jorge Pereira e Outros, Advogado: Dr. Joil Dias de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 36216/2002-900-08-00.3 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Paulo Erivan Araújo Franco, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 37809/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Aparecido Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1082/2004-010-12-40.8 da 12a. Região.** corre junto com RR-1082/2004-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Advogante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Advogado(s): Sônia Maria Cadore, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida nos processos nºs TST-ROAA-745/2002.000.12.00.3 e TST-ROAA-1.115/2002.000.12.00.6, a respeito do tema programa de incentivo à demissão voluntária (PDI/PDV) - transação - quitação total - validade da cláusula - aplicação da O.J. nº 270 da SBDI-1 (BESC). **Processo: RR - 443/1998-013-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Raimundo Carlos Borges, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Brasil - Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da segunda recorrente. **Processo: RR - 1448/2001-066-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TV Ómega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrente(s): André Rodrigues Fontana, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1823/2002-016-09-0.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isis Chama Doetzer, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Pisa Queiroz, Decisão: por unanimidade, sobrestrar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-1823/2002-016-09-40.3, que corre junto a este. **Processo: RR - 1082/2004-010-**

12-00.3 da 12a. Região. corre junto com AIRR-1082/2004-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sônia Maria Cadore, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida nos processos nºs TST-ROAA-745/2002.000.12.00.3 e TST-ROAA-1.115/2002.000.12.00.6, a respeito do tema programa de incentivo à demissão voluntária (PDI/PDV) - transação - quitação total - validade da cláusula - aplicação da O.J. nº 270 da SBDI-1 (BESC). **Processo: RR - 1717/2004-026-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marilene Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: A-RR - 660/2000-014-15-85.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adriano Lima Mesanelli, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Paula de Faria Guaratini, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo agravante o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 24/2001-004-16-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DURANS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIA DE NEGRÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1269/2002-019-01-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 31/05/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PEREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-524/2004-037-03-40.7

AGRAVANTES	:	HELENA GUIMARÃES MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADA	:	FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformadas com o despacho (fls. 40) que denegou seguimento ao recurso de revista, as recorrentes interpõem agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2006.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2003-036-03-40.4

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA	:	JANE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 143, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade da representação processual.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 126) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser concedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucitativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-RR-19/2005-048-03-00.2

RECORRENTE : KATEE LILIAN DE PAIVA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO : BANDO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 549-554), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: horas extras alusivas ao período em que a Obreira exerceu a função de gerente de contas, integração da gratificação semestral, da ajuda-alimentação e do salário-saúde na base de cálculo das horas extras, reflexos das horas extras e inclusão do acréscimo em repouso e no FGTS, e descontos para a PREVI e CASSI (fls. 556-563).

Admitido o apelo (fl. 564), foram apresentadas contra-razões (fls. 566-571), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 342) e a representação regular (fls. 11 e 307), tendo as custas sido recolhidas pelo Reclamado.

3) HORAS EXTRAS ALUSIVAS AO PERÍODO EM QUE A OBREIRA EXERCEU A FUNÇÃO DE GERENTE DE CONTAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que restou comprovado que a Reclamante exerce cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisor conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

4) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz da Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercutiu no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Mesmo que assim não fosse a revista nem sequer ensejaria conhecimento, tendo em vista que as **súmulas do STF** não estão elencadas no art. 896 da CLT, sendo certo que o aresto acostado à fl. 560 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese igualmente não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a Súmula nº 264 do TST nada dispõe acerca de gratificações semestrais ou mesmo mensais, razão pela qual não há como se reputar sua contrariedade.

5) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Verifica-se que a Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a Súmula nº 241 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, tendo em vista a prevalência das normas coletivas que dispunham que a ajuda-alimentação tinha natureza indenizatória.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que forá proposta.

Mesmo que assim não fosse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

6) INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-SAÚDE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A revista não enseja conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E INCLUSÃO DO ACRÉSCIMO EM REPOUSOS E NO FGTS

A Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as horas extras integram as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados, razão pela qual não há falar em reflexos dos descansos semanais remunerados sobre as verbas contratuais e rescisórias, sob pena de "bis in idem".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-553.514/1999.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Carlos Gomes Godoi**, 2ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-167/2002-057-02-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-RR-984/2004-109-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-RR-291/2003-061-15-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 11/04/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

8) DESCONTOS PARA A PREVI E A CASSI

Os arestos acostados à fl. 563, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 253, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2002-313-02-00.4

RECORRENTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO : ISILDINHA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 173-180), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 182-200).

Admitido o recurso (fls. 227-228), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 230-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 181 e 182) e tem representação regular (fl. 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 165 e 202) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 201).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional reconheceu a existência da **relação de emprego** entre a Reclamante e a ora Recorrente, com base na prova produzida nos autos, na medida em que se constatou a existência de fraude na contratação dos trabalhadores, que, conforme documento do Ministério do Trabalho, haviam sido empregados da Reclamada antes da alegada adesão à cooperativa, estando presentes a habitualidade, a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços. Asseverou que a intermediação da cooperativa havia desvirtuado o conceito do cooperativismo, pelo qual o próprio cooperado é beneficiário dos serviços prestados pela cooperativa. Pondera ainda que, em alguns períodos, a Reclamante celebrou contratos por prazo determinado com a Reclamada e que esta não se desonerou do ônus de provar a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que **não há que se cogitar da existência de vínculo de emprego** entre cooperativa e seus associados, exceto na hipótese de fraude, o que não ocorreu no caso, pois ficou demonstrado nos autos que a COOPERSAR é cooperativa regular e legalmente constituída, não tendo a Reclamante provado existência de coação para se associar. Alega que não há fundamento para a manutenção do entendimento adotado pelo Regional, tendo em vista que impugnou os documentos referentes ao processo administrativo, que não podem ter força probante.

O apelo não merece prosperar, uma vez que as **premissas fáticas** adotadas pelo Regional, no sentido de que ficou provada a existência de fraude na contratação e que restou demonstrada a prestação de serviços da Reclamante à Reclamada de forma pessoal, contínua e mediante subordinação e vinculada à sua atividade-fim, são insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A Corte de origem entendeu que somente controvérsia razoável sobre o vínculo de emprego afastaria o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, ao argumento de que, havendo **controvérsia** sobre a natureza da relação jurídica existente entre as Partes, não há que se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. A revista vem fundada, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio dos arestos transcritos às fls. 198-199, que contendem com a decisão regional, que esgrime a tese de que, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, somente reconhecida em juízo, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acordo rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontrovertíveis. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformato o acordão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/1999-059-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADA : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADA : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado-Município de São Paulo, verificando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 101-103).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 66-70).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões

ao recurso de revista (fls. 106-109 e 110-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Brito, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 66-70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 104) e tem representação regular (subscrito por Procuradora Municipal), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas da Obreira, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 91-92).

O Recorrente sustenta, em suma, que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 1º e 71, § 1º e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, 22, XXVII, 30, II e 37, II e XXXI, da CF e 42 da Lei Municipal nº 13.287/02, e transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 95-100).

No entanto, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.



Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91/2004-005-04-00-5

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARIA TEREZINHA SEITENFUS PARENZA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO
RECORRIDO	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 186-192), a Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 194-199).

Admitido o recurso (fls. 201-202), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 193 e 194) e tem representação regular (fls. 101, 102 e 150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 113, 133 e 192).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, mantendo a sentença de origem, concluiu que a Brasil Telecom-Reclamada era responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas da Reclamante, nos lindes da Súmula nº 331, IV, do TST, em face da culpa "in vigilando", decorrente de subcontratação de serviços vinculados à sua atividade-fim.

Em sua revista, a Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela real empregadora, porquanto não houve prova de prestação de serviço pela Reclamante em prol da ora Recorrente. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, e a divergência suscitada.

De outro lado, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos arts. **818 da CLT** e **333 do CPC**, nada aludindo a quem caberia o ônus da prova, o que atrai sobre a revista também o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Por fim, no concernente ao **art. 5º, II, da CF**, ressalte-se que, para se concluir pelo seu malferimento, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-00-01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional entendeu que o **tomador de serviços** responde subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, na medida em que restou incontrovertido o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que a referida multa é de exclusiva responsabilidade do real empregador.

Relativamente ao alcance da **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto à multa prevista no art. 477 do CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juiz Convocada Maria do Perpetuo Socorro Wanerley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/99.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/2004. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-92/2001-050-01-00-8

RECORRENTE	:	IZILDA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 310-312), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição (fls. 313-318).

Admitido o apelo (fl. 320), foram apresentadas contra-razões (fls. 321-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 312v. e 313) e a representação regular (fl. 5), tendo sido as custas recolhidas pelo Reclamado.

3) PRESCRIÇÃO

O Regional julgou extinto o processo com julgamento do mérito, assentando que, em se tratando de demanda que envolva o pedido de enquadramento funcional, deve incidir a prescrição extintiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST. Ressaltou ainda que o termo inicial do prazo prescricional foi a data da implantação do primeiro plano de cargos e salários, pois o plano posterior somente alterou a nomenclatura dos cargos.

Sustenta a Reclamante que o **termo inicial** do prazo prescricional é a data da implantação da segunda versão da norma interna. Além disso, aduz que a hipótese dos autos é de desvio de função, de forma que a sua pretensão está sujeita à prescrição parcial. A revista vem amparada em contrariedade à Súmula nº 275 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a hipótese dos autos era de **enquadramento funcional**, de forma que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 275, I, segundo a qual, em se tratando de pedido de enquadramento funcional, deve incidir a prescrição extintiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST. Ressaltou ainda que o termo inicial do prazo prescricional foi a data da implantação do primeiro plano de cargos e salários, pois o plano posterior somente alterou a nomenclatura dos cargos.

Cumpre registrar que, embora a Recorrente se refira a "desvio de função", transcrevendo, inclusive, decisões judiciais acerca da mencionada questão, por certo que o Regional consignou que o **pedido obreiro se refere a reenquadramento**. Dessa forma, cabia à Reclamante provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Nesse contexto, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-iam firmar as alegações em sentido contrário.

Outrossim, o primeiro arresto trazido a lume para demonstrar o conflito de teses emana do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

O segundo paradigma de fl. 316 é inespecífico, pois trata de forma genérica da questão do desvio funcional, hipótese distinta da retratada nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, os demais arrestos cotejados são oriundos da **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juiz Convocada Maria do Perpetuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 275, I, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-95/2001-031-02-00-8

RECORRENTE	:	CERCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SANT'ANNA
RECORRIDO	:	ROBERTO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO	:	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 368-373) e acolheu parcialmente seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 385-386 e 397-398), a Reclamada-CERCOS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à dispensa por justa causa e julgamento "ultra petita" em relação às horas extras e às férias (fls. 400-415).

Admitido o recurso (fls. 417-420), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 424-427), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 399 e 400) e tem representação regular (fl. 128), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 324 e 416).

3) JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ

O Regional concluiu que a **embriaguez** em serviço vem sendo tratada como doença e não como um desvio comportamental, não podendo o Reclamante ser punido com a dispensa por justa causa. Concluiu que o ato faltoso deve levar em consideração o tempo de serviço prestado e a vida funcional do Obreiro (fls. 369-371).

Inconformada, a Reclamada - Cercos sustenta que a **embriaguez** em serviço, mesmo que por uma única vez, é causa de despedida por justa causa. A revista lastreia-se em violação do art. 482, "f", da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 403 e 409).

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente por meio do balizamento do acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação da norma legal apontada como infringida.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os **arestos** cotejados às fls. 404-408 das razões recursais afiguram-se inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas dos autos, quais sejam, as de que a vida funcional e o tempo de serviço prestado deveriam ser levados em consideração no exame do ato faltoso.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - HORAS EXTRAS ESCALA 6X1

Ao apreciar os segundos embargos de declaração, o Regional decidiu que o acórdão primitivo, ao deferir as diferenças de horas extras em razão da escala de 6x1, **não julgou fora dos limites da lide**, haja vista na petição inicial o Reclamante fazer referência à escala 6x1 (fl. 397).

A Recorrente sustenta que a condenação às diferenças de horas extras em virtude da escala de 6x1 importou em julgamento "extra petita", em razão de inexistir pedido a respeito. A revista lastreia-se em violação dos arts. 128 e 460 da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 409).

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, ante os termos extremamente genéricos dos parâmetros de fls. 412-413. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST.

**5) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - FÉRIAS**

Apreciar os primeiros embargos de declaração, o Regional decidiu que o acórdão primitivo, ao deferir o pagamento das férias em dobro, **não julgou fora dos limites da lide**, haja vista o Reclamante expor os fatos em conformidade com o art. 840 da CLT (fl. 386).

A Recorrente sustenta que a condenação ao pagamento das férias em dobro importou em julgamento "**extra petita**", em razão de inexistir pedido a respeito. Aponta violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 411-412).

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, ao considerar atendidos os ditames do art. 840 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os arrestos cotejados nas razões recursais partem do pressuposto fático de existir, de fato, julgamento fora dos limites da lide, hipótese não reconhecida pelo Regional, mostrando-se, portanto, inespecíficos, nos moldes da Súmula no 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-253/2003-113-15-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO : CELSO ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 345-347), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo entrejornadas e intervalo intrajornada (fls. 349-356).

Admitido o recurso (fl. 361), foram apresentadas contrarazões (fls. 364-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 348 e 349) e tem representação regular (fls. 61 e 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310) e depósito recursal efetuado além do valor total da condenação (fls. 308 e 359).

3) INTERVALO ENTREJORNADAS

O Regional concluiu que houve desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, sendo devido o pagamento das horas extras relativas ao período suprimido.

A Reclamada sustenta que a **inobservância do intervalo entrejornadas configura somente infração administrativa**, sendo indevidas as horas extras. O apelo vem calçado em violação do art. 66 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, esta Corte tem entendido que o não-cumprimento do **art. 66 da CLT** não caracteriza só um ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Podemos referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/1995.4, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/1996.1, Rel. Min. Galba Veloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/1996.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/1994.5, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a quo" entendeu que era devido o pagamento das horas de intervalo intrajornada, uma vez que, "se o reclamante não poderia deixar o veículo estacionado para usufruir do intervalo para refeições, evidentemente não importa se a convenção coletiva estabelece a possibilidade do motorista fazer seu próprio intervalo" (fl. 347).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a redução do intervalo estava **prevista em norma coletiva**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 62, I, e 611, § 1º, da CLT, 7º, VI, XII, XIV e XXVI, 8º, III e VI, e 114, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, quanto à **remuneração do intervalo suprimido**, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento ali sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, conforme preceituia o art. 71, § 4º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à **existência de norma coletiva** prevendo a redução do intervalo, verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, ao assentar que o disposto na convenção da categoria não se aplicava ao caso, porque as normas coletivas aplicavam-se aos motoristas e ajudantes que exerciam atividades externas e, para ser reconhecido como trabalho externo, este não poderia ser controlado. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o TST tem entendimento pacificado, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1**, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-aiRR-261/2005-911-11-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : AULÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 8-9).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122 e 123-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 7), tem representação regular (fls. 10-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional decidiu que deve ser aplicada a correção monetária do mês laborado (fls. 109-110).

O Reclamado sustenta que a **correção monetária** deveria incidir a partir do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundada em violação do art. 5º, II, da CF e do Decreto nº 75/66 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (fls. 113-116).

No entanto, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, a qual nem sequer existiria, pois a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte) é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária.

O dispositivo constitucional esgrimido pelo Recorrente diz respeito a princípio constitucional genérico. Não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de **vulneração** indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX."

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpretar razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucional e legal apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-359/2004-661-04-00.6

RECORRENTE	: PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
RECORRIDO	: JORGE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 145-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: regime compensatório, intervalos intrajornada e adicional noturno (fls. 169-181).

Admitido o apelo (fls. 186-187), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 153, 154 e 169) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado (fl. 182).

3) REGIME COMPENSATÓRIO

A Corte de origem entendeu que, embora o regime de trabalho de 12x36 para o vigilante tivesse previsão em norma coletiva, a prorrogação máxima permitida por lei é de duas horas diárias, de modo que era irregular o regime de compensação, fazendo jus o Obreiro ao adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Demandante laborou em **regime de compensação** firmado por norma coletiva, razão pela qual inexistem diferenças a serem pagas a título de horas extras. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do segundo arsto transscrito à fl. 174, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que o trabalhador vigilante que labora em jornada de 12x36 não faz jus a horas extras, por força da previsão em normas coletivas.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o art. 7º, XIII e XXVI, da CF, além de assegurar aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, permite a flexibilização da jornada, sendo, portanto, válido o regime de trabalho de 12x36 estabelecido em norma coletiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-466.071/1998.1, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 24/05/01; TST-RR-503.125/1998.4, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-2.076/2001-011-00-05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-RR-541/2002-006-17-00-3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-136.597/2004-900-04-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-E-RR-346.316/1997.9, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 29/06/01.

**4) INTERVALOS INTRAJORNADA**

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 7º, XXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por outro lado, os paradigmas acostados às fls. 177-178 deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

5) ADICIONAL NOTURNO

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz da Súmula nº 60, II, do TST, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descebe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Se não bastasse, os arrestos acostados à fl. 180, para o embate de teses, são oriundos do mesmo **Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos intervalos intrajornada e ao adicional noturno, em face do óbice das Súmulas nos 60, II, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST, e dou-lhe provimento quanto ao regime compensatório, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-373/2003-016-10-40.7

AGRAVANTE	:	ARTUR ALEXANDRE VASCONCELOS BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CORTES PAIVA
AGRAVADA	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 61-62).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 63) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-480/2004-051-11-00.3

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	LIDIANE FALÇAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 114-118) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 128-130), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por supressão de instância

e postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 132-158).

Admitido o recurso (fls. 160-161), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 167-168).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 131 e 132) e a representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e de acordo com o art. 790-A da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Segundo o Reclamado, a decisão regional incorreu em vedada supressão de instância, porquanto, ao afastar a nulidade contratual declarada pela sentença, adentrou o mérito não examinado por esta, violando, assim, o art. 515, § 1º, do CPC e dissidente dos arrestos trazidos a lume (fls. 135-141).

Ocorre, todavia, que o Reclamado não cuidou de prequestionar o tema perante a Corte Regional, pela via dos embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento de tese por parte desta, razão pela qual incide sobre o recurso de revista o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**. Registre-se que a nulidade é imputada ao julgado regional, devendo ter sido a questão arguida na segunda instância de julgamento, não tendo, por óbvio, como ser feito o cotejo com a sentença.

EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetuado com a Administração Pública, mesmo sem a prévia submissão a concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes. Com efeito, assentou que, sendo impossível restituir o trabalho do Obreiro, o acolhimento da nulidade favoreceria a quem lhe deu causa (fls. 114-118).

O Reclamado sustenta que a **contratação** de servidor sem a prévia aprovação em concurso público implica a nulidade absoluta do ato, não gerando nenhum efeito jurídico, sendo devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito, ocorrendo na hipótese violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 89-105).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, merece **provimento parcial** o apelo, com lastro na Súmula nº 363 do TST, para, reconhecendo a nulidade contratual, afastar da condenação as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, com exceção dos depósitos do FGTS, sendo certo que não houve pleito de saldo salarial na presente reclamatória.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-575/2004-018-09-00.3

RECORRENTE	:	ANGELO DODORICO
ADVOGADO	:	DR. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA KHATER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 157-169), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 171-174).

Admitido o recurso (fl. 176), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 177-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 170 e 171) e a representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 25/09/03.

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** específica com o único arresto colacionado à fl. 173 das razões recursais, que sustenta a tese de que o marco prescricional em questão também pode ser o efetivo depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidas pela Justiça Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consonte o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/01/04** (fl. 166), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 25/09/03 (fl. 166), razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-580/2004-059-19-00.7

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIA
RECORRIDO	:	OLGA BEATRIZ SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 41-51), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 55-61).

Admitido o recurso (fls. 63-64), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 69-71).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 52 e 55) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional, apesar de reconhecer a **nulidade do contrato de trabalho** efetuado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, manteve a sentença que deferiu à Reclamante o recolhimento do FGTS do período trabalhado e a anotação da CTPS da Reclamante.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, uma vez que manteve a anotação da CTPS da Reclamante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.



A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos do FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a anotação do pacto laboral na CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-621/2004-203-04-00.9

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTONIO CASSAFUZ LUCERO
ADVOGADO	:	DR. REMI BITELO DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. AMÁLIA JARDIM ZANON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 90-91), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas no curso da contratação (fls. 93-102).

Admitido o recurso (fls. 104-105), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 114-117).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 92 e 93) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do art. 790-A da CLT e do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **competência da Justiça do Trabalho** para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o Regional consignou que esta Justiça Especializada não tem competência para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condonatório. Salientou que o reconhecimento do vínculo empregatício representa mera decisão declaratória, não ensejando os efeitos pretendidos pelo Recorrente.

Inconformado, o **INSS** sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período de vigência do vínculo empregatício, reconhecido em juízo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, VIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 368 do TST e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e **§ 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-655/2003-022-09-00.7

RECORRENTE	:	SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO	:	SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 165-180), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto a adicional de insalubridade, jornada de trabalho, adicional noturno e horas extras, intervalos intrajornada e entrejornada (fls. 183-196).

Diário da Justiça - Seção 1

Nº 101, segunda-feira, 29 de maio de 2006

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-675/2002-034-15-00.4

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
RECORRIDO	:	LEONILDO CIVITANOVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 623-629), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: carência parcial da ação e aplicação da Súmula nº 330 do TST, prescrição do rúbrico, adicional por tempo de serviço, férias e descontos indevidos (fls. 633-642).

Admitido o apelo (fl. 651), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 631 e 632) e tem representação regular (fl. 112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 596) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 595).

3) CARÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - SÚMULA N° 330 DO TST

A decisão recorrida caminhou na mesma trilha do entendimento sedimentado na Súmula nº 330 do TST, "caput", I e II, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

Ainda que assim não fosse, convém ressaltar que o Regional consignou expressamente que apenas as verbas rescisórias foram quitadas, não sendo possível para esta Corte concluir em sentido contrário sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO RÚBRICO

O Regional concluiu que não se aplica a prescrição quinquênial ao direito de ação proposta por empregado rúbrico cujo contrato de trabalho é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 e estava em vigor na data de sua promulgação.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rúbrico aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, "verbis": "**OJ 271. RÚBRICO - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL**". Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da proposição da ação".

Com efeito, a **ação** foi proposta pelo Reclamante em 04/04/02, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a proposição desta reclamatória trabalhista.

5) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O aresto constante à fl. 639 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consonante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a interpretação lançada pela decisão alvejada, que não conflita com a norma coletiva atrai o óbice da **Súmula nº 221, II**, desta Corte sobre a alegação de ofensa ao art. 1090 do CC regovado.

6) FÉRIAS

Quanto à matéria inserta no art. 143 da CLT, o recurso padece da falta de prequestionamento, já que a decisão regional dela não tratou, nem foi instada a tanto pela via dos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.



Já o paradigma acostado à fl. 640 é **inespecífico**, haja vista não abordar todas as premissas fáticas deslindadas pela Corte Regional, como, por exemplo, a de que é ônus do empregador a prova de que as férias foram usufruídas pelo empregado. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na **Súmula nº 328 do TST**, segundo a qual o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da atual Constituição Federal, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. Assim, a decisão regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com o verbete em foco, que não faz distinção quanto a férias concedidas ou vencidas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-367/2002-043-12-00-6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-37/2003-043-12-40-6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-RR-453/2003-381-04-00-4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-66.474/2002-900-12-00-2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

7) DESCONTOS

O apelo não prospera, pois apenas mediante o revolvimento de fatos e provas é que se poderia aferir violação do art. 818 da CLT, uma vez que o Regional consignou a inexistência de prova quanto aos atrasos do Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Já o paradigma acostado às fls. 641-642 é **inespecífico**, haja vista não abordar a premissa fática deslindada pela Corte Regional, de que a Reclamada não comprovou que os descontos ocorridos referiam-se aos atrasos do Reclamante. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à carência de ação, ao adicional por tempo de serviço, às férias e aos descontos, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 328, 330, I e II, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a prpositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-718/2004-051-11-00-0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	CLEONICE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 63-66) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 76-78), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 80-101).

Admitido o recurso (fls. 103-104), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernández Filho, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 110-111).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 67, 68, 79 e 80) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%, bem como à anotação na CTPS da Reclamante.

O recurso, arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrependimento da referida súmula, uma vez que deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ressalta-se que esta Corte Superior, conforme se depreende da redação da **Súmula nº 363**, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade.

No mérito, impõe-se o **parcial provimento** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-808/2004-051-11-00-1

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 61-63) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 73-75), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 78-96).

Admitido o recurso (fls. 98-99), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 105-107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 76 e 75) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, seus efeitos remanescem e o trabalho realizado merece a contraprestação correspondente.

O recurso foi arrimado em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, não gerando efeitos jurídicos. Por fim, assenta que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à Medida Provisória nº 2.164/01, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrependimento da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-952/2004-003-01-00-9

RECORRENTE	:	JERONYMO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. AGLAÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional**, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 153-157), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 161-167).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 184-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 157v. e 161) e a representação regular (fl. 14), tendo o Autor recolhido as custas em que foi condenado (fl. 136).

O Regional manteve a sentença que declarou **prescrito** o direito de ação do Reclamante, ao fundamento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/07/04, depois de transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 31/10/95. Asseverou que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, tendo efeito normativo apenas em relação à Caixa Econômica Federal, sem o condão de criar obrigações para terceiros não envolvidos na fixação dos índices inflacionários.

O Reclamante alega que **não está prescrito** seu direito de ação, uma vez que o marco inicial da prescrição é o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador, que, no caso, ocorreu em 12/01/04, ou o reconhecimento do direito pela Justiça Federal. Assevera que também não estaria prescrito o seu direito de ação pelo prisma da data de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pois este foi efetuado em 02/09/03. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a existência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-958/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : VERIDIOLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 82-86) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 102-105), o Reclamado interpôe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: supressão de instância e nulidade da contratação (fls. 107-123).

Admitido o apelo (fls. 125-126), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 132-133).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 87, 88, 106 e 107) e a representação regular por meio de Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa-se de apreciar a preliminar de supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/98, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-473.373/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/96, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional entendeu que ainda que, irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que os dias trabalhados, cujo pagamento foi postulado na presente reclamatória trabalhista, estavam devidamente quitados.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2004-921-21-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
AGRAVADOS : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HEITOR DE MACÉDO CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravante ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 92-93).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 102-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-107), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo (fls. 114-115).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 94), tem representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a aplicação do Regime Previdenciário Estadual (Leis nos 2.758/62 e 4.283/73), e não do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.212/91), quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 18, "caput", 24, XII, 25 e 37, "caput", da CF, não dão azo ao apelo revisional. Isso porque o Regional não abordou a matéria contida nos referidos dispositivos constitucionais, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa no 23, II, "a", do TST.

Ainda que assim não fosse, para se dar pela vulneração de regra constitucional, far-se-ia mister, por primeiro, verificar da negativa de violação de norma infraconstitucional (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01), o que desatende ao comando contido no art. 896, § 2º, da CLT. Pertinente também, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravante ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2004-014-10-40.2

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DUARTE ELLERS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 160-161).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 169-174) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido em exame de embargos de declaração e da certidão de publicação do acórdão em que se examinou o recurso ordinário não vieram compor o apelo, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896 e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.028/2002-043-12-00.7

RECORRENTE : MARLENE DE MELLO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 177-185), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 195-202).

Admitido o recurso (fls. 204-206), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 210-212).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 186, 187 e 195) e a representação regular (fl. 7), não tendo o reclamado sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que a **atividade da Reclamante não se enquadrava como insalubre de grau médio**, conforme prevê a NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois o lixo recolhido nos sanitários, ainda que coletivos, não pode ser considerado urbano, porquanto lixo urbano é aquele coletado por lixeiros e garis de toda a comunidade, o que não condiz com o ambiente restrito de uma escola. Asseverou que o laudo pericial reconheceu que a Reclamante entrava em contato direto com agentes nocivos à sua saúde e passíveis de transmissão de doenças infecto-contagiosas, mas que o trabalho realizado não tem a intensidade de risco do trabalhador que recolhe lixo urbano.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 190 e 200 da CLT, 7º, "caput" e XXII, da CF e da NR-15, Anexo 14, da Portaria MTB nº 3.214/78, em contrariedade à Súmula nº 293 e à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que o entendimento esposado na decisão recorrida está em confronto com a mencionada Portaria, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela Reclamante se enquadra nos termos previstos na Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, portaria MTB nº 3.214/78, pois realizava tarefas de limpeza, desinfecção e higienização de sanitários públicos, estando em contato com secreções e excreções e exposta a agentes biológicos e patogênicos prejudiciais à saúde humana, capazes de transmitir patologias bacterianas e vírais. Alega que não utilizava Equipamentos de Proteção Individual porque não eram fornecidos pelo Reclamado e que o laudo pericial confirmou o trabalho em condições insalubres e a exposição a material infecto-contagioso.

A revista não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a **limpeza de banheiros**, a teor do caminho percorrido pela Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cog-nominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).



No caso, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros e à limpeza de vasos sanitários, denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-1.059/2004-302-04-00.2

EMBARGANTE	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO	:	EDERSON DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.087/1997-026-01-40.6

AGRAVANTE	:	RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ORTON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 103).

Inconformado, o Reclamado interpôe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 109-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 104), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a repristar a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, os óbices da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, que fundamentaram a decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.107/2003-006-17-00.1

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 146-154) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 175-177), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ilegitimidade de parte, prescrição, responsabilidade pelo pagamento e honorários advocatícios (fls. 187-225).

Admitido o recurso (fls. 242-243), foram apresentadas contra-razões (fls. 247-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 180 e 184) e tem representação regular (fls. 137-139), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 186).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

A Reclamada alega que o acórdão recorrido é omisso, devendo ser declarada a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 832 da CLT, 535, II, e 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Todavia, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar quais os pontos da controvérsia em que o Regional teria sido omisso ou contraditório. A Recorrente limitou-se a sustentar que não houve manifestação explícita do TRT quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios, o que é insuficiente para fundamentar a preliminar suscitada. Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois desfundamentado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-1.267/1997-007-15-00.9, Rel. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito e que a Reclamada era parte legítima para figurar no pôlo passivo da presente demanda, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.

Na revista, a Reclamada argumenta que é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo da presente reclamação e que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários, na medida em que não decorrem da relação de emprego, devendo ser pleiteadas perante a Justiça Federal. Aponta violação dos arts. 3º, e 267, IV do CPC, 186, I, e 927 do CC, 4º e 13 da Lei nº 8.036/90, 109, I, da CF e divergência jurisprudencial.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01. Afastou a incidência da prescrição quinquenal, sob o fundamento de que não recaiu a prescrição quinquenal sobre as diferenças da multa rescisória.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Traz violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, contrariamente à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação do empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IJU-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Sendo assim, as teses recursais, no sentido da contagem da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho ou da contagem da prescrição quinquenal, restam superadas pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Ademais, as alíneas "a" e "b" foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, pois decorrentes da relação de trabalho.

A Reclamada sustenta que a responsabilidade pelos expurgos é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A revista lastreia-se em violação dos arts. 6º, § 1º, da LIIC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 27 do Decreto nº 99.684/90 e 5º, II, XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que os honorários advocatícios são devidos em face do preenchimento dos requisitos cumulativos regulados pela Lei nº 5.584/70: a assistência do Reclamante por Sindicato e a hipossuficiência do Reclamante, pois se encontra desempregado, sendo irrelevante que não haja declaração expressa do Obreiro nesse sentido.

A Reclamada argumenta que não estão presentes os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante não comprovou sua insuficiência de recursos. Requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do § 3º do art. 790 da CLT, que dispõe sobre a mera declaração do interessado para concessão do benefício da assistência judicária gratuita. O recurso vem calcado em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional, ao pontuar a inexistência de declaração expressa do Obreiro acerca da insuficiência econômica, conflituou com as invocadas

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição, incompetência e ilegitimidade acerca das diferenças da multa dos expurgos inflacionários, por óbice da Súmula nº 333 do TST; e dou provimento quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.161/2002-018-15-00.7

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANCOESP
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIÚZA FILHO
RECORRIDO	:	ARIOVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 268-274), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: efeitos da quitação do PDV, horas extras em face da redução do intervalo para refeição e descanso, compensação do PDV e multa normativa (fls. 276-301).

Admitido o recurso (fl. 316), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 319-328), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 275 e 276) e tem representação regular (fls. 33 e 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 224) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 223 e 302).

3) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso de revista quanto à **transação** do PDV, adotando os fundamentos constantes da sentença que rejeitou a preliminar de coisa julgada. No apelo revisional, o Reclamado traz à baila todo o procedimento adotado para a implementação do seu PDV, reafirmando que este instituiu vantagens e benefícios extralegais, tendo o Reclamante aderido ao plano de desligamento voluntário por sua livre e espontânea vontade.

A revista, todavia, não logra êxito ante o obstáculo que encontra na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**, cuja recomendação segue no sentido de que a adoção pura e simples, pelo Regional, dos fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento previsto na Súmula nº 297 do TST. Assim, a revista encontra óbice no referido verbete sumular, como, também, na Súmula nº 333 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional entendeu que o Reclamante, por cumprir jornada de trabalho **superior** a seis horas, fazia jus à indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada de uma hora, conforme dispõem os arts. 57, 74, § 2º, e 818 da CLT.

O Recorrente entende ser devido apenas o **intervalo de quinze minutos** para o trabalhador bancário, pois a jornada normal de trabalho é de seis horas. O apelo vem calcado em violação do art. 71 do CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 743).

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da **jurisprudência pacífica** desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas, hipótese dos autos. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Britto, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que a condenação se deu dentro dos limites do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte**, segundo o qual a concessão parcial ou a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que se trata de diferentes títulos.

O Reclamado sustenta que devem ser compensados os valores recebidos a título de PDV com as parcelas deferidas judicialmente, pois a compensação não está adstrita às parcelas de mesma natureza. O apelo fulcra-se em violação do **art. 767 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) MULTA NORMATIVA

Para o TRT, o fato de o Reclamado não quitar as horas extras trabalhadas assegura o pagamento da multa normativa.

Entende o Recorrente que a **multa normativa** não pode prevalecer, pois o que se instrumentaliza nos acordos coletivos é o desrespeito às normas neles insculpidas, não havendo espaço para a condenação pelo fato de não se pagar horas extras. Entende que não pode ser ampliada a vontade dos instituidores do direito. A revista vem calcada em violação dos arts. 611 e 613 da CLT e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 384, II, do TST**, segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto consolidado.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, Louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de recurso de revista patronal, por óbice das Súmulas nos 297, 333 e 384, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Diário da Justiça - Seção 1

Nº 101, segunda-feira, 29 de maio de 2006

PROC. Nº TST-AIRR-1.161/2002-018-15-40.1

AGRAVANTE : ARIOLVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIÚZA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 219, 333 e 329 do TST (fls. 147-148).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-154) e contra-razões à revista (fls. 155-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 149) e a representação regular (fl. 18), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) JUSTIÇA GRATUITA

Destacou o Regional que o Reclamante não faz jus à **justiça gratuita**, na medida em que se encontra assistido por advogado particular, auferiu remuneração superior ao dobro do mínimo legal, não tendo, além de tudo, firmado declaração de insuficiência financeira "sob as penas da lei" (fl. 110).

Na revista, o Autor sustenta que seu patrono, no instrumento de mandato, detém **poderes** para pleitear as benesses da justiça gratuita e, na petição inicial, foi requerido tal benefício. Visando a fundamentar o apelo, sustenta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**.

A decisão regional conduz à conclusão de que o Reclamante declarou, na inicial, a sua **insuficiência econômica**, tendo apenas omitido que o fazia sob as penas da lei. Logo, a revista alcança o trânsito perseguido pela demonstração de contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial.

No mérito, tem incidência a **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou do seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), circunstância que restou consignada pela decisão alvejada, a fl. 434.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Regional, os **honorários advocatícios** são inidôneos ante a ausência dos requisitos na Lei nº 5.584/70 (fl. 110).

A decisão regional, tal como proferida, encontra-se em consonância com o entendimento do TST, a teor das **Súmulas nos 219 e 329**, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 133 da CF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"** e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219 e 329 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à justiça gratuita, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST, para deferi-la ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.216/2003-011-12-00.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : DELMIR BRUNNER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADA : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A União **agrava regimentalmente** contra o despacho que indeferiu o seu pedido de alteração do polo passivo da presente lide, na medida em que a legítima Demandada, no caso concreto, seria a autarquia Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, e não a União (fls. 230-238).

A par da **inexistência de respaldo legal** para a interposição de agravo regimental contra despacho que simplesmente nega o pedido de alteração da polaridade do feito (quando já julgado pelo colegiado o recurso de revista), tem-se que é irrelevante a discussão acerca da representação da União, se por advogado da União ou por procurador autárquico, uma vez que não se refere à titularidade do polo passivo da lide, mas apenas à sua representação em juízo.

Nessa linha, **REJEITO** o expediente, por absoluta falta de previsão legal para o cabimento do agravo nesta hipótese, sinalizando, por oportunidade, que o uso de recurso sem previsão legal pode vir a configurar a repudiada conduta procrastinatória do andamento do feito, que sujeita o recorrente à sanção legal (CPC, arts. 17 e 18).

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/2003-026-15-40.9

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADA : GLÓRIA DA SILVA ABREU
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre inexistência de vínculo empregatício e verbas decorrentes e multa de 1% aplicada em embargos declaratórios, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 167).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 168) e a representação regular (fls. 129-130, 133, 151), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) o despacho-agravado denegou seguimento à revista por entender que se tratava de revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST;

b) relativamente à multa por embargos de declaração protelatórios, entende o despacho-denegatório que se trata do poder discricionário do julgador, não vislumbrando, nesse caso, violação de dispositivos legais e constitucionais, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Convém ressaltar que o simples fato de a parte ter empregado a forma pretórica para descrever a inexistência de revolvimento de fatos e provas (fl. 03) não supra a deficiência de fundamentação constatada, uma vez que não traz argumentos que devem movar o óbice reconhecido na decisão agravada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.365/2002-471-02-00.0

RECORRENTE : TEREZA CONCEIÇÃO PERINI
ADVOGADO : DR. DEOLINDO LIMA NETO
RECORRIDO : ULTRASSONOGRAFIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 130-132) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 142-144), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 146-151).

Admitido o recurso (fls. 154-155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 145 e 146) e a representação regular (fl. 7), não tendo a Reclamante sido condenada ao pagamento de custas processuais.



O Regional indeferiu o pedido de **indenização** decorrente da estabilidade provisória da gestante, assentando que fora formulado seis meses após o fim do contrato e sem a postulação de reintegração no emprego, e que, no momento da dispensa, a própria Reclamante desconhecia seu estado gravídico (fls. 131-132).

A Reclamante sustenta que a Constituição Federal garantiu o direito à **estabilidade provisória à empregada gestante**, sendo irrelevante o conhecimento prévio pelo empregador. A revista lastreia-se em violação do art. 10, II, "b", do ADCT, em contrariedade à Súmula 244 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que, em suas razões, a Reclamante se limita a debater a questão pelo prisma da ciência da gravidez, não atacando os fundamentos da decisão regional no sentido de que o pedido de **reintegração** é requisito para o deferimento da pretensão, entendendo que a lei visa a amparar o emprego da gestante, e não os salários correspondentes ao período estabilizatório, bem como de que o pleito foi tardio.

Assim, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não logra conhecimento o recurso cujas razões não impugnam adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência específica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordínario (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-1.569/2002-066-15-00.2

RECORRENTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO	:	JOSÉ ERNESTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 104-105), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 107-119).

Admitido o recurso (fl. 122), não foram apresentadas contrariedades, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 126-129).

2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo é tempestivo (cfr. fls. 106 e 107) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Autárquica (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional determinou que o **adicional de insalubridade** fosse calculado com base no salário-base do Obreiro (fl. 105).

O recurso de revista tem lastro em violação dos **arts. 192** da CLT, 37 e 169, § 1º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em divergência pretoriana, alegando o Reclamado que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-1.652/2004-015-03-00.6

RECORRENTE	:	SÉRGIO TADEU SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado (fls. 314-318) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 331-334), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à compensação do valor da gratificação de função com as horas extras (fls. 336-348).

Admitido o recurso (fls. 349-350), foram apresentadas contrariedades (fls. 351-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 335 e 336) e a representação regular (fl. 16), não tendo sido o Reclamante condenado em custas processuais.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

O Recorrente suscita a **nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo, em homenagem à celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, deixá-se de acolher a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, da CPC.

4) COMPENSAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que as atribuições do Reclamante não se enquadram na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das 7a e 8a horas diárias, como extras. Todavia, reformou parcialmente a sentença, determinando a compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função com as horas extraordinárias concedidas, sob o fundamento de que a manutenção de ambos os valores é incompatível e constituiria Enriquecimento sem causa.

O Autor sustenta que os valores pagos a título de gratificação de função **não podem ser compensados com as horas extras**, pois aquele benefício não remunera as horas laboradas além da 6ª hora diária. O recurso vem calcado na violação dos arts. 224, "caput", da CLT e 7o, VI, da Constituição Federal, em conflito com a Súmula nº 109 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem seu prosseguimento garantido, uma vez que o Regional firmou tese contrária à jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 109 do TST**, no sentido de que a gratificação de função não pode ser admitida como fator de pagamento ou de compensação de horas extras. Nessa linha, impõe-se o restabelecimento da sentença que rejeitou a compensação da sétima e oitava horas diárias trabalhadas com a gratificação de função paga ao Reclamante.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, tendo em vista o **art. 249, § 2º, do CPC**, deixo de pronunciar-me acerca da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 109 do TST, para restabelecer a sentença que rejeitou a compensação da sétima e oitava horas diárias trabalhadas com a gratificação de função paga ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-1.688/2004-051-11-00.0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-51), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato (fls. 53-66).

Admitido o apelo (fls. 68-69), não foram apresentadas contrariedades, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 95-97).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 52 e 53) e a representação regular, por meio de Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional manteve a decisão originária, a qual consignou que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho efetuado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, confere o direito ao recolhimento do FGTS do período trabalhado e à anotação da CTPS do Reclamante.

O Reclamado se insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepião da referida súmula, uma vez que manteve a anotação da CTPS da Reclamante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do** período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos do FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-1.965/2004-482-02-40.9

AGRAVANTE	:	LUIZA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
AGRAVADA	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ (SANTA CASA DE SÃO VICENTE)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 75-77).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contramíntima ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 0 e 78), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o trânsito das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho agravado, qual seja, o de que a análise das questões alusivas à **multa diária** e ao reajuste salarial, previstos em sentença normativa, demandavam a análise de fatos e provas, enfrentando a revista, assim, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, a Reclamante, sem mencionar em nenhum momento o obstáculo da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório apontado pelo despacho-agravado, limitou-se a asseverar a ocorrência de violações legais e constitucionais já aduzidas na revista e que se voltavam, nessa esteira, contra o acórdão regional, e não contra o despacho agravado, que deve ser a decisão mirada pelo apelo de instrumento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência específica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordínario (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.272/2004-058-02-40.7

AGRAVANTE	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADA	: ALINE CIRSTINA DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 141-145).

Inconformada, a Reclamada interpôe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 120). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.655/2003-010-07-00.2

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO	: MARIA BARROSO DO VALE COSTA
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 45-48) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 73-74), o Reclamado interpôe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 76-81).

Admitido o recurso (fls. 83-84), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 94-95).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 75 e 76) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do art. 790-A, I, da CLT e do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional consignou que ao **FGTS** não se aplica a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que é de caráter comum. Assentou que a prescrição do FGTS é privilegiada e somente se consuma após decorrido o prazo de 30 anos, não incidindo nem mesmo a prescrição extintiva de dois anos após o término do contrato de trabalho, sendo, portanto, inaplicável a parte final da Súmula nº 362 do TST.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS está prescrito, tendo em vista a inobservância do biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 362**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Dessa forma, tendo o Regional pontuado que a aposentadoria da Reclamante ocorreu em 24/10/89 (fl. 73) e tendo sido a presente ação ajuizada em 01/12/03 (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, a rigor da supramencionada súmula.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.900/1999-015-02-40.8

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADA	: VALÉRIA SERUFO FREY
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 110-112).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-168 e 169-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fls. 117-120) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao agravo de petição, ao fundamento de que a arguição de julgamento "extra petita" da decisão que determinou a devolução dos valores de imposto de renda, retidos sobre a indenização por adesão ao PDV, constitui de matéria **preclusa**, protegida pela coisa julgada, por quanto nem sequer foi suscitada na fase de conhecimento (fls. 104-106).

A Executada, com lastro em violação dos arts. 460 do CPC e 37, "caput", da CF, sustenta que inexiste preclusão, por quanto um ato nulo nunca se convalida, podendo ser alegado em qualquer grau de jurisdição, mormente diante do fato de que "ninguém pode lo-cupletar-se às custas do erário público" (fls. 3-4 e 109-112).

Impede assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação do art. 460 do CPC.

Por outro lado, não obstante o fato de o instituto da preclusão cingir-se a aspecto **processual**, atinente a norma infraconstitucional, o que, por si só, afastaria a literal violação de dispositivo da Carta Magna, o Regional não enfrentou a questão sob a ótica do princípio da moralidade, inserto no "caput" do art. 37 da Carga Magna, o que também atraí sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I e II, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Cumpre lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.026/2002-664-09-00.9

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO VÉRÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LIANA YURI FUKUDA
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 158-163), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 166-170).

Admitido o recurso (fl. 171), foram apresentadas contra-razões (fls. 184-188), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evanay de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 191-192).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165 e 166) e a representação regular (fls. 23 e 24), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No tocante ao **contrato nulo** ante a ausência de prévio consumo público, o Regional assentou que o disposto no art. 37, II, da CF obsta o conhecimento do vínculo empregatício, mas, em face da existência de relação de trabalho subordinado, deferiu ao Reclamante todas as verbas trabalhistas: repouso semanal remunerado; férias vencidas e proporcionais mais um terço constitucional; décimo terceiro salário; gratificação natalina, bem como pagamento do FGTS de todo o período trabalhado (fls. 112-118).

O Recorrente sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento dos dias trabalhados e ao recolhimento do FGTS em relação ao período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, com arrimo em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF e da Medida Provisória nº 2.164-41, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 168-170).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepião do referido entendimento, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11.192/2003-007-09-00.6

RECORRENTE	: NARCISO FRANCISCO DOLINSKI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNER-
	CK
RECORRIDO	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA HELOÍSA ZAGONEZ NEGRÃO
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao seu recurso (fls. 158-191) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 198-202), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: horas extras e controle de jornada, devolução de descontos e correção monetária (fls. 204-214).

Admitido o recurso (fl. 216), foram apresentadas contra-razões (fls. 218-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 203 e 204) e a representação regular (fl. 11), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

3) HORAS EXTRAS E CONTROLE DE JORNADA

Regional assentou que o trabalho do Reclamante como gerente comercial, sem controle de horário, restou evidenciado pela prova oral, incluindo a confissão expressa do Autor de que ninguém controlava seus horários de trabalho depois de junho de 2001. Destacou ainda que o fato de o preposto ter informado o horário contratual e não saber o horário cumprido pelo Autor não gerava a confissão ficta quanto aos horários aduzidos na inicial, por quanto a tese de defesa era a de que o Empregado era trabalhador externo, não sujeito ao controle de jornada.

O Reclamante sustenta que são devidas as **horas extras**, pois comparecia diariamente à Empresa, havendo a possibilidade de controle da sua jornada de trabalho por meio das visitas realizadas, do uso do telefone celular e da quilometragem do veículo utilizado no labor externo. Aduz que a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a inexistência do controle de jornada. Assim, era ônus da Reclamada a comprovação do horário laborado pelo Reclamante. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial.

O Regional asseverou, com fulcro na prova dos autos, que o Empregado **não estava sujeito ao controle de jornada**, não tinha a necessidade de se apresentar todos os dias na Empresa, não trabalhava aos sábados e não precisava comparecer à Reclamada antes e depois da jornada de trabalho. Assim, para se chegar a entendimento contrário e concluir que ele estava sujeito a controle de horário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, resta a afastada a divergência jurisprudencial.

4) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Regional, não obstante a inexistência de autorização prévia e por escrito do Reclamante, concluiu que eram válidos os descontos salariais relativos ao seguro de vida e à associação, pois, no curso do contrato de trabalho, o Autor esteve coberto pelos benefícios, e o seu silêncio convalidou a manutenção dos descontos.

**5) CORREÇÃO MONETÁRIA**

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 381 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e à correção monetária, por óbice das Súmulas nos 126 e 381 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos para seguro de vida e associação, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-15.735/2002-016-09-00.4

RECORRENTE	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ TIBÚRCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 251-255), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao acordo de compensação de jornada (fls. 257-262).

Admitido o recurso (fl. 263), recebeu razões de contrariedade (fls. 265-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RTST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 256 e 257) e tem representação regular (fl. 54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 235).

O Regional concluiu ser **inválido** o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor extraordianário habitual, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação da Súmula nº 85 e da OJ 220 do TST, consignando que, sendo o ajuste totalmente inválido, não poderiam as horas indevidamente compensadas ser consideradas como quitadas.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, devendo, caso assim não se entenda a condenação ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85, III e IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descharacteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordianário.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanas.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00047/2003-005-19-40.7 trt - 19ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA
AGRAVADO	:	MANOEL LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 82/83).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 92/95 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 96/99.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas reproduz (a fls. 2/13), de forma quase literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 68/79), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incôlumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-77/2001-022-04-40.9trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª JOSIANE NUNES SCHWEC
AGRAVADO	:	VALMIR ALIATI
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela primeira Reclamada (Pires Serviços de Segurança) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 83/85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96/2003-033-01-40.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	IVO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAMAS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 114).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão recorrido e da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita, respectivamente, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00330/2002-041-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	EDSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 118/119).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão regional, assim como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, esta última peça necessária à aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00390/2002-017-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/21) foi interposto pelo Autor contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 147/148), afastando a apontada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal.

A parte Agravada fez chegar aos autos a sua contraminuta (a fls. 152/153), bem como as suas contra-razões ao Recurso de Revista (a fls. 154/161).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo do Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incôlume a tese decisória eleita.

No que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, tem-se que o Regional adotou tese explícita quanto às questões ventiladas pela parte reclamante, cabendo registrar que os Embargos de Declaração não se prestam a promover a reforma da decisão contrária aos interesses dos litigantes, limitando-se a garantir o ajuste do provimento jurisdicional aos casos em que flagrante a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. De outro lado, as considerações acerca da configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho estariam a remeter, necessariamente, ao exame de fatos e provas, o que não pode ser levado a efeito em sede de Recurso de Revista, conforme determinação contida na Súmula n.º 126 desta col. Corte e salientada pela Presidência do Regional.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).



Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-480/1999-462-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : RODNEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 20-24).

O apelo é inexistente, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravante. É o que leciona a Súmula 164 desta Corte, cumprindo registrar que não há nos autos prova de mandato tácito. Observe-se, a título de esclarecimento, que das procurações a fls. 27 a 30 não consta o nome da Advogada signatária do Recurso de Revista, Dra. Cristina Lodo de Souza Leite.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, no Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X e da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. N.º TST-AIRR-502/2003-512-04-40.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : ALCEU MARIANO NOLL
ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR. VÂNIA MARA JORGE CENCI

D E c i s à O

A Presidência do Regional (a fls. 396/397) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por intempestivo. Ressalvou que o "protocolo postal de que trata o Provimento 01/2003 deste Regional, conforme disposto no seu art. 2.º, inciso I, não abrange recursos destinados ao TST". Entendeu, por fim, aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 do TST.

Posteriormente, a fls. 404/407, provocado por meio de Embargos Declaratórios, decidiu aquela Presidência reconsiderar o despacho de admissibilidade da Revista, tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 do TST. Entretanto, mesmo ultrapassados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, foi negado seguimento à Revista, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (a fls. 2/28) contra tal decisão singular.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 425/427 e contra-razões à Revista a fls. 429/431.

O seguimento da Revista foi denegado em razão da peculiaridade fática emergente dos autos e da aplicação das Súmulas 296, 297 e 337, todas do TST, nos termos constantes do despacho proferido pela Presidência do Regional.

Apesar do inconformismo do Recorrente, o despacho denegatório merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos fundamentos decisórios adotados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

Diário da Justiça - Seção 1

Nº 101, segunda-feira, 29 de maio de 2006

PROC. N.º TST-AIRR-538/2001-024-02-40.7trt - 2.ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 77/78).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 70), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-00580/1995-008-03-40-4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : FLÁVIA MOURÃO PARREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ARNON PINHO TAVARES

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Autora contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 11/12), asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal e que a matéria em questão está afeta à interpretação do artigo 457 da CLT, bem como registrou que a SbDI desta Casa já apreciou a postulação.

A parte Agravada fez chegar aos autos a sua contraminuta (a fls. 174/175).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Apelo (a fls. 178).

Apesar do inconformismo da Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

De outro lado, as considerações acerca do cálculo homologado estariam a remeter, necessariamente, ao exame de fatos e provas, o que não pode ser levado a efeito em sede de Recurso de Revista, conforme determinação contida na Súmula n.º 126 desta col. Corte e salientada pela Presidência do Regional. Até, porque, a violação constitucional não restou demonstrada, já que a matéria, como já dito, está vinculada à interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N.º TST-airR-586/2002-023-02-40-0 rt - 2ª região

AGRAVANTE : ELAINE XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ZIMINIANI
AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 75-76).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi acostado aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, impossibilitando-se aferir a tempestividade do Recurso de Revista e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-667/2005-014-03-40.6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO: JULIANO RAFAEL PERREIRA ; GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A E XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA CASSEB E SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 50-54).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N.º TST-AIRR-678/2002-191-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : W. P. S. PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO : UOSTON LUIZ MENEZES
ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 91).

O apelo não merece prosperar, uma vez que ausentes os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, §§ 5º, I e 7º da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do c. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º, I e 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. N.º TST-AIRR-00767/2002-920-20-40-2 trt - 20ª região

AGRAVANTE : JEFERSON VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 75/76).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 85/87.

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação das Súmulas 296 e 297, ambas do col. TST (a fls. 75/76).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.



De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 90 DA SDI-II - RES. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-769/2004-106-08-40.7trt - 8.ª região

AGRAVANTES	:	CAMPASA - CAMARÕES DO PARÁ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADA	:	MARIA IZABEL DA COSTA
ADVOGADA	:	DR. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 113/114).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-806/2003-017-04-40.3 rt - 4.ª região

AGRAVANTE	:	NÍLIA BUENO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EGÍDIO LUCCA
AGRAVADO	:	CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GIORA

D E C I S À O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 300-311).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 303, impossibilitando-se, assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSOILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 16 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-842/2004-004-03-40.7trt - 3.ª região

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO	:	RICARDO PEREIRA PERES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/24) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 212/214).

Considerando que a data em que foi protocolado o Recurso de Revista encontra-se ilegível (fls. 181), fato que impede a aferição de sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-876/2004-028-03-40.1trt - 3.ª região

AGRAVANTE	:	F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO APARECIDO AMARAL

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 129/130).

Considerando que a data em que foi protocolado o Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 101), fato que impede a aferição de sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-922/1998-018-04-40.0trt - 4.ª região

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO.
PROCURADOR	:	DR. PAULA ROUSSEFF ARAÚJO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 248).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do despacho agravado, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-990/2001-044-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAMAS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E C I S À O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2000-046-02-40.1trt - 2.ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR.ª CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO	:	DIRCEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROMEO GUARNIERI

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 348).

O Agravado não apresentou contramídia ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 96).

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas indica (a fls. 2/7), de forma genérica, como abaixo transscrito, que as violações apontadas nas razões de Revista restaram demonstradas, deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

Entretanto, como tal decisão, 'data venia', não pode concordar a agravante, razão do presente apelo.

Denota-se desde logo, que laborou um equívoco o r. despacho denegatório, eis que, assim decidindo, violou dispositivo de lei.

Assim, a ora agravante interpôs o seu recurso devidamente fundamentado no art. 896, da CLT, deixando demonstrado nas razões de Recurso Ordinário e do Recurso de Revista a fls. e fls. os preenchimentos dos pressupostos da admissibilidade dos apelos, ao passo que os v. acórdãos trazidos à colação, em ambos os recursos, são pertinentes "in totum" à matéria em exame.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 90 DA SDI-II - RES. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2003-021-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	:	OLIVAL JOSÉ PISTRIN
ADVOGADA	:	DRA. SUSANE PISTRIN

D E C I S À O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 57).

O apelo não merece prosperar, uma vez que irregularmente formado o Instrumento.

Com efeito, o valor arbitrado na sentença (fls. 44-48) à condenação foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e às custas de R\$ 10,64 (dez reais). Ocorre que a parte não juntou aos autos a comprovação do recolhimento de ambos os valores, ou mesmo do depósito recursal, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obtido, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2004-073-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E C I S À O



Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 91-92, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado JAIRO DE OLIVEIRA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, as razões do Agravo de Petição acostadas aos autos a fls. 42-44, encontram-se incompletas, o que não permite a completa compreensão da insurgência.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2001-513-09-40.0trt - 9ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR. LILIAN SIMONE BONETI
AGRAVADA : TÂNIA MARA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR. MEIRE PALLA FONTES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130/131).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 135/147 e contra-razões à Revista a fls. 148/160.

Em seu despacho denegatório, a Vice-Presidente do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito em sede de Revista, nada pronunciando quanto às razões de decidir eleitas pela Vice-Presidente do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2002-001-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADEOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO : CANTO DA GULA CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 153-155).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado: CANTO DA GULA CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, as razões do Recurso de Revista acostadas aos autos a fls. 148-152, encontram-se incompletas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2001-381-04-40.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : ELTON RICARDO DREHER
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 99/103).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 109-verso.

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 47, 331, 342 e 462, todas do col. TST (a fls. 99/103).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01328/2002-008-04-40.7 trt - 4ª região

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUDGERO DE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 214/217).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 224/226.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/17), de forma quase literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 198/212), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1434/1999-029-02-40.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DE LUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 156/157).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 160/169 e contra-razões à Revista a fls. 170/180.

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito em sede de Revista, nada pronunciando quanto às razões de decidir eleitas pela Presidência do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2002-044-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
AGRAVADO : NEREU VICENTE BASTOS E DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 91-92).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 98/99, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1599/2004-007-08-40.6 trt - 8ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADA : MARIA LUIZA FERNANDES DUARTE
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/7) foi interposto pela Empresa contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 156), asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal.

A Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo a fls. 159/161.

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo da Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu Apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

No que diz respeito as considerações acerca do adicional de periculosidade estaria a remeter, necessariamente, ao exame de fatos e provas, o que não pode ser levado a efeito em sede de Recurso de Revista, conforme determinação contida na Súmula nº 126 desta col. Corte e salientada pela Presidência do Regional.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01608/2003-104-03-40.4trt - 3.ª região

AGRAVANTE : VITORNÉLIO EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO - EMAM
ADVOGADA : DR. GÉDIDA MARIA DE BESSA ZANOVELLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DR. CRISTIANE ABALEM RESENDE

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Agravante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 63/64).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Apelo, por insuficiência de formação do Instrumento a fls. 83.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista, peça obrigatória para o exame das questões deduzidas pelo Recorrente, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01763/2000-015-05-40.2 trt - 5ª região

AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : WÁLTER CARLOS CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório, considerada essencial, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1946/1992-008-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO : NEWTON SILVA
ADVOGADOS : WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação; do acórdão regional; da certidão de publicação do acórdão recorrido; da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o acórdão que se encontra a fls. 7/11 não contém a assinatura de seu prolator, o que revela que não foi trasladado dos autos principais e, portanto, não pode ser considerado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2002-241-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE EIRÓ DO VAL
AGRAVADO : DEIVISON PIRES MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, não foi juntada aos autos a comprovação de pagamento das custas e do depósito recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2030/2002-032-15-40.8trt - 15ª região

AGRAVANTE : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
AGRAVADO : MARCOS RENATO RIBOLLI
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 138/143).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 149/151 e contra-razões à Revista a fls. 152/154.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz, de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista, deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:
RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-2182/2002-013-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO ASTOLPHO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARTINS FERNANDES GONÇALVES PIRES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 138-140).

O apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 120**, impossibilitando a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST , verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a versão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 15 de maio de 2006.

júZa Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2184/2001-049-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : CLÓVIS PINTO DE MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 56-57).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos o Acórdão recorrido e sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



Ademais, também não foi juntada aos autos a cópia das razões do Recurso de Revista, o que torna inócuo o provimento do Agravo de Instrumento, conforme disposto no art. 897, § 7º da CLT, uma vez que tal dispositivo determina que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se proceder, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-2302/1999-361-02-40.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : TUPY FUNDÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/22) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 232).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 235/242 e contra-razões à Revista a fls. 244/263.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação do disposto no § 4º, do artigo 896 e nas Súmulas 126, 219, 296 e 329 do TST, no que tange às seguintes matérias: jornada de trabalho, diferenças de horas extras, assistência judiciária gratuita e honorários periciais e advocatícios.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula Nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula Nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 11 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-airR-2305/2002-381-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO : DÁRCIO VAZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 167-168).

O apelo encontra-se irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 162, impossibilitando a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST , verbis:

"Agravio de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Nº 101, segunda-feira, 29 de maio de 2006

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-2538/1999-511-01-40.6trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO GISMONTI NETO
ADVOGADA : DR. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADOS : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 158/159).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 168/173.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação do publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-2681/2001-025-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : GINA MARA ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
AGRAVADO : SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO C. DE CARVALHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130/132).

A Agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 135/137.

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por aplicação das Súmulas 126 e 297, ambas do col. TST (a fls. 130/132).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NAO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-2739/2000-077-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DROGARIA DRUGSTORE SUL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO : ADÉSIO INSUELA DURAN
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 114/115).

A Agravante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 117-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-I, no que tange ao seguro desemprego(a fls. 114/115).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-3653/1998-069-09-40.0trt - 9ª região

AGRAVANTE : REINALDO BERNARDIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGE GARCEZ
AGRAVADA : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTES E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. NÉRI LUIZ SIMON

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 148/149).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 155/158 e contra-razões à Revista a fls. 159/164.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz, de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista, deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-3901/2000-481-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO BARBOSA FREITAS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDINAO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.188).

O apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional e da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade tanto do Recurso de Revista quanto do presente apelo, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. N° TST-AIRR-4431/2002-018-09-40.9trt - 9ª região

AGRAVANTE	: BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ BONIFÁCIO AVELAR GERALDIS
ADVOGADO	: DR. JULIANO TOMANAGA
AGRAVADA	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Brasil Telecon S.A. (segunda Reclamada) contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 120/125).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarazões à Revista (certidão a fls. 128).

Em seu despacho denegatório, a Vice-Presidente do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST, no que tange à responsabilidade solidária, horas extras e multa do artigo 477 da CLT.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito em sede de Revista, nada pronunciando quanto às razões de decidir eleitas pela Vice-Presidente do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº. 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-13570/2003-001-11-40.1 trt - 11ª região

AGRAVANTE	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Empresa contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96), asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal.

As partes Agravadas não apresentaram contraminuta ao Agravo (certidão a fls. 102).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo a fls. 105/106.

Apesar do inconformismo da Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu Apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

No que diz respeito as considerações acerca das horas extras estariam a remeter, necessariamente, ao exame de fatos e provas, o que não pode ser levado a efeito em sede de Recurso de Revista, conforme determinação contida na Súmula nº. 126 desta col. Corte e salientada pela Presidência do Regional.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentado de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº. 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-14383/2001-011-09-40.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE	: ALDECIR JOSÉ LEITE
ADVOGADA	: DR.ª DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
AGRAVADA	: COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDALIS KELLY GONHOROWSKI

D E c i s à O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 128).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 232/238.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/8), de forma quase literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 122/127), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incôlumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (versão da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº. 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 11 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-43379/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	: ASAF ZVIELI
ADVOGADA	: DR.ª OLGA NASCIMENTO ORTIZ

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (cópia a fls. 366).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº. 16/2000 do col. TST.

De se considerar que as anotações lançadas no rodapé de algumas folhas dos presentes autos, destinadas a garantir a sua autenticidade, não se fizeram acompanhar de qualquer identificação ou assinatura, o que estaria a impedir, também, o processamento do feito. Por outro lado, ainda que se queira emprestar validade a tal medida, verifica-se que algumas das peças tidas como essenciais, como a primeira parte do acórdão regional (a fls. 349/352), não apresentam qualquer requisito de autenticação.

Cumpre observar também a inexistência de qualquer declaração posta nos autos respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN nº. 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. N° TST-AIRR-144-2001-022-09-40-8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES	: HENRIQUE AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZIEWICZ
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES SILVA
AGRAVADA	: COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MICHALISZYN FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 92/93, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido pre-cariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extraí dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº. 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº. 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº. 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

**PROC. Nº TST-AIRR-383/2005-151-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CILMO SERUDO MARINHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ITACOATIARA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 66, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pelo agravado (SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ITACOATIARA) impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível."

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precatóriamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extraí dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-815/2003-911-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO : MARCOS LIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópias das certidões de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precatóriamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extraí dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e têm de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estabelecidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2003-016-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : ENERTEC DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e do despacho denegatório, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precatóriamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extraí dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e têm de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estabelecidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2004-073-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : LOCSEB LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTONINO PALHARES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempeditivo**, uma vez que o INSS foi intimado do despacho denegatório em 09-06-2005 (certidão de fl. 58) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região, órgão competente para processá-lo, em 28-06-2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal contado em dobro, que se encerrou em 27-06-2005, já considerando o prazo em dobro, de dezesseis dias, que faz juz o agravante.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1636-2000-002-01-40-9 TRT - 1ª

REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADA : MARIA CHRISTINA ROCCO DE ATHAYDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. NUNO ÁLVARES PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extraídos dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar a imediata julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Dante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessária, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis:**

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e têm de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurídica ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. N° TST-AIRR-2455/2002-082-15-40.3rt - 15ª região

AGRAVANTE	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADOS	:	FLORENTINO DAMACENO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

D E c i s à O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a parte foi intimada do despacho denegatório em 29/07/2005, sexta-feira (certidão de fl. 12) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 12/08/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 08/08/2005, (segunda-feira).

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. N° TST-AIRR-90014/2005-112-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	R.C.E. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO	:	ERLI MORAES

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que o **agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelo agravado (ERLI MORAES)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consonante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. N° TSTAIRR-222/2005-113-03-40.8

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PATRÍCIA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADA	:	ROSEMARY SEVERINA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 118/119, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo atende aos pressupostos de recorribilidade.

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

A presente lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual, a viabilidade do recurso de revista subordinada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O que discute o recorrente é a irregularidade de sua citação para responder ao pedido inicial. Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF e traz arrestos para confronto de teses (razão de revista, fls. 94/101).

Afastase, de imediato, a possibilidade do conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, igualmente, não há viabilidade jurídica de se conhecer do recurso de revista.

O STF firmou jurisprudência no sentido de que:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Logo, para se chegar à conclusão de que não foi o recorrente citado regularmente, necessário seria, primeiro, demonstrar que houve a violação de preceito de lei que disciplina o instituto, no que resulta que possível ofensa a norma constitucional se daria de forma indireta ou reflexa.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao conhecimento da revista, suas razões trazem conteúdo fático, o que atrai a Súmula nº 126 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-355/1999-007-17-40.9

AGRAVANTE	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALAIR JOSÉ VICENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 376/378, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 421/425 e 426/429, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado, mas sua procuração não está autenticada (confira-se a fls. 67 e 195).

Acrescente-se que todas as demais peças, que formam o agravo (fls. 10 a 415), também não estão autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tampouco declarada pelo agravante a sua autenticidade, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-368/2005-135-03-00.6

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
RECORRIDO	:	VIRGÍNIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 58/59, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, interpõe o reclamado recurso de revista (fls. 61/67).

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

A revista não merece seguimento, porque subscrita pelo Dr. Youssef Georges Saifi (fls. 61), que não tem poderes para representar tecnicamente o reclamado.

Com efeito, o ilustre advogado recebeu poderes, por força de substabelecimento firmado pelo Dr. Zacarias Carvalho Silva, chefe da Assessoria Jurídica Regional de Minas Gerais, em 14/2/2005 (fls. 36), quando é certo que o substabelecido não mais detinha poderes de representação do reclamado, desde 27/4/2004, conforme procuração de fls. 31/32, que outorgou poderes apenas ao Dr. Luiz Carlos Felipe.

Não socorre o recorrente o substabelecimento que o Dr. Luiz Carlos Felipe outorgou a fls. 33, porque não o fez em nome do Dr. Youssef Georges Saifi e muito menos do Dr. Zacarias Carvalho Silva.

Nem se argumente com a procuração de fls. 30, onde consta o nome do Dr. Zacarias Carvalho Silva, lavrada em 11/4/2003, porque revogada pela procuração de fls. 31/32, de 27/4/2004.

Com estes fundamentos e atento ao art. 37 do CPC, NEGOCIAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

milton de moura franca

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-381/2005-063-03-00.6

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RECORRIDO	:	SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 57/58, que, afastando a prejudicial de prescrição, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, interpõe o reclamado recurso de revista (fls. 60/65).

Contra-razões a fls. 70/74.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

**D E C I D O.**

A revista não merece seguimento, uma vez que sua autora, Dra. Valéria Januzzi Teixeira (fl. 60), não possui procuração nos autos.

Nem se argumente com o substabelecimento de fls. 44, que a constitui procuradora, porque o Dr. João Bosco Borges Alvarenga não possui poderes para tanto, uma vez que, quem lhe outorgou o substabelecimento de fls. 45, Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, igualmente, não detém mandato nos autos.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2002-631-05-40.8

AGRAVANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 203/204, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 193), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST é firme no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2001-002-04-00.7

AGRAVANTE : JOÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES
AGRAVADO : VTK RECICLADORA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 190, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 194/196.

Contraminuta e contra-razões a fls. 209/217 e 218/223.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Agravo subscrito por advogado regularmente constituído, mas que não merece seguimento.

Com efeito, o reclamante foi condenado ao pagamento de custas (fl. 133) e não as recolheu, razão pela qual seu recurso ordinário teve seu seguimento obstado pelo r. despacho de fl. 142.

Irresignado, ainda, interpôs agravo de instrumento, minuta de fls. 150, que foi julgado por meio do v. acórdão de fls. 173/175, no sentido de manter o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso ordinário, por deserto.

Contra o referido acórdão, foi interposto o recurso de revista, insistindo na isenção do pagamento das custas.

Esta Corte tem firme entendimento de que não cabe recurso de revista contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Súmula nº 218 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/2002-005-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADA : LÍEDA LÍGIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 75/77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 83/89 e 90/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece seguimento, visto que o agravante não cuidou de trazer aos autos cópia reprodutiva da certidão relativa à publicação do r. despacho de fls. 75/77, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

A omissão impede o exame da tempestividade do agravo.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642/2005-072-02-00.4

RECORRENTE : AGNALDO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 157/160, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar prescrito o seu direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, interpõe o reclamante recurso de revista (fls. 165/187).

Contra-razões apresentadas a fls. 193/206.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 4/10/05 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 5/10/05, sendo o seu término em 13/10/05 (quinta-feira).

O recurso foi interposto no dia 14/10/05, quando já ultrapassado o prazo, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação, pelo agravante, da ocorrência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 895, "b", da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/as PROC. Nº TST-AIRR-647/2004-074-02-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPI
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da eg. Quarta Turma, a fim de que providencie a renumeração dos autos, a partir da fl. 141.

Brasília, 18 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2004-058-02-40.0

AGRAVANTE : PATRÍCIA ROSA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MAZZUCATTO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 67/69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 72/73 e 75/77, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído, o agravo não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado.

Com efeito, não há cópia reprodutiva da petição de encaminhamento do recurso de revista, que poderia possibilitar o exame de sua tempestividade, e, igualmente, a identificação de quem a teria subscrito.

O que existe no processo são as razões de recurso de revista (fls. 62/66), e, logo em seguida, o despacho que inadmitiu seu processamento (fls. 67/69).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-027-01-40.0

AGRAVANTE : WALTER DIAS FORTES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 94/95 e 96/101, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, porque sua formação está incompleta.

Com efeito, não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 42/44), e muito menos a certidão do acórdão proferido nos declaratórios (fls. 52/53).

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânième; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânième; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agrado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânième; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânième; (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Acrescente-se igualmente que não há cópia reprodutiva do pagamento das custas, a cargo do agravante, conforme a sentença de fls. 27.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-013-03-40.9

AGRAVANTE : RAYMUNDO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.



Contraminuta e contra-razões a fls. 59/61 e 62/64.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado. Não traz cópias do acórdão do Regional, nem da respectiva certidão de publicação e muito menos da certidão de publicação do despacho agravado. Acrescente-se a estas irregularidades, o fato de que as peças trasladadas não estão autenticadas e nem há declaração, por parte do advogado que o subscreve, acerca de sua autenticidade.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1306/2003-004-08-00.6

RECORRENTE	:	EDITORIA GLOBO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PINHO MARTINS
RECORRIDO	:	JORGENIR NASCIMENTO FELIPE
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
RECORRIDO	:	NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 109/117, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença em todos os seus termos, interpõe a reclamada Editora Globo S.A. recurso de revista (fls. 119/130).

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A v. acórdão do Regional foi publicado no dia 12/12/03, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15/12/03, sendo o seu término em 9/1/04.

O recurso foi interposto no dia 21/1/04, quando já ultrapassado o prazo, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação, pela agravante, da ocorrência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe compete, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 895, "b", da CLT nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2000-002-03-40.2

AGRAVANTE	:	CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MORAES VALENZUELA
AGRAVADO	:	TIAGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 147, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7 (fax) e 8/13 (originais).

Contraminuta e contra-razões a fls. 151/152 e 153/154.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81), mas não merece seguimento, por intempestivo.

Realmente, contra o v. despacho de fls. 147, que negou seguimento ao seu recurso de revista, publicado no DJ de 11/3/04, a reclamada opôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração, porque incabíveis, nos termos do art. 535 do CPC, conforme r. despacho de fls. 148.

O presente agravo foi interposto, por fac-simile, em 14/5/04 (fls. 2/7), originais juntados em 19/5/04 (fls. 8/13), além, portanto, do prazo legal, considerando-se que o termo inicial se deu em 11/3/04 (fl. 147).

Com efeito, esta Corte, pela sua SDI-1, firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista.

Ressalta, nesse contexto, que o prazo não se interrompe para efeito de interposição de agravo de instrumento, quando a parte se utiliza inadequadamente dos declaratórios (TST-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ - 8/5/06).

Com estes fundamentos, e atento ao que estabelece o art. 895, "b", da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2001-022-01-40.4

AGRIVANTES	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRIVADA	:	MARGARIDA DE ALMEIDA MIGUEZ
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 79/80, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta e contra-razões, pela reclamante, a fls. 86/87 e 88/94, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que seu subscritor, Dr. Luís Felipe Barbosa de Oliveira, não tem procissão nos autos, conforme se constata do substabelecimento de fls. 85 e das procurações de fls. 100/101 e 103, nem é o caso de mandato tácito, porque não existe prova nesse sentido.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 37 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- RR - 1.802/2003-011-08-00.8 8ª Região

AGRIVANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRIVADO	:	LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRIVADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA

AMAZÔNIA S.A - CAPAF

ADVOGADOS	:	DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO PIRES DOS SANTOS
-----------	---	--

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França referente a Petição de fls. 671/672, protocolizada neste Tribunal pelo Dr. João Pires dos Santos, sob o nº 19.055/2006.0:

"Em face da informação prestada, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido.

Brasília, 09 de maio de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-2321/2003-027-12-00.3

RECORRENTE	:	VALMES COLOMBO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE LODETTI CESÁ
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 177/183, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva ad causam e de "inexistência do direito e de interesse processual", e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar prescrita a pretensão referente às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos da inflação, sob o fundamento de que o prazo da prescrição para pleiteá-las em Juízo é contado da data da rescisão do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpôe o recurso de revista de fls. 192/198. Sustenta que o prazo da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 199/201, foram apresentadas as contra-razões de fls. 205/214 e interposto recurso de revista adesivo a fls. 215/228.

Nesse recurso, o reclamado renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 82 do STJ e, ainda, indica divergência jurisprudencial.

Renova, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Aponta violação dos arts. 4º, 7º, I, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 11, I, e 477, §§ 1º e 2º, e 486 da CLT, 186, 188, I, e 389 do Código Civil e transcreve artigos para divergência.

Sustenta, ainda, que o reclamante não comprovou que lhe foi assegurado o principal (correção monetária do FGTS), seja por meio de decisão proferida na Justiça Federal, seja por meio do acordo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2000. Aponta violação dos arts. 92 e 125 do atual Código Civil e indica divergência jurisprudencial.

Requer, por fim, que seja aplicada a Súmula nº 330 do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 229/231.

Sem remessa dos autos à duma Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

A revista é tempestiva (fls. 184, 185 e 192) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 7).

I - CONHECIMENTO

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - DIFERENÇAS

Insurge-se o reclamante, nas razões de revista de fls. 192/198, contra o v. acórdão do Regional (fls. 181/182), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamada para declarar prescrita a pretensão referente à diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o prazo da prescrição para pleiteá-las em Juízo é contado da data da rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que o aludido prazo é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

O primeiro paradigma de fl. 195 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que apresenta tese de que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo aquelas diferenças é contado da data da Lei Complementar nº 110/2001.

CONHECO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - DIFERENÇAS

A Subseção - I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O Regional, entretanto, não consigna a data em que a reclamação foi proposta, razão pela qual, não se analisa, imediatamente, o mérito da demanda.

Com estes fundamentos, e com fulcro do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2917/2000-020-02-00.0

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO	:	MARIA CÉLIA DE CASTRO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTO

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 205/217, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar seu direito à estabilidade e, consequentemente, a nulidade da dispensa, determinando sua reintegração, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens legais e convencionais, interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 232/265).

Contra-razões a fls. 283/306.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

A revista está subscrita por advogado regularmente consituído (fls. 132), mas não merece seguimento, porque deserta.

Com efeito, julgada improcedente a ação (fls. 148/151), o reclamante foi condenado a pagar custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), devidamente recolhidas quando interpôs recurso ordinário (fls. 181).

O Regional deu provimento ao seu recurso para condenar a reclamada e fixou o valor das custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), fls. 217.

Ocorre que a reclamada, ao interpor recurso de revista (fls. 232/278), não efetuou a complementação do valor das custas, restando, tão-somente, o depósito de garant



PROC. N° TST-AIRR-9996/2000-012-09-40.2

AGRAVANTE : ROSALINA CORAZZA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 628/629, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/32.

Contra-razões e contraminuta a fls. 636/646 e 647/669, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59), mas não merece seguimento, uma vez que falta peça essencial à sua formação, capaz de viabilizar o exame da tempestividade da revista.

Realmente, a agravante não traz a certidão de publicação do acórdão de fls. 579/583, proferido nos embargos declaratórios, de forma que não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista de fls. 584/627.

Acrecenta-se que inexiste outro elemento no processo que possa suprir a ausência da peça em exame, de forma que o agravo não atende ao requisito do § 5º do art. 897 da CLT, razão pela qual NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-10225/2003-141-04-00.7

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IVAN LOBATO
RECORRIDO : INÁCIO BLANK
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 127, do e. TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 129/140).

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 10/9/04 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13/4/04, sendo o seu término em 20/9/04.

A revista foi interposta no dia 21/9/04, quando já ultrapassado o prazo, afigurando-se, assim, intempestiva.

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos nem alegação ou comprovação, pela agravante, da ocorrência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 895, "b", da CLT NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-10229/2003-141-04-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IVAN LOBATO
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO GARCIA SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 138/143.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 50), mas não merece seguimento, por intempestivo.

Realmente, contra o v. despacho de fls. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, publicado no DJ de 14/9/04, a reclamada opôs embargos de declaração, em 21/9/04 (fls. 113/114), que não foram recebidos, conforme r. despacho de fls. 116, por incabíveis, a teor do art. 897-A da CLT.

O presente agravo foi interposto em 15/10/04 (fls. 2/9), além, portanto, do prazo legal, considerando-se que o termo inicial se deu em 14/9/04 (fl. 112).

Com efeito, esta Corte, pela sua SDI-1, firmou o entendimento de que não cabem embargos contra despacho que nega seguimento a recurso de revista.

Ressalta, nesse contexto, que o prazo não se interrompe para efeito de interposição de agravo de instrumento, quando a parte se utiliza inadequadamente dos declaratórios (TST-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ - 8/5/06).

Com estes fundamentos, e atento ao que estabelece o art. 895, "b", da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-131794/2004-900-04-00.9

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO : JAIR CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 511/514, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto ao adicional de periculosidade e à devolução dos descontos a título de seguro de vida, interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 517/527).

Contra-razões a fls. 537/539.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A revista não merece seguimento, porque seus subscritores, Drs. Rogério Leite Rihan e Daniela Farneda (fl. 517), não possuem procuração nos autos.

Efetivamente, não constam das procurações e substabelecimento de fls. 24, 444/447 e 494/498, nem há peça evidenciadora de mandato tácito.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 37 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 24/05/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO N° TST-AIRR e RR - 533/2002-028-03-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 828/2002-008-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR e RR - 1129/1999-087-15-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : SUELÍ APARECIDA SEZARINO

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

AGRAVADO(S) E RE- : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FI-

CORRENTE(S) BRAS LTDA

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR e RR - 790784/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) E RE- : ITACIR ANTÔNIO ZUFFO

CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 223/2004-048-03-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 272/2004-001-14-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACI COQUEIRO ALVES BARROS
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 894/1999-023-01-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : LUCIENE GENTIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1016/2003-048-03-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO ROSÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1431/2003-383-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SALES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1732/2003-028-03-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JÓAO ROBERTO DE TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 449/2005-201-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : RAMÃO ENIO LIMA ADORNE
ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 641/2003-012-10-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RUBEM JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2535/2001-021-02-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOURA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-RR-525/1990-002-14-00.7

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 4.054/4.055, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia informa que foram homologados os cálculos apresentados pela União na carta de sentença que tramita na Vara de origem. Requer, assim, seja declarada a perda de objeto do presente recurso, com a baixa dos autos para prosseguimento da execução.

Concede o prazo de 10 (dez) dias à Recorrente para que se manifeste sobre o teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-591/2003-005-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESTPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO ABRAIMIDES G. SILVA
RECORRIDO : LUIS FÁBIO SORIANI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 257/258, subscrita por advogados devidamente habilitados nos autos, as partes informam que se compuseram amigavelmente acerca do objeto da demanda, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

Recebo o instrumento de acordo como desistência do recurso extraordinário de fls. 239/246.

Baixem os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.283/1998.5

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Ao interpor o recurso extraordinário, em 17 de fevereiro de 2006, a Reclamada recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 504. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro.

Dessa forma, deve a Recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-774.414/2001.8

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA E DR. RICARDO LEITE LUDOVICE
RECORRIDO : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

D E S P A C H O

Ao interpor o recurso extraordinário, em 15 de fevereiro de 2006, o Banco do Brasil S.A. recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 751. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST